

**FUNDAÇÃO INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISAS EM
CONTABILIDADE, ECONOMIA E FINANÇAS – FUCAPE**

ALDIMAR ROSSI

**ICMS ECOLÓGICO SOB O ENFOQUE DA TRIBUTAÇÃO
VERDE COMO MEIO DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA
E ECOLÓGICA: EXPERIÊNCIA DO PARANÁ**

**VITÓRIA
2010**

ALDIMAR ROSSI

**ICMS ECOLÓGICO SOB O ENFOQUE DA TRIBUTAÇÃO
VERDE COMO MEIO DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA
E ECOLÓGICA: EXPERIÊNCIA DO PARANÁ**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças (Fucape), como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis, na área de Planejamento Tributário.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Lopo Martinez.

**VITÓRIA
2010**

ALDIMAR ROSSI

**ICMS ECOLÓGICO SOB O ENFOQUE DA TRIBUTAÇÃO
VERDE COMO MEIO DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA
E ECOLÓGICA: EXPERIÊNCIA DO PARANÁ**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças (FUCAPE), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis na área de concentração Planejamento Tributário.

Aprovada em 09 de Setembro de 2010.

COMISSÃO EXAMINADORA

**Profº Dr.: Antonio Lopo Martinez
Orientador Presidente**

**Profº Dr.: Valcemiro Nossa
(Fucape)**

**Profº Dr. : Alfredo Sarlo Neto
(Universidade Federal do Espírito Santo)**

Dedico este trabalho à memória dos meus avôs e avós paternos e maternos e a todos que perderam entes afetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Edimar Espindula Rossi e Alda de Angeli Rossi, pelos firmes e profundos fundamentos perpetuados em todas as ações em minha vida, e à minha esposa, Cirielli Demuner Rossi, pela compreensão diante de tantas ausências, algumas em momentos muito importantes. A vocês, alicerces da minha vida, faltam palavras para agradecer pelo apoio permanente.

Agradeço ao professor Dr. Antonio Lopo Martinez, orientador e, acima de tudo, incentivador deste trabalho, por valiosas pré-orientações, exigências, incentivos e por tantas calorosas discussões.

Agradeço a todos os professores da FUCAPE pela disposição de compartilhar conhecimento.

Agradeço ao setor de Pesquisa da Fucape, ao professor Dr. Bruno Aurichio e ao professor Dr. Valcemiro Nossa, por compartilharem seus preciosos e ilibados conhecimentos.

RESUMO

O ICMS Ecológico tem um viés que enfoca a tributação verde, é um instrumento inovador de repartição de receitas tributárias no Brasil, concebido para promover a sustentabilidade econômica e ecológica das áreas protegidas. Esse instrumento foi introduzido pelo Estado do Paraná e, subsequentemente, por outros Estados. O ICMS Ecológico objetiva compensar os governos municipais de potenciais perdas tributárias, dada a presença das áreas de preservação ambiental. O presente trabalho examina a tributação ambiental nacional e internacional, com o objetivo principal de demonstrar a relevância da tributação sobre o meio ambiente, por meio de uma pesquisa qualitativa, com característica descritiva e indutiva. O ICMS Ecológico implantado no Estado do Paraná visualiza um resultado significativo, dado o desenvolvimento da Área de Preservação Ambiental em hectares e o aumento relevante na distribuição do ICMS Ecológico nos Municípios do Estado do Paraná, sendo interessante observar as diversas legislações estaduais existentes sobre ICMS Ecológico. O ICMS Ecológico demonstra ser uma ferramenta enaltecida de incentivo ao equilíbrio econômico e ambiental, pois há relação entre as variáveis Área de Preservação Ambiental e ICMS Ecológico, no Estado do Paraná. Desta análise, conclui-se que há uma resposta positiva ao incentivo, confirmando, especialmente, o aumento da superfície das Áreas de Preservação Ambiental e do expressivo recurso advindo do ICMS Ecológico aos municípios do Estado do Paraná.

PALAVRAS-CHAVE: Tributação Verde. Sustentabilidade Econômica e Ecológica. ICMS Ecológico.

ABSTRACT

The Ecological VAT is a bias focus on green taxation, an innovative tool for allocating tax revenues in Brazil, conceived to promote economic and ecological sustainability of the protected areas. This instrument was introduced by Paraná's State, in Brazil, in the first place, and it was followed by the other states, after that. The Ecological VAT aims to compensate municipal governments of potential tax losses, given the presence of areas of environmental preservation. This study examines the national and international environmental taxation, with the main objective of demonstrating the relevance of taxation to the environment, through a qualitative research, descriptive and inductive characteristic. The Paraná's experience displays a significant result, demonstrated by the Environmental Preservation Area's development in hectares, by the relevant increase in the distribution of the Ecological VAT in municipalities of Paraná State, and by the various existing state laws on Ecological VAT. The Ecological VAT proves to be an enhanced tool to encourage economic and environmental balance, because there is a relationship between variables Environmental Preservation Area and Ecological VAT in Parana's State. From this analysis it appears that there is a positive response to encouraging, confirming in particular the increase in area of Environmental Preservation Areas and the expressive action arising from the Ecological VAT to municipalities of Paraná.

KEYWORDS: Green Taxes. Ecological and Economic Sustainability. Ecological ICMS.

LISTA DE TABELAS

TABELA 01 - Estados Brasileiros que possuem ICMS Ecológico, Critérios e Percentuais para o Repasse de Recursos Financeiros, no Período de 1991 a 2008.....	35
TABELA 02 - Comparação dos Critérios e Percentuais para rateio do ICMS nos Municípios no Estado do Paraná-1991/1992-2010.....	49
TABELA 03 - Desenvolvimento da Área de Preservação Ambiental do Estado do Paraná, no Período de 1997 a 2008.....	53
TABELA 04 - Repasses do ICMS Ecológico aos Municípios Contemplados no Estado do Paraná, no período de 1997 a 2008.....	55
TABELA 05 - Desenvolvimento da Área Preservada Ambiental do Estado do Paraná, Inerente à RPPN, em Hectares.....	56
TABELA 06 - Área Total e Área Preservada Ambiental dos Municípios de Céu Azul e de São Jorge do Patrocínio, no Estado do Paraná, no Período de 2008.	58
TABELA 07 - Impacto dos Repasses do ICMS Ecológico sobre a Receita Total no Município de Céu Azul, no Período de 2002 a 2008.....	59
TABELA 08 - Impacto dos Repasses do ICMS Ecológico sobre a Receita Total no Município de São Jorge do Patrocínio, no Período de 2002 a 2008	59
TABELA 09 - Desenvolvimento da Área de Preservação Ambiental 05 Anos Antes e 05 Anos Depois do ICMS Ecológico nos Estados do Paraná e Minas Gerais.....	60

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 01 - Adesão dos Estados ao ICMS Ecológico, no Período de 1991 a 2008.....	36
GRÁFICO 02 - Adesão dos Municípios no Estado do Paraná, Contemplados com o ICMS Ecológico, no Período de 1997 a 2008.....	52
GRÁFICO 03 - Desenvolvimento da Área de Preservação Ambiental do Estado do Paraná, no Período de 1997 a 2008.....	54
GRÁFICO 04 - Repasses do ICMS Ecológico aos Municípios Contemplados do Estado do Paraná, no Período de 1997 a 2008.....	55
GRÁFICO 05 - Desenvolvimento Área Preservada Ambiental do Estado do Paraná, inerente a RPPN, em Unidades.....	57
GRÁFICO 06 - Desenvolvimento da Área de Preservação Ambiental Média de 05 Anos Antes e Média de 05 Anos Depois do ICMS Ecológico, nos Estados do Paraná e Minas Gerais.....	61

LISTA DE SIGLAS

CO² - Dióxido de Carbono

CTN - Código Tributário Nacional

CF - Constituição Federal

COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental

CPRH - Companhia Pernambucana do Meio Ambiente

FEMAP - Fundação Estadual de Meio Ambiente Pantanal

ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços

IAP - Instituto Ambiental do Paraná

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IEF - Instituto Estadual Florestal de Minas Gerais

ITR - Imposto Territorial Rural

IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

ICM - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores

IQE - Índice Municipal de Qualidade Educacional

IQS - Índice Municipal de Qualidade da Saúde

IQM - Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente

OCDE - Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômicos

RPPN - Reservas Particulares do Patrimônio Natural

R\$ - Real

SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação

SAA - Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado

STN - Sistema Tributário Nacional

UC- Unidades de Conservação

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
1.1	DEFINIÇÃO DO PROBLEMA.....	13
1.2	OBJETIVOS.....	14
1.2.1	Principal.....	14
1.2.2	Específico.....	14
1.3	JUSTIFICATIVA.....	14
1.4	METODOLOGIA.....	15
1.5	ESTRUTURA DO TRABALHO.....	16
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	17
2.1	TRIBUTAÇÃO.....	17
2.1.1	Tributo.....	17
2.1.2	Classificação Tributária.....	18
2.1.2.1	Impostos.....	18
2.1.2.2	Taxas.....	19
2.1.2.3	Contribuição de Melhoria.....	19
2.1.2.4	Empréstimo Compulsório.....	19
2.1.2.5	Contribuição Especial.....	20
2.1.3	Princípios Ambientais.....	20
2.1.4	Princípios Tributários.....	21
2.1.5	Função Social do Tributo.....	23
2.2	TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL.....	24
2.2.1	Tributação Ambiental Internacional.....	27
2.3	ICMS ECOLÓGICO E SUAS PECULIARIDADES.....	29
2.3.1	Breve Histórico do ICMS e do ICMS Ecológico.....	29
2.3.2	Conceito de ICMS Ecológico.....	33
2.4	ICMS ECOLÓGICO NOS ESTADOS.....	35
2.4.1	Estado de São Paulo.....	37

2.4.2	Estado de Minas Gerais.....	37
2.4.3	Estado de Rondônia.....	38
2.4.4	Estado do Amapá.....	38
2.4.5	Estado do Rio Grande do Sul.....	38
2.4.6	Estado do Mato Grosso.....	39
2.4.7	Estado do Mato Grosso do Sul.....	39
2.4.8	Estado de Pernambuco.....	39
2.4.9	Estado de Tocantins.....	40
2.4.10	Estado do Acre.....	40
2.4.11	Estado do Rio de Janeiro.....	41
2.4.12	Estado de Goiás.....	42
2.4.13	Estado do Ceará.....	42
2.4.14	Estado do Piauí.....	42
3	METODOLOGIA DO ESTUDO.....	44
4	EXPERIÊNCIA DO ICMS ECOLÓGICO NO ESTADO DO PARANÁ.....	47
4.1	ICMS ECOLÓGICO NO ESTADO DO PARANÁ.....	47
4.2	ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO PARANÁ.....	49
4.3	ANÁLISE DE CRESCIMENTO DO ICMS ECOLÓGICO INERENTE À BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARANÁ.....	50
4.3.1	RPPN e ICMS Ecológico.....	56
4.3.2	A Relevância do ICMS Ecológico nos Municípios de Céu Azul e São Jorge do Patrocínio do Estado do Paraná.....	58
4.3.3	O desenvolvimento da Área de Preservação Ambiental, antes e após a implantação do ICMS Ecológico.....	59
5	CONCLUSÃO.....	62
	REFERÊNCIAS.....	66
	APÊNDICES.....	73

1. INTRODUÇÃO

Até a década de 80, as preocupações ambientais foram, praticamente, ignoradas pela indústria e negligenciadas pelos governos em todo o mundo (FURTADO, 2002).

A tributação ambiental utiliza políticas fiscais integradas por impostos, taxas e contribuições, destinadas a contribuir e a incentivar a proteção do meio ambiente (DOMINGUES, 2005). Para tanto, foram analisados os tributos, as funções dos tributos, os princípios ambientais e tributários, que dão sustentação para a aplicação do âmbito prático da Tributação Verde ou Tributação Ambiental.

A Constituição Federal de 1988 prevê que parte do ICMS pode ser repartida entre Municípios, de acordo com critérios definidos por lei estadual. O termo ICMS Ecológico, para João (2004, p.89), é:

Usado para referenciar qualquer critério ou critérios de rateio de ICMS relacionado com a manutenção da qualidade ambiental. Parte da arrecadação do ICMS, com base em critérios de desempenho ambiental, é, com certeza, o mais importante mecanismo compensatório ou de incentivo à preservação existente no país

O ICMS Ecológico é utilizado a fim de compensar Municípios pela perda de recursos tributários em função de grandes extensões de áreas preservadas, uma experiência inovadora e vanguardista implantada pelo Estado do Paraná (JOÃO, 2004). Os instrumentos econômicos para a proteção do meio ambiente podem ser caracterizados como aqueles que proporcionam incentivos financeiros, com o propósito de melhorar a qualidade ambiental (FRAGUÍO, 1995).

Esta pesquisa poderá contribuir para o aprimoramento das discussões envolvendo o ICMS Ecológico e também para que outros Estados contemplem seus Municípios, que, segundo Loureiro (2002, p.52), “possuem suas economias

combalidas pela restrição de uso do solo, sendo mananciais de abastecimento para Municípios vizinhos e integrando unidades de conservação”.

1.1 DEFINIÇÃO DO PROBLEMA

A rapidez com que os recursos naturais vêm sendo degradados torna cada vez mais urgente a incorporação de sua proteção nas políticas públicas, criando-se uma estreita ligação entre meio ambiente e economia. A Tributação Verde é o ponto de equilíbrio entre o meio ambiente e o meio econômico (JOÃO, 2004, p.23).

Para Derani (2007, p.132):

Quando se usa a expressão desenvolvimento sustentável, tem-se em mente a expansão da atividade econômica vinculada a uma sustentabilidade tanto econômica quanto ecológica [...] Desenvolvimento sustentável implica, então, no ideal de um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que devem ser ajustadas numa correlação de valores em que o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico.

O ICMS Ecológico é utilizado para incentivar os Municípios impossibilitados de crescimento comercial e industrial a cuidar e a expandir a biodiversidade da suas respectivas regiões. Em contrapartida, há uma maximização dos recursos do ICMS (JOÃO, 2004).

É necessário que União, Estados, Distrito Federal e Municípios incorporem, em suas legislações, esses novos conceitos, promovendo ações de fomento e mecanismos mais flexíveis de internalização de custos e benefícios ambientais, estabelecendo normas e diretrizes plausíveis e aplicáveis que venham a contribuir para o desenvolvimento sustentável da nação (LOUREIRO, 2002).

Pelo exposto, o problema central deste trabalho: ***“É o ICMS Ecológico um instrumento de incentivo à ampliação de Áreas de Preservação Ambiental?”***

Com a formulação do problema, tornou-se possível estabelecer os objetivos deste trabalho.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Principal

Demonstrar a relevância da Tributação Verde, focando o ICMS Ecológico no Estado do Paraná, demonstrando a eficiência do ICMS Ecológico, em face da evolução da Área de Preservação Ambiental.

1.2.2 Específico

- Identificar o número de Estados que instituíram o ICMS Ecológico;
- Analisar a relevância do ICMS Ecológico e se ele funciona como instrumento de incentivo para a ampliação das Áreas de Preservação Ambiental;
- Examinar se houve crescimento de Municípios contemplados com o ICMS Ecológico;
- Verificar se houve crescimento do ICMS Ecológico e das Áreas de Preservação Ambiental no Estado do Paraná;

1.3 JUSTIFICATIVA

A pesquisa justifica-se diante da importância de compatibilização entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente, pois esta compatibilização é atingida por intermédio de políticas públicas, que utilizam, principalmente, os incentivos tributários, como o ICMS Ecológico. Em virtude de suas peculiaridades, o ICMS Ecológico traz ao meio ambiente e a economia um equilíbrio harmônico (JOÃO, 2004).

É importante observar que quando uma municipalidade cede uma porção de seu território à proteção, ela deixa de produzir bens de mercado que geram, além de

riquezas na forma de movimentação econômica, tributos para aquele Município. Em termos financeiros, é mais atrativa a produtividade do setor, por pior que seja, do que a preservação dos recursos naturais, pois estes não geram recursos financeiros às municipalidades, nem aos seus munícipes (JOÃO, 2004).

A experiência do Estado do Paraná, que instituiu o ICMS Ecológico, é uma forma de pagamento de toda a sociedade paranaense pelos serviços ambientais prestados pelos Municípios que abrigam em seu território Área de Preservação Ambiental, por meio da inclusão do critério ecológico no rateio do ICMS (JOÃO, 2004).

O presente trabalho pretende demonstrar que as políticas públicas ambientais, a partir da tributação verde, podem, efetivamente, dar suporte à conservação da biodiversidade, pois proporcionam ganhos financeiros àqueles que geram benefícios ambientais.

1.4 METODOLOGIA

A metodologia utilizada é qualitativa. A pesquisa parte da interpretação e do esclarecimento dos fenômenos, atribuindo sentido à situação fática existente, no caso em especial o ICMS Ecológico no Estado do Paraná. Trata-se de uma pesquisa de cunho exploratório, que abrange levantamentos bibliográficos e análise de exemplos correlatos que venham a proporcionar uma melhor compreensão dos fatos inerentes ao ICMS Ecológico.

Na parte empírica envolvendo o ICMS Ecológico no Estado do Paraná, foi efetuado um levantamento dos dados de 1997 a 2008, por meio do EXCEL e da relação da Área de Preservação Ambiental e ICMS Ecológico, como duas variáveis.

1.5 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho está subdividido em 05 capítulos. O capítulo um é a Introdução, a qual apresenta o problema, sua contextualização e a estrutura do trabalho. O capítulo dois é destinado ao referencial teórico, ou seja, à fundamentação, em que é demonstrada a interatividade entre a tributação e o meio ambiente. Apresenta-se também o ICMS Ecológico em diversos Estados. No capítulo três, é apresentada a metodologia da pesquisa adotada. O capítulo quatro é constituído pela experiência do ICMS Ecológico no Estado do Paraná. O capítulo cinco é formado pelas considerações finais do autor.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 TRIBUTAÇÃO

O Estado tem o dever de viabilizar o desenvolvimento econômico da população, fornecendo-lhe a infraestrutura de que necessita, concomitantemente com o dever de prover o bem comum do povo (JOÃO, 2004, p.79). Para arrecadar receitas, o Estado define um conjunto de princípios constitucionais tributários que regem o poder de tributar, as limitações desse poder, os procedimentos administrativos públicos para o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos e a repartição das correspondentes receitas em um regime federativo (FOERSTER, 1991; CHIMENTI, 2000).

2.1.1 Tributo

O conceito de tributo está explícito no artigo 3º do CTN:

tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

A prestação pecuniária consiste no pagamento em moeda, é uma característica relevante do tributo, justamente para atender à consecução dos objetivos do Estado, que adveio com o CTN. Compulsória, no sentido de que não tem natureza de disposição de vontade do contribuinte. Distingue-se de penalidade, tendo em vista a hipótese de incidência, eis que, ao contrário daquela, decorre de um ato lícito. Não há tributo sem que haja prévia instituição por lei, ante a garantia constitucional do princípio da legalidade, expressa no artigo 5º, inciso II e mais

especificamente por força da estrita legalidade em matéria tributária, conforme o artigo 150, inciso I, da mesma Carta Constitucional.

Para Berti (2006, p. 13):

O tributo, além de constituir um importante instrumento para financiar os gastos públicos referentes à prestação de serviços que visam a satisfazer às necessidades da coletividade, é utilizado também em algumas ocasiões como instrumento de política extrafiscal do governo, regulamentando o mercado financeiro, estimulando ou não, as importações, fomentando o crescimento industrial e o desenvolvimento de algumas regiões específicas, tudo ao sabor da política adotada pelos governantes, responsáveis pela gestão da máquina pública.

O tributo é largamente utilizado com o intuito de interferir na economia privada, estimulando atividades, setores econômicos ou regiões (ARAÚJO ET AL., 2003).

2.1.2 Classificação Tributária

2.1.2.1. Impostos

O imposto não se relaciona a nenhuma atividade do Estado, vinculada ao sujeito passivo da obrigação tributária, como bem define Carrazza (1996, p.463):

Deveras o imposto encontra seu fundamento de validade apenas na competência tributária da pessoa política, não havendo necessidade, para que ele seja instituído e cobrado, de que o poder público desenvolva, em relação ao contribuinte, qualquer atividade específica.

A função do imposto é de efeito fiscal, sua finalidade é a arrecadação de receitas para cobrir despesas públicas. É importante visualizar o artigo 16 do CTN: “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.”

Analisando-se a contemporaneidade, há uma preocupação com o meio ambiente, e os Estados vêm tentando remodelar os impostos já existentes para alcançar a finalidade ambiental, como defende Oliveira (1999, p. 72):

Alerte-se que o imposto verde não é necessariamente sinônimo de imposto novo. frequentemente, ele é uma aplicação especial dos impostos existentes visando à defesa do meio ambiente. Com criatividade, é possível adaptar os tributos conhecidos à finalidade preservacionista, em que o poluidor é levado a não poluir, ou a reduzir a poluição, para não ser tributado ou ter carga tributária reduzida, e o não poluidor é isentado.

2.1.2.2. Taxas

A Taxa é um tributo vinculado a uma atuação do Estado, específica e divisível, relativa ao contribuinte. É uma exigência financeira feita à pessoa privada ou jurídica para o uso de certos serviços fundamentais, que pode ser exercida pelo Estado utilizando o poder de polícia, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77 do CTN).

2.1.2.3. Contribuição de Melhoria

A Contribuição de Melhoria que visa à valorização imobiliária decorrente de obra pública só poderá ser cobrada pelo Estado se a obra pública trouxer melhorias para o contribuinte, conforme art. 145, inciso III da Constituição Federal,

É importante que a exação da contribuição de melhoria respeite o limite individual, conforme o ensinamento de Carraza (1996, p.514),

Não se pode cobrar, da pessoa que teve seu imóvel beneficiado pela obra publica, a importância superior ao aumento de valor que ela causou, sob pena de desvirtuar-se o tributo, transformando-o num imposto sobre a propriedade.

2.1.2.4. Empréstimo Compulsório

Empréstimos Compulsórios caracterizam-se pela previsibilidade de futura devolução da receita arrecadada e pela necessidade de haver uma destinação da receita. Eles são constituídos por lei complementar, para atender às despesas

extraordinárias em virtude de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência, também em caso de investimentos públicos de caráter urgente e de relevante interesse nacional, conforme estabelecido no artigo 148 da CF.

Art. 148 - A União, mediante lei complementar, poderá instituir Empréstimo Compulsório:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no Art. 150, III, (b).

Parágrafo único - A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

2.1.2.5. Contribuição Especial

A contribuição especial é um tributo cujo resultado da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (assistência social, previdência social e saúde). Tem como finalidade específica atender a alguns preceitos constitucionais do modelo de Estado Social, conforme o artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Art. 149 CF. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

A Constituição fez uma divisão teleológica ou finalística das contribuições especiais, atendendo a determinadas funções estatais ou públicas. Nesse sentido, é preciso ressaltar Greco (2000, p. 135):

Nesta norma atributiva de competência para instituir a exação, tipifica-se uma validação finalística, de modo que as leis instituidoras estarão em sintonia com a Constituição, e dentro do respectivo âmbito de competência, se atenderem às finalidades identificadas a partir das 'áreas de atuação' qualificadas pelo art. 149.

2.1.3 Princípios Ambientais

O Direito Ambiental compreende relevantes princípios, correlacionados com o direito tributário. Conjugados, eles norteiam o direito tributário ambiental, segundo Antunes (2000) e Machado (2002). São eles:

O Princípio do Poluidor Pagador visa a internalizar os custos relativos à deterioração ambiental, causando, conseqüentemente, um maior cuidado na busca de qualidade no meio ambiente. Objetiva, assim, obrigar o agente econômico a arcar com os custos da diminuição ou do afastamento dos danos causados. Não deve ser compreendido como uma autorização para poluir, mas sim, juntamente ao princípio da prevenção, uma busca de uma prática menos lesiva ao meio ambiente (ANTUNES, 2000).

O Princípio da Prevenção foca o dever jurídico de se evitar a efetivação de danos ao meio ambiente, prevenir os danos quando as conseqüências da realização de determinado ato são conhecidos, sendo que o nexo causal já foi comprovado, ou decorre da lógica (ANTUNES, 2000).

O Princípio da Precaução pretende afastar o perigo potencial que algumas atividades possam proporcionar ao meio ambiente, pois não se conhece o dano ao certo, quais as conseqüências do ato determinado (ANTUNES, 2000).

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável é voltado ao desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade de as futuras gerações atenderem às próprias necessidades (ANTUNES, 2000).

Oportuna a Constituição Federal no seu artigo 225, caput, que avigora:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

2.1.4 Princípios Tributários

É pertinente apresentar também alguns princípios do direito tributário, que, concomitante com certos princípios ambientais, ora citados, resulta num melhor direcionamento do direito tributário ambiental, tendo como objetivos o bem estar social e a sadia qualidade de vida, segundo Antunes (2000) e Machado (2002). São eles:

Conforme o princípio da capacidade contributiva, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (ART. 145, CF 1988).

O princípio da legalidade na esfera tributária é conhecido na doutrina pela expressão “*nullum tributum, sine lege*”, que significa basicamente: não há tributo sem lei. Constituição Federal no artigo 150, inciso I:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

De acordo com o princípio do não-confisco, a tributação ambiental, ao internalizar os custos ambientais envolvidos, em relação a um dado produto ou a uma dada atividade econômica, deve limitar-se à não-invasão da propriedade ou da renda, sob pena de caracterizar efeito confiscatório (CF, 1988).

O Princípio da Progressividade é inerente ao aumento da carga tributária pela majoração da alíquota aplicável, na medida em que há o aumento da base de cálculo (CF, 1988). Corroborando Machado (2002, p. 79), “a progressividade significa que o imposto deve ser cobrado por alíquotas maiores na medida em que se alarga a base de cálculo”.

2.1.5 Função Social do Tributo

O Tributo tem como objetivo a consecução de obras, prestação de serviços e bem estar social, pois, sem ele, o Estado não teria por si só recurso para atingir tais finalidades (GRECO, 2000). É oportuno verificar as peculiaridades dessas funções tributárias:

A Fiscalidade - é a natural utilização da tributação como instrumento de arrecadação das receitas necessárias ao custeio das atividades do Estado, isto é, a criação do tributo é exclusivamente para atender ao abastecimento dos cofres públicos, sem levar em conta interesses sociais, políticos ou econômicos (MACHADO, 2002).

A Parafiscalidade é quando a tributação visa a custear atividades de interesse público desenvolvidas por entidades paraestatais, como as que cuidam da previdência social (INSS) e da fiscalização de profissões regulamentadas (CRC, OAB, etc.). Seu objetivo é a arrecadação de recursos para o custeio de atividades que, em princípio, não integram funções próprias do Estado, mas este as desenvolve por intermédio das entidades específicas (MACHADO, 2002).

A Extrafiscalidade é utilizada com finalidade adicional, que é a de incentivar ou desestimular determinadas atividades, onerando ou desonerando a importação de determinados bens, tributando de forma mais gravosa produtos nocivos à saúde, como os cigarros, isto é, quando os objetivos são alheios aos meramente arrecadatórios. Pretende prestigiar situações sociais, ambientais e políticas, e o escopo é influir no comportamento dos entes econômicos de sorte a incentivar iniciativas positivas, e desestimular as nocivas ao bem comum (MACHADO, 2002).

“Extrafiscal ou extrafiscalidade é quando há interferência no domínio econômico, buscando um efeito diverso da simples arrecadação de recursos financeiros” (MACHADO, 2002, p.68).

Conforme os ensinamentos de Ataliba (1990, p. 233)

Consiste a extrafiscalidade no uso de instrumentos tributários para a obtenção de finalidade não arrecadatórias, mas estimulantes, indutoras ou coibidoras de comportamentos, tendo em vista outros fins, a realização de outros valores constitucionais consagrados.

2.2 TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

O tributo ambiental contempla o elemento preservação ambiental, mas também os tributos que, seja pela destinação do produto de sua arrecadação, seja pela conformação do comportamento humano induzindo a condutas sadias ao meio ou desestimulando as prejudiciais, contribuem para o alcance de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (LOUREIRO, 2002).

Conceito de Costa (2005, p. 313):

A tributação ambiental pode ser singelamente conceituada como o emprego de instrumentos tributários para gerar recursos necessários à prestação de serviços públicos de natureza ambiental (aspecto físico ou arrecadatório), bem como para orientar o comportamento dos contribuintes à proteção do meio ambiente (aspecto extrafiscal ou regulatório).

O caráter regulatório da tributação ecologicamente orientada, podem se destacar aos ensinamentos do professor Ferraz (2005), os tributos ecologicamente orientados são aqueles que influenciam na decisão econômica de modo a tornar mais interessante à opção ecologicamente mais adequada.

O tributo ambiental se caracteriza por sua finalidade de proteção de interesse ecológico do homem, assim, entende Rosembuj (1995, p. 66, TRADUÇÃO NOSSA)

A tributação fiscal serve como instrumento da sociedade civil para proteger os interesses coletivos, sendo um bom instrumento para preservação do meio ambiente, e desincentivo fiscal, ancorada na economia, e cujo impulso é capacidade de diminuir a poluição

O jurista português Nabais (1998, p. 267, TRADUÇÃO NOSSA) considera os “tributos de conformação ambiental” como os de orientação, os de utilização e os de compensação, para:

Impedir encargos ambientais ou desenvolver comportamentos sócios ambientais, contribuir para a utilização de bens e meios ambientais, ou compensar economicamente as vantagens (expressas em menores custos) resultantes da utilização dos meios ambientais pelos seus utilizadores sem a adoção das correspondentes medidas de proteção ambiental.

O tributo ambiental, também conhecido como "tributo verde", está vinculado à função extrafiscal ambiental, porém não pode ser alcançado com tanta facilidade, até mesmo porque não há exclusivamente extrafiscalidade ou fiscalidade em cada tributo (LOPES, 2008).

É o que advertia Costa (1985), no sentido de que não existe propriamente tributo fiscal ou extrafiscal, e a extrafiscalidade não seria o tributo, mas sim o intuito por meio do qual ele foi introduzido na ordem jurídica, ou a finalidade com a qual foi alterada sua base de cálculo ou sua alíquota.

O tributo ambiental pode ser concebido em sentido amplo e em sentido estrito. A lição de Oliveira (2007, p.75):

Em sentido estrito, tributo ambiental significa um tributo novo cobrado em razão do uso do meio ambiente pelos agentes econômicos. Já em sentido amplo, tributo ambiental é um tributo tradicional ou ordinário adaptado de molde a servir aos esforços de proteção ambiental.

É importante a definição do tributo ambiental em sentido amplo e restrito, apresentada por Braga et al. (2006, p.179):

Existem tributos verdes em um sentido amplo ou estrito. Amplo quando um tributo ordinário, que integra permanentemente o sistema tributário, é adaptado de forma a servir aos esforços de proteção ambiental em face da utilização direta do meio ambiente; e estrito quando for tributo novo cobrado em razão do uso do meio ambiente pelos agentes econômicos em virtude de atos ou situações apenas indiretamente a ele conexos.

Os tributos ambientais em sentido amplo têm a destinação dada ao valor arrecadado, pois sua finalidade extrafiscal ambiental, independentemente de incidir sobre atividade poluente ou ambientalmente indesejável, podem ser chamados de tributos premiais, que visam ao incentivo de atividades ambientalmente benéficas ou responsáveis. O exemplo forte é o ICMS Ecológico, pois pode ser utilizado pelos Estados federados brasileiros para a distribuição da receita de ICMS aos Municípios, nos termos do art. 158 da Constituição Federal (LOPES, 2008).

O ITR (Imposto Territorial Rural) constitui tributo ambiental em sentido amplo, já que visa, expressamente, a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas (art. 153, § 4º, I, da CF/88), nos termos do artigo 186, II da Constituição Federal de 1988 (LOPES, 2008).

O IPI pode ser utilizado como um ótimo meio de tributação ambiental. O governo brasileiro tem estabelecido alíquota reduzida desse imposto sobre veículos movidos a álcool, como forma de diminuir a poluição ambiental, mas o IPI pode ser mais bem aproveitado, como bem ressalta Lopes (2008):

A alíquota de IPI para a serra (incluída a elétrica) é de 8%. Para se ter uma ideia de quanto essa alíquota é baixa, comparar-se-á com a alíquota de IPI para a faca de cozinha: 12%; isto é, 50% maior do que a alíquota que incide sobre a serra, que é utilizada para cortar árvores, e não tomates.

O IPTU serve de exemplo de imposto ambiental em sentido amplo, na medida em que objetiva a utilização social da propriedade urbana.

Os tributos ambientais, em sentido estrito, têm em sua hipótese de incidência um fato econômico negativamente impactante ao meio ambiente, devendo sua base de cálculo, por sua vez, quantificar esse fato indesejado (LOPES, 2008). Nos tributos ambientais em sentido estrito, o contribuinte paga o tributo, e a contraprestação deve consistir em um serviço público eficaz para preservação, manutenção ou recuperação ambiental (LOPES, 2008). O Brasil ainda não criou tributos ambientais no sentido estrito, por exemplo o existente na Bélgica 1993, país que criou imposto sobre as emissões de CO², cuja receita é afetada pelo Programa de Seguridade Social. A França instituiu, em 1990, um imposto sobre as emissões de poluentes. Na Suíça, desde 1981, há uma taxa sobre o ruído produzido por aeronaves, cuja receita é afetada pela à construção de aeroportos à prova de ruído (MENDES ET. AL.1997).

2.2.1 Tributação Ambiental Internacional

A tributação ambiental não é uma exclusividade apenas no Brasil, mas em todo o mundo. No trabalho das professoras da Universidade de Craiova, na Romênia, Drăcea et al. (2008) relatam que houve um enaltecido desenvolvimento da economia mundial, a partir do século passado, e conseqüentemente um aumento no padrão de vida em nível mundial, concomitante a um consumo irracional dos recursos naturais e inerente à degradação do meio ambiente.

A aplicabilidade da tributação ambiental internacional está, de modo geral, na incidência de forma mais amena sobre produtos não prejudiciais ao meio ambiente e mais onerosa sobre produtos nocivos. Sendo oportuno relatar alguns trabalhos realizados, nesse sentido: segundo estudo Niels et. al. (2003), os países da OCDE, na última década, estão cada vez mais preocupados com a emissão de CO², crescendo as políticas Ambientais desses países, no sentido de mitigar.

É relevante mencionar o estudo dos Professores Cramton et. al. (2009) da universidade de Maryland, Estados Unidos. A proposta dos pesquisadores é que os países mais poluentes dada a emissão de CO² têm um tratamento tributário diferenciado dos países que emitem menos CO².

Os estudos realizados por Mendes et. al. (1997) são importantes exemplos de tributação ambiental internacional:

- As despesas com prevenção e controle da poluição podem ser deduzidas dos impostos devidos na Austrália, Bélgica, Japão e Noruega;
- Em Portugal, os investimentos ambientais das empresas podem ser abatidos dos impostos, a critério das autoridades, assim como despesas pessoais com a implantação de fontes de energia renovável podem ser abatidas do imposto de renda. A legislação portuguesa também concede taxas menores do imposto sobre consumo para máquinas e equipamentos para fontes alternativas de energia, monitoramento e controle de poluição;
- Investimentos para o aumento da eficiência energética podem ser deduzidos na Áustria, Suíça e Turquia. Nos Estados Unidos, os juros da dívida contraída pelos Estados e pelas localidades para conservação de energia e controle da poluição podem ser isentos do imposto de renda federal;
- Na Turquia, os gastos com pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias (inclusive ambientais) podem ser deduzidos até um limite de 20% do imposto corporativo devido;

- Na Austrália, o Estado de Nova Gales do Sul cobrou uma taxa transitória pelo uso da água entre 1989 e 1993. A taxa, rubricada para um programa de política ambiental, arrecadou cerca de US\$ 600 milhões no período;
- Outro exemplo pode ser encontrado no Canadá, onde cobra-se uma sobretaxa dos estabelecimentos que emitem mais poluentes do que o nível permitido pelas autoridades e é dado um incentivo fiscal aos estabelecimentos que emitam menos do que o estabelecido na licença.

É importante também salientar o estudo feito por Altamirano et. al. (2009), comparando a tributação ambiental na Europa e no Japão, representando esforços significativos no caminho da preservação ambiental internacional.

- Na França, há imposto sobre armazenamento de rejeitos não-recicláveis. Na Alemanha, há imposto sobre materiais de embalagem e talheres descartáveis;
- Em Portugal, há incentivos fiscais à doação a ONGs ambientalistas;
- No Japão, há redução de imposto sobre equipamentos para a diminuição de poluição do ar e da água, sobre equipamentos para redução da poluição sonora, e sobre instalações para redução da emissão de asbestos e desulfurização de petróleo.

2.3 ICMS ECOLÓGICO E SUAS PECULIARIDADES

2.3.1 Breve Histórico do ICMS e ICMS Ecológico

O ICMS é um imposto que incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e

intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior (CF, 1988).

O ICMS surgiu como Imposto sobre Vendas Mercantis - IVM, no período de 1922 a 1936, transformou-se em Imposto sobre Vendas e Consignações – IVC, de 1936 a 1965, posteriormente em Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICM entre 1965 e 1989, antes de chegar à contemporaneidade do ICMS, previsto no art.155, inciso II, § 2º, da CF de 1988, sendo interessante observar as situações de incidências ou não.

O ICMS incide sobre:

- Operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e outros estabelecimentos similares;
- Prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- Prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, mercadorias ou valores;
- A entrada de mercadoria importada do exterior, por uma pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou produto permanente do estabelecimento;
- O serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

O ICMS não incide sobre:

- Operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- Operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços;

- Operações interestaduais relativas à energia elétrica e ao petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;
- Operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

O ICMS tem caráter estritamente financeiro, destinando-se a fornecer receitas aos Estados. O ICMS é um imposto estadual, ou seja, somente os governos dos Estados do Brasil e o Distrito Federal têm competência para instituí-lo, conforme o art. 155, II, da Constituição de 1988.

Com a arrecadação total do que se cobra do ICMS, o Estado faz a repartição entre os seus Municípios, em virtude do art. 158, IV, da Carta Magna, que estabelece:

Art. 158 pertencem aos Municípios:

IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único: as parcelas da receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes, critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território.

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei Federal.

Cada Estado da Federação tem liberdade para adotar regras próprias relativas à distribuição desse imposto, respeitando os requisitos mínimos fixados na Constituição Federal. Esse tributo, assim como todos os outros, tem por finalidade suprir os cofres públicos para que os Estados possam, dessa maneira, custear todas as despesas com os serviços públicos e cumprir com todas as suas funções instituídas (LOUREIRO, 2002). Entre suas funções, como foi dito anteriormente, está

a de proteger e preservar o meio ambiente, os instrumentos que o Estado vem aplicando para a preservação do meio ambiente vêm se mostrando ineficazes, pois a destruição da natureza é cada vez mais acentuada e os reflexos dessa destruição são, a cada dia, mais presentes. É de suma importância que os Estados e Municípios implantem políticas e programas que visem ao desenvolvimento sustentável, com o intuito de garantir a efetividade da preservação ambiental (JOÃO, 2004).

O ICMS Ecológico se mostra uma excelente opção como instrumento da política florestal. O Brasil já possui uma carga tributária muito alta, e torna-se inviável cogitar a criação de novos impostos ou o aumento das alíquotas dos impostos já existentes. Uma das possíveis soluções é fazer-se do direito adquirido constitucionalmente, utilizando-se o ICMS, sob o aspecto do critério ambiental envolvendo o repasse (LOUREIRO, 2002).

O artigo 158, inciso IV, determina que 25% do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, de competência Estadual, sejam repassados aos Municípios.

O texto constitucional diz que 75% (3/4) da parcela destinada aos Municípios possuem critério de aferição rígido, resultante da participação dos próprios Municípios na arrecadação do ICMS. De outro lado, 25% (1/4) podem ser destinados de acordo com o que dispuser a lei estadual. Os Estados têm autonomia para determinar os critérios de distribuição da fração que cabe aos Municípios.

Os Estados possuem autonomia para determinar os critérios de distribuição da fração estabelecida pela constituição, inerente ao ICMS (CF, 1988). O ICMS

Ecológico, na verdade, não se trata de um novo tributo, apenas introduz um novo conceito de redistribuição (VEIGA, 2000).

É pertinente salientar as concepções de Loureiro (2002, p. 52-53):

O ICMS Ecológico surgiu da aliança entre um movimento de Municípios e o Poder Público estadual, mediado pela Assembléia Legislativa. Os Municípios sentiam suas economias combalidas pela restrição de uso do solo, originada por serem mananciais de abastecimento para Municípios vizinhos e por integrarem 53 unidades de conservação. O Poder Público sentia a necessidade de modernizar seus instrumentos de política pública. Nascido sob a égide da compensação, o ICMS Ecológico evoluiu, transformando-se em mecanismo de incentivo à conservação ambiental, o que mais o caracteriza.

Na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, constata-se a interseção entre o Direito Ambiental e o Direito Econômico. O próprio texto dimensiona ambas as abordagens quando declara que é direito de todos usufruírem de um ambiente ecologicamente equilibrado e de uma sadia qualidade de vida, conceitos que abrangem o aspecto físico e espiritual, sendo impossível o divórcio entre as normas de incremento de práticas econômicas socialmente justas – proporcionando uma justa distribuição de riqueza – e as normas destinadas à proteção do ambiente (LOPES, 2008).

2.3.2 Conceito do ICMS Ecológico

O ICMS Ecológico é um benefício financeiro destinado aos Municípios que tomam atitudes protetoras em relação ao meio ambiente. Esse benefício é dado na forma do envio de recursos do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços a esses Municípios. Todo Município brasileiro tem o direito de receber parte dos recursos tributários arrecadados pela União e pelo Estado, as chamadas transferências constitucionais. Essas transferências constitucionais ocorrem do seguinte modo: da União deve ir para o Município parte dos recursos arrecadados

do Imposto de Renda, Imposto Financeiro sobre o Ouro e parte do Imposto Territorial Rural; do Estado deve ir parte dos recursos arrecadados do Imposto sobre propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – o ICMS (LOUREIRO, 2002).

De acordo com JOÃO (2004, p.89),

O termo ICMS-Ecológico foi proposto com o intuito de popularizar o imposto extrafiscal e torná-lo o mais democrático possível, possibilitando a busca de informações e o aguçamento da curiosidade popular a fim de facilitar o processo de transparência na sua gestão.

O ICMS Ecológico induz os governos locais a investir em ações priorizadas pelo Estado, em termos de melhoria da qualidade ambiental, produzindo resultados bem mais interessantes do que o modelo tradicional brasileiro de ações penalizadoras pelo não-cumprimento de imposições legais. Portanto, o ICMS Ecológico é um instrumento de incentivo não-coercitivo, nas palavras de (VEIGA, 2000) apud (JOÃO, 2004, p.106).

Não se pode olvidar da tese defendida por Loureiro (2002, p.151), sobre a contribuição do ICMS Ecológico à conservação da biodiversidade no Estado do Paraná.

...Tem como pressuposto fundamental que o ICMS Ecológico tem contribuído para a melhoria da conservação da biodiversidade no Estado do Paraná e para a garantia da justiça fiscal aos Municípios que integram unidades de conservação e outras áreas especialmente protegidas, a partir de algumas hipóteses objetivas, quais sejam:

- a) o ICMS Ecológico contribuiu para o aumento da superfície das áreas protegidas no Estado do Paraná;
- b) o ICMS Ecológico contribuiu para a melhoria da qualidade dos parques estaduais, municipais, e das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) no Estado do Paraná;
- c) o ICMS Ecológico contribuiu para o desenvolvimento institucional do IAP, seja pela criação de aporte institucional, seja pela melhoria da capacitação técnica para gestão de áreas protegidas;
- d) o ICMS Ecológico contribuiu para o desenvolvimento institucional dos Municípios, sobretudo pela criação de aporte institucional, para a gestão ambiental;

e) tem havido aumento no número de Municípios beneficiados pelo ICMS Ecológico, bem como do volume de recursos financeiros repassados aos Municípios;

f) tem havido aumento nas despesas municipais nas funções programáticas que tratam da problemática ambiental.

2.4 ICMS ECOLÓGICO NOS ESTADOS

Ulterior ao Paraná, mais 14 (quatorze) Estados brasileiros aprovaram legislações que tratam do critério ambiental para repasse dos recursos financeiros do ICMS, sendo que alguns já possuem o ICMS Ecológico aprovados, implantados ou em implantação.

A Tabela 01 mostra os referidos Estados com legislações aprovadas, implementadas ou em processo de implementação, apontando os critérios definidos por esses Estados e seus respectivos percentuais.

TABELA 01 - ESTADOS BRASILEIROS QUE POSSUEM ICMS ECOLÓGICO, CRITÉRIOS E PERCENTUAIS PARA O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS, NO PERÍODO DE 1991 A 2008

ESTADOS	ANO	CRITÉRIOS	PARTICIPAÇÃO
Paraná	1991	Unidades de Conservação; Mananciais de Abastecimento	5 %
São Paulo	1993	Unidades de Conservação Ambiental, Reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica	0,5 %
Minas Gerais	1995	Unidades de Conservação Ambiental Sistema de Tratamento de Lixo e / ou esgoto sanitário	1,0 %
Rondônia	1996	Unidades de Conservação Ambiental	5,0 %
Amapá	1996	Unidades de Conservação Ambiental	1,4 %
Rio Grande do Sul	1997	Unidades de Conservação Ambiental e Áreas inundadas por barragens	7,0 %
Mato Grosso	2000	Unidades de Conservação Ambiental e Terras Indígenas; e Sistema Tratamento de Lixo	7,0 %
Mato Grosso do Sul	2000	Unidades de Conservação Ambiental e Área de Terras Indígenas e Mananciais de abastecimento público	5,0 %
Pernambuco	2000	Unidades de Conservação Ambiental	3,0 %

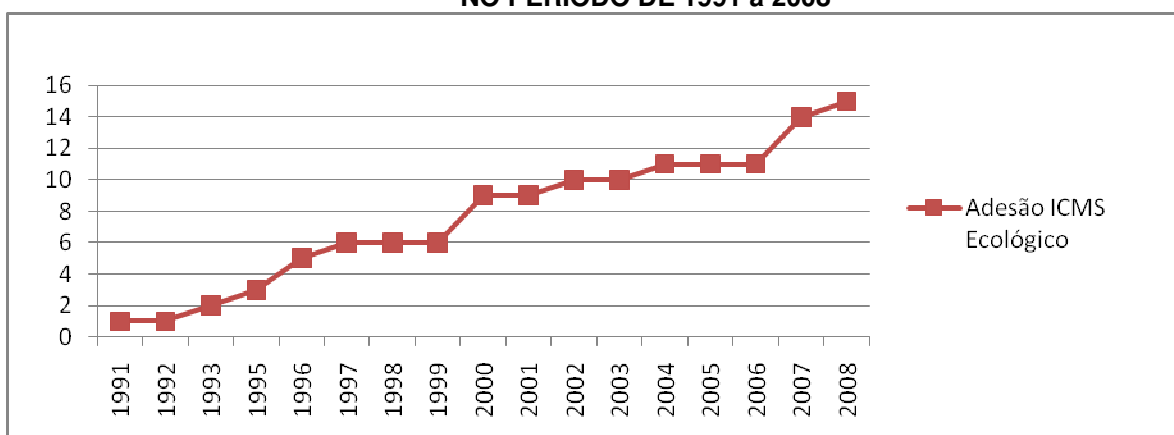
Sistema de Tratamento de Lixo			
Tocantins	2002	Unidades de Conservação Ambiental e Terras Indígenas; Sistema de Tratamento de Lixo; Controle e Combate a Queimadas, Conservação dos Solos	13 %
Acre	2004	Unidades de Conservação Ambiental	20 %
Rio de Janeiro	2007	Unidades de conservação; Qualidade da água; Resíduos sólidos	2,5 %
Ceara	2007	Sistema Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, devidamente licenciado.	2,0 %
Goiás	2007	Preservação do Meio Ambiente	5 %
Piauí	2008	Unidades de Conservação Ambiental, Mananciais, Conservação do Solo, Terras Indígenas	5 %

Fonte: São Paulo (1993); Minas Gerais (1995); Rondônia (1996); Amapá (1996); Rio Grande do Sul (1997); Mato Grosso (2000); Mato Grosso do Sul (2000); Pernambuco (2000); Tocantins (2002); Acre (2004); Ceara (2007); Rio de Janeiro (2007); Goiás (2007) e Piauí (2008).

Nota: adaptada pelo autor, pesquisado pelo site oficial Tributo Verde e ICMS Ecológico.

O Gráfico 01 demonstra o número de Estados que aderiram ao ICMS Ecológico, desde 1991 até 2008. Pode-se observar um crescimento significativo na adesão dos Estados em face do ICMS Ecológico. Em 1991, era apenas um Estado e, em 2008, são quinze Estados que contemplam seus Municípios com o ICMS Ecológico.

GRÁFICO 01 – ADESAO DOS ESTADOS AO ICMS ECOLÓGICO, NO PERÍODO DE 1991 a 2008



Fonte: Paraná (1991); São Paulo (1993); Minas Gerais (1995); Rondônia (1996); Amapá (1996); Rio Grande do Sul (1997); Mato Grosso (2000); Mato Grosso do Sul (2000); Pernambuco (2000); Tocantins (2002); Acre (2004); Ceara (2007); Rio de Janeiro (2007); Goiás (2007) e Piauí (2008).

Nota: adaptada pelo autor, pesquisado pelo site oficial Tributo Verde e ICMS Ecológico.

No Gráfico 01, há uma evolução de 1.400%, no período analisado de 1991 a 2008.

2.4.1 Estado de São Paulo

São Paulo foi o segundo Estado brasileiro a considerar o mecanismo do ICMS Ecológico, por meio da Lei 8.510, de 29 de dezembro de 1993, e o fez de modo a destinar 0,5%, em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes nos Municípios. Uma peculiaridade da lei paulista diz respeito ao fato de que apenas as UCs estaduais são contempladas, reduzindo, portanto, o escopo para a ação pró-ativa municipal, inclusive em relação às RPPN.

2.4.2 Estado de Minas Gerais

O ICMS Ecológico foi implantado por intermédio da lei 12.040/95, depois modificado pela lei 13.803/00, designando ao meio ambiente 1% da quota-parte pertencente aos Municípios. A lei 12.040/95 fixou percentuais progressivos, de acordo com Veiga (2000) e Campos (2000): 0,33% (em 1996); 0,66% (em 1997); e 1% (de 1998 a 2000). Essa quantia determinada de 1% é subdividida, de acordo com o artigo 1º da Constituição Estadual.

A sistemática de distribuição nesse Estado destinou-se 0,5% às unidades de conservação e aos espaços especialmente protegidos, e 0,5% aos Municípios que investissem no tratamento de lixo e esgoto.

2.4.3 Estado de Rondônia

No Estado de Rondônia, o ICMS Ecológico foi criado em 1996, pela Lei Complementar Estadual n.º 147 (art. 1º, alínea “e”), que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º. 115/94.

O rateio desse critério ambiental (5%) entre os Municípios é referente, apenas, às unidades de conservação das mesmas.

Um aspecto interessante no que tange à lei rondoniense é a previsão de uma mitigação da quota aos Municípios que detenham unidades de conservação agredidas por invasões ou explorações ilegais.

2.4.4 Estado do Amapá

O ICMS Ecológico, no Amapá, é respaldado pela lei estadual 322/96, que estabelece em seu artigo 2º, parágrafo 7º, os critérios para distribuição relativos ao meio ambiente. O imposto será dividido entre os Municípios que apresentam áreas de conservação definidas na lei supracitada.

Segundo Jatobá (2003), houve uma evolução do percentual, de forma gradual, a partir de 1998, até chegar a um percentual de 1,4% em 2002.

2.4.5 Estado do Rio Grande do Sul

No Estado do Rio Grande do Sul, a fundamentação legal do ICMS Ecológico é dada pela Lei Estadual n.º. 11.038, de 14 de novembro de 2007, alterando a Lei Estadual n.º. 9.860, de 20 de abril de 1997, que originou o ICMS Ecológico.

O percentual do ICMS Ecológico é de 7% às prefeituras que possuem as áreas previstas em lei destinada às unidades de conservação da natureza.

2.4.6 Estado do Mato Grosso

No Mato Grosso, o ICMS Ecológico é respaldado pela Lei Complementar Estadual nº 73/2000. Assim, a alocação dos recursos baseada em critérios ambientais se dá da seguinte maneira: 5% para as prefeituras que possuem unidades de conservação; e 2% para os Municípios que invistam em saneamento ambiental (captação e tratamento de água, tratamento e disposição de lixo e esgoto sanitário). Os Municípios que sofrerem, em suas unidades de conservação, graves danos ambientais sofrerão mitigação do fator de conservação das mesmas, incluindo-se o que diz respeito à variação da qualidade de conservação, sendo seu fator de correção depreciado em 50% (cinquenta por cento).

2.4.7 Estado do Mato Grosso do Sul

No Mato Grosso do Sul, o ICMS Ecológico surgiu no ano de 2000, após a Lei Complementar Estadual n.º 77, de 07 de dezembro de 1994, sendo regulamentado e aplicado pela Lei nº 2.193/00.

Nesse Estado, o percentual referente ao ICMS Ecológico é de 5%.

2.4.8 Estado de Pernambuco

No Estado de Pernambuco, o ICMS Ecológico veio com a Lei Estadual n.º 11.899 / 2000 e complementando a Lei n.º 12.206/2002.

O critério ambiental corresponde a 1% em relação às unidades de conservação existentes no Município, considerando a área da unidade de conservação, a área do Município, a categoria de manejo e o grau de conservação do ecossistema protegido; e 2% a serem distribuídos aos Municípios que possuam sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos, mediante unidade de compostagem ou de aterro sanitário.

2.4.9 Estado de Tocantins

O Estado de Tocantins tem o segundo maior percentual de repasse do ICMS por conta do critério ecológico, com 13%. O tributo foi criado pela Lei Estadual nº 1.323, de 04 de abril de 2002.

O Poder Público realizou uma transição num período de cinco anos, que iniciou-se em 2003 até 2007, ano em que foi plenamente implementado. O critério ambiental destina: 3,5% da parcela do ICMS pertencente aos Municípios às prefeituras que detenham unidades de conservação e terras indígenas; 2% às que estabelecem programas de controle e combate a queimadas; 2% às que destinam recursos à conservação dos solos; 3,5% para as áreas que investem na conservação da água e em saneamento ambiental; e 2% às que possuem política municipal de meio ambiente.

2.4.10 Estado do Acre

No Acre, o ICMS Ecológico é conhecido como ICMS Verde e está respaldado pela lei nº 1.530, de 22 de janeiro de 2004. O ICMS verde contempla os Municípios

que abrigam em seu território unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas.

As unidades de conservação ambiental a que alude o art. 1º dessa lei são as áreas de preservação ambiental, as comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.

Entretanto as prefeituras deverão cadastrar as unidades municipais de conservação ambiental junto à autoridade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos ambientais.

O Acre está destinando 20% dos 25% passíveis de se regulamentado pelo Estado para adoção de critérios ambientais notadamente ligados ao zoneamento.

2.4.11 Estado do Rio de Janeiro

No Rio de Janeiro, o ICMS Ecológico é respaldado pela lei n.º 5.100, de 4 de outubro de 2007, e pelo Decreto n.º 41.844, de 4 de maio de 2009, que estabelece definições técnicas para a alocação do percentual a ser distribuído aos Municípios em função do ICMS Ecológico. A peculiaridade do Rio de Janeiro é que o percentual aumenta gradativamente: 1% em 2009; 1,8% em 2010; e, finalmente, 2,5% no exercício fiscal de 2011 em diante.

O índice de repasse do ICMS Ecológico é composto da seguinte forma: 45% para as unidades de conservação; 30% para a qualidade da água; e 25% para a administração dos resíduos sólidos.

2.4.12 O Estado de Goiás

O ICMS Ecológico, nesse Estado, não foi regulamentado ainda, mas foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 40, de 30 de maio de 2007, a qual estabelece que:

O percentual destinado ao ICMS Ecológico, por legislação estadual, é de 5%, mas hoje não há ainda critérios de alocação desse recurso, pois a lei encontra-se em regulamentação.

2.4.13 Estado do Ceará

O Ceará adotou o ICMS Socioambiental, advindo das legislações: Lei n.º 14.023, de 17 de dezembro de 2007; Decreto n.º 29.306, de 5 de junho de 2008; e do Decreto n.º 29.881, de 31 de agosto de 2009. Sendo 2% pelo Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente (IQM), estando presentes os critérios que, atualmente, resumem-se à existência, ou não, do Sistema Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, devidamente licenciado.

2.4.14 Estado do Piauí

O ICMS Ecológico, nesse Estado, é regido pela Lei n.º 5.813, de 3 de dezembro de 2008, que cria o imposto para beneficiar Municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências. A recente lei aprovada pelo Estado do Piauí cria a figura do selo ambiental, condicionando a participação dos Municípios no ICMS Ecológico ao recebimento do referido selo.

O percentual destinado ao ICMS Ecológico no Estado do Piauí é de 5%, e sua aplicação será realizada de forma progressiva no decorrer de três anos. No primeiro ano de distribuição, o percentual será de 1,5%; no segundo ano, de 3%; e, do terceiro ano em diante, o total de 5%. São analisadas as ações de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar-coleta; redução do desmatamento, recuperação de áreas degradadas/reflorestamento; proteção de mananciais de abastecimento público; unidades de conservação ambiental, como comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, existentes no Município.

Em síntese, cada Estado possui sua particularidade quanto à política de repasse do ICMS Ecológico, o ideal seria o consenso entre as políticas de cada Estado para compor uma única, no que tange à proteção e à preservação dos recursos naturais e, de contrapartida, há o recebimento do incentivo financeiro, advindo do ICMS Ecológico, o que garante à sociedade um aumento das áreas florestadas, da biodiversidade e da qualidade de vida de todos.

3. METODOLOGIA DO ESTUDO

O trabalho é caracterizado como uma pesquisa exploratória, tendo o objetivo de prover o conhecimento metodológico sobre o campo de estudo. Esta pesquisa envolve levantamentos bibliográficos e análise de exemplos correlatos que venham a proporcionar uma maior compreensão dos fatos, no que tange ao ICMS Ecológico.

Nesse sentido, observa Gil (1994, p. 44):

As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, com vistas à formulação de problemas mais precisos ou de hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores.

Quanto à forma de abordagem, esta pesquisa é qualitativa, pois se enquadra nas principais características descritas em Godoy (1995, p. 58):

- Tem no ambiente natural a principal fonte de dados e o pesquisador como seu instrumento-chave;
- possui caráter descritivo;
- o processo é o foco principal da abordagem, não o resultado ou o produto;
- a análise dos dados é feita de forma intuitiva e indutiva pelo pesquisador e
- não requer o uso de técnicas e de métodos estatísticos.

Esta pesquisa dentro do ambiente existente, no caso em tela o ICMS Ecológico, especificamente a experiência do Paraná, buscou interpretar os fenômenos, dando sentido à situação fatídica existente.

A parte empírica do trabalho é a experiência do ICMS Ecológico no Estado do Paraná, no período de 1997 a 2008, que envolveu um estudo profundo, a fim de validar resultados obtidos dos Municípios do Estado do Paraná, pois demonstram os interesses dos Municípios em preservar o Meio Ambiente, por intermédio do incentivo do ICMS Ecológico.

No aspecto da experiência do Paraná, os dados foram obtidos por meio do memorial de cálculo e do extrato financeiro do ICMS Ecológico por biodiversidade, fornecido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Paraná e pelo Instituto

Ambiental do Paraná, Foram efetuados os levantamentos dos dados, de 1997 a 2008, de cada Município contemplado com o ICMS Ecológico no Estado do Paraná, com intuito de evidenciar a relação do ICMS Ecológico e da Área de Preservação Ambiental do Estado do Paraná. A pesquisa utilizou o Excel, relacionando os dados encontrados do ICMS Ecológico e da Área de Preservação Ambiental, como duas variáveis.

A pesquisa ficou limitada à experiência do ICMS Ecológico realizada no Estado do Paraná, pois esse foi o primeiro Estado que constituiu, em 1991, legalmente o ICMS Ecológico, disponibilizando infraestrutura para aplicabilidade do ICMS Ecológico com criação do IAP, proporcionando assim um lapso tempestivo maior, para uma melhor análise dos dados, inerente ao crescimento do ICMS Ecológico e da Área de Preservação Ambiental.

Em relação à natureza, este trabalho se classifica como pesquisa aplicada, por ter como principal objetivo gerar conhecimento para aplicação prática do ICMS Ecológico. Quanto aos procedimentos técnicos adotados, o presente trabalho é composto por duas etapas, distinto e complementar (DEMO, 1996). A primeira etapa é a pesquisa bibliográfica, caracterizada pelo estudo teórico do material já publicado, constituído principalmente por livros, artigos de periódicos e materiais disponibilizados na internet, principalmente sites oficiais e específicos sobre o tema, como os sites ICMS Ecológico e Tributo Verde. A segunda etapa é a descrição da experiência do Estado do Paraná com o ICMS Ecológico.

Godoy (1995) apresenta três possibilidades de levar-se a efeito uma pesquisa qualitativa: a pesquisa documental, o estudo de caso e a etnografia. A abordagem adotada para o presente trabalho foi a descrição da experiência do ICMS Ecológico no Estado do Paraná, equivalendo como caso prático, em que os fenômenos são

estudados como ocorrem naturalmente no ambiente, sem manipulação intencional do investigador.

A escolha do Estado do Paraná justifica-se por ser o Estado pioneiro na implantação do ICMS Ecológico, desde 1991, e isso evidencia a compatibilização do meio ambiente com a tributação, haja vista o desenvolvimento do meio ambiente, por meio de programas de criação de unidades de conservação, preservação de mananciais, RPPN e, em contrapartida, há uma evolução do recebimento de recursos financeiros oriundos do ICMS Ecológico.

4. EXPERIÊNCIA DO ICMS ECOLÓGICO NO ESTADO DO PARANÁ

4.1 ICMS Ecológico no Estado do Paraná

O ICMS Ecológico surgiu pioneiramente no Estado do Paraná, em 1991. Os Municípios sentiam suas economias mitigadas pela restrição de uso causada pela necessidade de se cuidar dos mananciais de Municípios vizinhos e pela existência de unidades de conservação (LOUREIRO, 2002).

É pertinente relatar a legislação paranaense, que dá estrutura ao ICMS Ecológico. A lei 9.491/90 estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS. A lei complementar n.º 59, de 1991, precisamente no seu artigo 2º, dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS aos Municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental. A lei complementar n.º 67, de 1993, altera o artigo 2º da lei complementar n.º 59, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O artigo 2º. da Lei Complementar nº. 59, de 1º. de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. As unidades de conservação ambiental a que alude o artigo 1º, são as áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de reservas indígenas, área de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.

A RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural), criada em 1994 pelo decreto estadual 4.262, é uma unidade de conservação, de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, reconhecida de interesse público pelo órgão ambiental estadual, segundo a qual o proprietário do imóvel rural ou urbano pode pleitear, voluntariamente, o reconhecimento de sua área total ou parcial como RPPN, requerendo ao IAP (LOUREIRO, 2002).

A Constituição do Estado do Paraná ratifica a garantia das transferências constitucionais envolvendo o ICMS, em favor da preservação ambiental:

Art. 132. A repartição das receitas tributárias do Estado obedece ao que, a respeito, determina a Constituição Federal

Parágrafo único - O Estado assegurará, na forma da lei, aos Municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àquelas com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito da receita referida no art. 158 parágrafo único II da Constituição Federal.

Adentrando no critério de distribuição do ICMS Ecológico no Paraná, as unidades de conservação e os mananciais de abastecimento, possuem cada um 2,5% de distribuição, inteirando os 5% do critério ecológico, inerente à preservação ambiental. O percentual remanescente de 20% que complementam o total de que o Estado pode dispor está dividido entre: 8% para produção agropecuária, 6% para número de habitantes na zona rural, 2% segundo a área territorial do Município, 2% como fator de distribuição igualitária e 2% considerando-se o número de propriedades rurais.

No que diz respeito à conservação de biodiversidade, o percentual destacado de 2,5% das unidades de conservação da natureza, públicas e privadas, previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, é inerente às terras indígenas, das reservas legais, áreas de preservação permanente, faxinais, este último caracterizado por um sistema de produção camponês tradicional, típico da região Centro-Sul do Paraná, que tem como traço marcante o uso coletivo da terra para a produção animal e RPPN, remanescendo 2,5 % aos mananciais.

A legislação paranaense possui mecanismos que incentivam os Municípios a melhorar a qualidade da gestão de suas áreas protegidas, sejam elas federais, estaduais ou mesmo particulares. Quanto melhor for qualidade da gestão dessas

áreas, tanto maior será a participação do Município no bolo do ICMS Ecológico. Esse tipo de mecanismo legal faz com que, na prática, os Municípios tenham maior interesse na criação de unidades de conservação e, efetivamente, firmem parcerias com as esferas estadual e/ou federal de governo para apoio à gestão das unidades de conservação.

A Tabela 02, a seguir, demonstra um comparativo em 1991 e 1992-2010, do rateio do ICMS em favor dos Municípios do Estado do Paraná.

TABELA 02 – COMPARAÇÃO DOS CRITÉRIOS E PERCENTUAIS PARA RATEIO DO ICMS NOS MUNICÍPIOS NO ESTADO DO PARANÁ - 1991/1992 -2010

CRITÉRIOS	1991	1992 – 2010
Valor Adicionado	80	75
Valor da produção agropecuária	8	8
Número de habitantes do Município	6	6
Número de propriedades rurais	2	2
Superfície territorial do Município	2	2
Índice igualitário ou fixo	2	2
Ambiente (ICMS Ecológico)	-	5
Total	100	100

Fonte: Leis Estaduais n.º 9.491/90 e n.º 59/91

Nota: Pesquisa no Site Oficial ICMS Ecológico

4.2. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DO PARANÁ

A Área de Preservação, também conhecida como unidade de conservação, é o espaço territorial e de seus recursos ambientais, incluindo-se as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e de limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (LEI 9.985 de 2000).

As áreas protegidas ambientais são os mananciais e as Unidades de Conservação: Áreas de Terras Indígenas, Faxinais, Áreas de Preservação

Permanente, Reserva Florestal Legal e RPPN – Reservas Particulares do Patrimônio Natural (LEI 9.985 de 2000).

É importante mencionar o trabalho de Milano et al. (1985, p. 20-32). Os pesquisadores concluem que: “Tanto em número de unidades quanto em superfície protegida, as áreas estaduais de conservação da natureza são insuficientes e pouco representativas”, seja por sua distribuição por região geográfica natural, seja por região fitogeográfica ou por microrregião homogênea. Inexiste “a classificação das áreas por nomenclatura que as correlacione com seus objetivos básicos de manejo”. Existem dois problemas de caráter administrativo: a ausência de planejamento e o “fracionamento administrativo” das áreas. Os autores acima citados recomendam que sejam:

- a) elaborados estudos visando à adequação da classificação das áreas silvestres, além do seu planejamento;
- b) promovidos estudos visando à eliminação do fracionamento administrativo;
- c) promovida a divulgação das unidades de conservação existentes e de seus respectivos objetivos de manejo;
- d) incentivada a criação de unidades de conservação complementares em nível municipal; e
- e) promovida a conscientização pública da importância das unidades de conservação como bem comum a ser legado às próximas gerações.

4.3 ANÁLISE DE CRESCIMENTO DO ICMS ECOLÓGICO INERENTE À BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARANÁ

É importante verificar a relação existente entre o ICMS Ecológico e a Área de Preservação Ambiental, no Estado do Paraná. A proposta deste trabalho é a relação

dessas duas variáveis, entre 1997 e 2008, período em que constam, anualmente, os Municípios contemplados com o ICMS Ecológico, com essas variáveis é possível interpretar a relação existente entre o ICMS Ecológico e as Áreas de Preservações Ambientais.

Na verificação das Áreas Preservadas e do ICMS Ecológico, como duas variáveis, sendo que os dados da primeira estão na planilha 01 e os dados da segunda estão na planilha 02, ambas situadas no apêndice 01 e 02, respectivamente, e com a utilização do Excel, relacionando essas duas planilhas, percebe-se a existência da correlação entre as duas variáveis concomitantemente, haja vista que o ICMS Ecológico e a Área de Preservação Ambiental estão correlacionados positivamente ($r=0,55044237$), tendo proporção na mesma direção. Na relação entre o ICMS Ecológico e a Manutenção/Crescimento da Área de Preservação Ambiental, é relevante analisar a evolução dos repasses que foram efetuados aos Municípios contemplados do Estado do Paraná e, paralelamente, o crescimento das áreas de preservação, no mesmo período de 1997 a 2008.

Houve crescimento da superfície, inerente à preservação ambiental no Estado do Paraná, e de contrapartida houve a evolução dos repasses do ICMS Ecológico, demonstrando-se, assim, o interesse dos Municípios contemplados com o ICMS Ecológico, evidenciando-se a compatibilização entre o ICMS Ecológico e a Área de Preservação Ambiental.

Nesse sentido, o ICMS Ecológico, de acordo com Junior (2006, p.126), “... é um instrumento inovador utilizado na conservação e na preservação ambiental, que tem proporcionado resultados positivos, como o aumento da superfície de áreas protegidas...”

Para Veiga, (2000 p. 42):

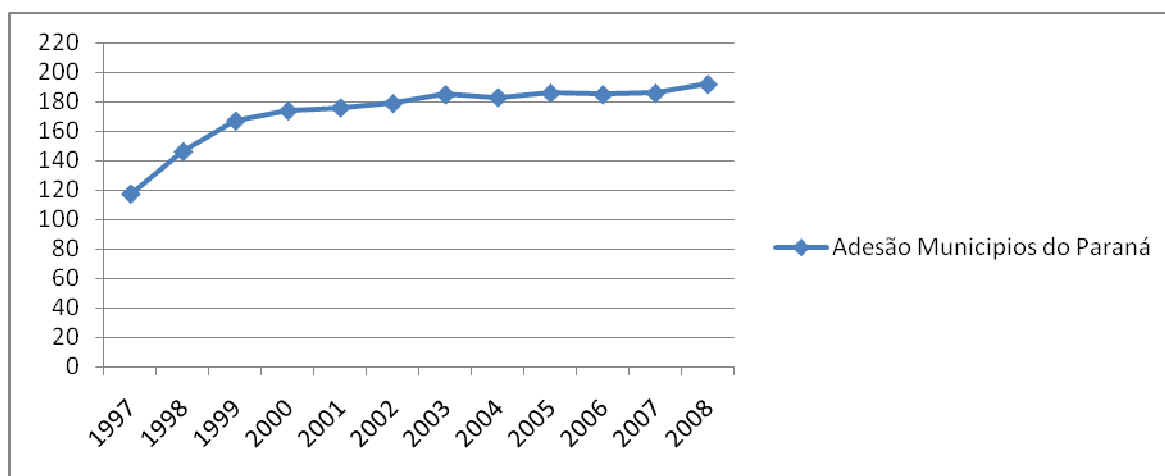
Uma das intenções mais importantes do ICMS Ecológico é contrapor a percepção local de que as áreas protegidas reduzem a possibilidade de geração de receitas para o Município. Ele dá ao Município um incentivo para a criação e manutenção de áreas protegidas, ao invés de permitir a expansão de atividades pouco interessantes, tanto do ponto de vista ambiental, quanto econômico.

O ICMS Ecológico trata da questão da redistribuição de receita; no sentido do incentivo à preservação, o imposto se destina à sustentabilidade ambiental (JOÃO, 2004, p.105).

A adesão dos Municípios do Estado do Paraná é outro fator a ser observado, dada a maximização da adesão dos Municípios que constituíram ICMS Ecológico, uma evolução significativa, segundo Loureiro (2002, p.142). Em 1992, o Estado do Paraná possuía 112 Municípios contemplados com o ICMS Ecológico.

No período de 1997 a 2008, houve um incremento significativo. No ano de 1997, o Estado do Paraná possuía 117 Municípios contemplados com ICMS Ecológico e, em 2008, ele passou a ter 192 Municípios, uma evolução de 64,10% no intervalo estudado.

GRÁFICO 02 – ADESÃO DOS MUNICÍPIOS NO ESTADO DO PARANÁ, CONTEMPLADOS COM O ICMS ECOLÓGICO, NO PERÍODO DE 1997 A 2008



Fonte: IAP

Nota: Pesquisa pelo Site Oficial Tributo Verde e ICMS Ecológico

O Estado do Paraná possui 399 Municípios e uma área total de 19.931.485 hectares (PARANÁ, 2010). O ICMS Ecológico, no ano de 2008, inerente à adesão dos Municípios, correspondeu a 48% da totalidade do Estado e, no aspecto da área de preservação ambiental, representou 8,87% da área total.

O ICMS Ecológico possibilita o pagamento pelos serviços ambientais prestados pelos Municípios quando da existência de manutenção das Áreas de Preservação Ambiental de qualquer categoria de manejo e nível de gestão, está associado a uma atitude ligada à execução instrumentos de política pública que visam à criação, planejamento, e manutenção das unidades de conservação e outras áreas protegidas (LOUREIRO, 2002).

Sob a ótica da amplitude fiscal, a conservação da biodiversidade é outro aspecto importante a ser considerado como resultado desse instrumento, porque os Municípios que, no início, reclamavam de mitigação de uso dos seus territórios hoje se sentem incentivados a manter e a criar áreas de preservação (JOÃO, 2004).

Os principais resultados têm sido um crescimento significativo da superfície das áreas protegidas ambientais. A Tabela 03 mostra o desenvolvimento das áreas de preservação do Estado do Paraná, no ano de 1997 a 2008.

TABELA 03- DESENVOLVIMENTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO PERÍODO DE 1997 a 2008

Período	Área Preservação em Hectares (Milhares)
1997	1.562,95
1998	1.533,63
1999	1.585,81
2000	1.678,30
2001	1.533,79
2002	1.734,78
2003	1.744,69
2004	1.736,60
2005	1.730,16
2006	1.737,69
2007	1.737,66
2008	1.767,30

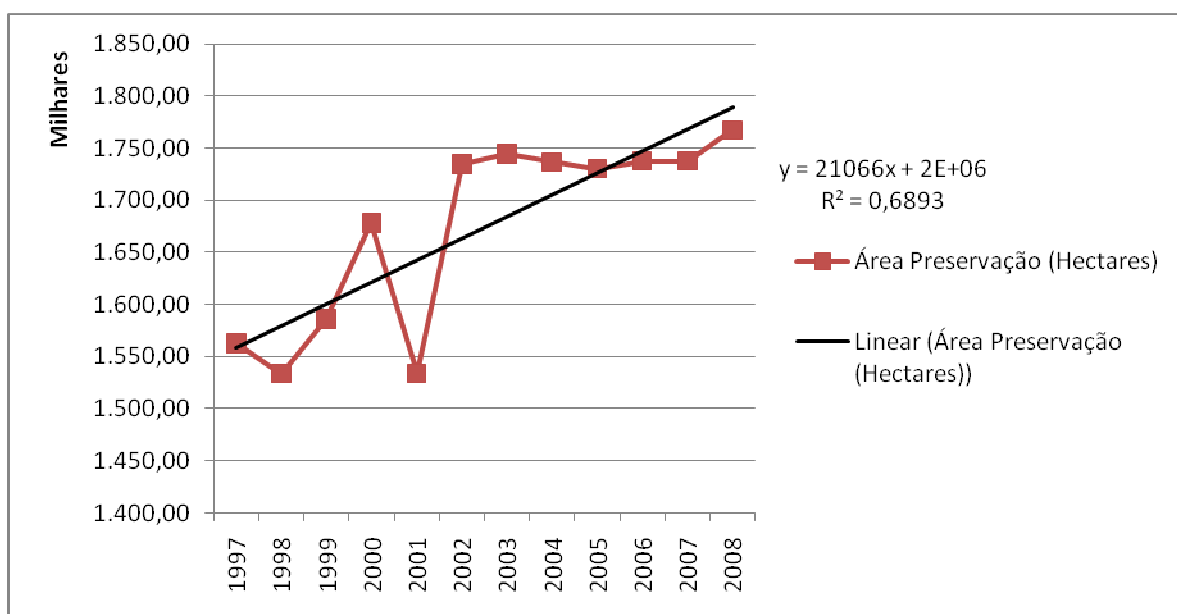
Fonte : IAP – Instituto Ambiental do Paraná.

Nota: Elaborada pelo autor, os dados estão no apêndice 01.

Pesquisado pelo Site Oficial Tributo Verde e ICMS Ecológico.

O Estado do Paraná, no ano de 1997, possuía uma Área de Preservação Ambiental em 1.562.958,59 hectares. No ano de 2008, essa área saltou para 1.767.309,99 hectares, havendo um incremento de 13,07%. O Gráfico 03 demonstra com maior clareza essa evolução.

GRÁFICO 03 - DESENVOLVIMENTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO PERÍODO DE 1997 a 2008



Fonte: IAP.

Nota: Elaborada pelo autor, os dados estão no apêndice 01.

É Importante verificar não apenas o crescimento de 13,07% da Área de Preservação Ambiental, no período analisado de 1997 a 2008, mas também a linha de tendência de crescimento de forma linear, na qual $r^2=0,6893$, sendo um bom ajuste de linha para os dados e demonstrando claramente que as criações das Áreas de Preservação Ambientais aumentaram de modo consistente em um período de 11 anos.

É relevante analisar, concomitantemente, o repasse do ICMS Ecológico no mesmo período analisado, vide Tabela 04.

TABELA 04 – REPASSES DO ICMS ECOLÓGICO AOS MUNICÍPIOS CONTEMPLADOS NO ESTADO DO PARANÁ, NO PERÍODO DE 1997 a 2008

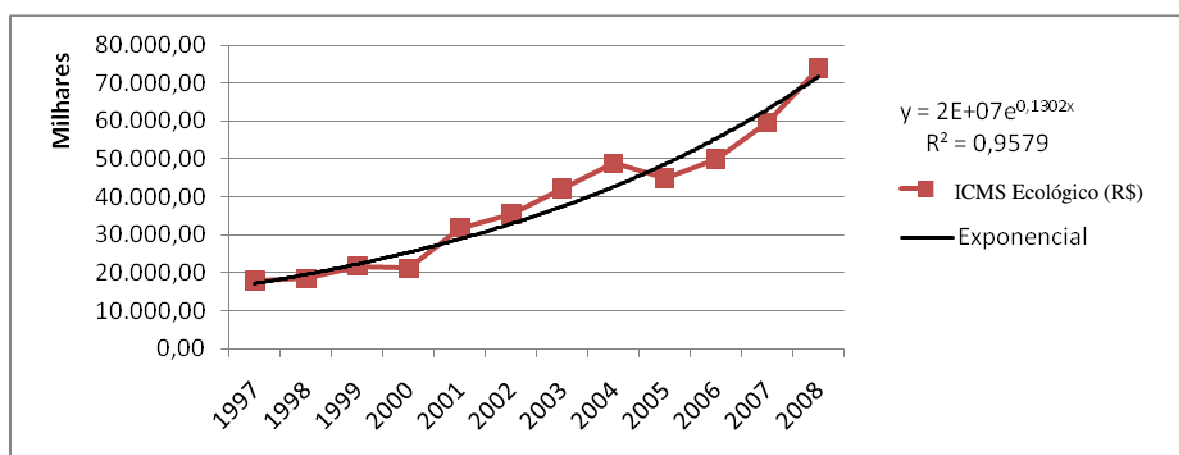
Período	ICMS ECOLÓGICO (R\$)
1997	17.849.246,02
1998	18.425.334,35
1999	21.783.658,83
2000	21.179.937,24
2001	31.878.528,11
2002	35.415.267,90
2003	42.305.709,74
2004	48.859.495,21
2005	44.839.138,88
2006	50.068.243,63
2007	59.672.390,56
2008	73.956.466,13

Fonte : IAP – Instituto Ambiental do Paraná.

Nota: Elaborada pelo autor, os dados estão no apêndice 02.

Os Municípios contemplados do Estado do Paraná têm um forte estímulo em manter e em ampliar o desenvolvimento das áreas de preservação ambiental, pois, em 1997, houve um repasse na ordem de R\$ 17.849.246,02 aos Municípios contemplados com o ICMS Ecológico no Estado. Em 2008, ocorreu um repasse na importância de R\$ 73.953.466,13, em um incremento significativo na ordem de 314,33%. O Gráfico 04 demonstra com maior clareza essa evolução.

GRÁFICO 04 – REPASSES DO ICMS ECOLÓGICO AOS MUNICÍPIOS CONTEMPLADOS DO ESTADO DO PARANÁ, NO PERÍODO DE 1997 a 2008



Fonte : IAP

Nota: Elaborada pelo autor, os dados estão no apêndice 02.

A evolução de 314,33% do ICMS Ecológico, no período analisado, é ostentosa, mas não pode passar despercebida a linha de tendência de crescimento de forma exponencial. No Gráfico 04, $r^2=0,9579$, sendo um excepcional ajuste de linha para os dados, demonstrando, flagrantemente, os aumentos dos repasses do ICMS Ecológico, no período de 11 anos, com um crescimento cada vez mais alto.

4.3.1 RPPN e ICMS Ecológico

Um fato relevante, após a implantação do ICMS Ecológico, foi a constituição da RPPN, criada em 1994, pelo Decreto Estadual nº 4.262. Segundo o IBAMA (2010), “as RPPN são uma forma de contribuir com a preservação do meio ambiente em nosso país”.

A RPPN, do ponto de vista do aumento da quantidade de áreas protegidas, destaque se a participação do setor privado na conservação da biodiversidade, a partir da experiência paranaense incentivada pelo ICMS Ecológico (LOUREIRO, 2002, p.100).

Esse aumento é visualizado na Tabela 05, em que se destacam as RPPN, tendo havido, após a instituição do ICMS Ecológico, a criação de 100% das RPPN paranaenses (LOUREIRO, 2002, p. 100).

TABELA 05- DESENVOLVIMENTO DA ÁREA PRESERVADA AMBIENTAL DO ESTADO DO PARANÁ, INERENTE À RPPN, EM HECTARES

ANO	RPPN (hectares)
1994	972,35
1995	972,35
1996	972,35
1997	10.545,44
1998	24.478,81
1999	26.508,12
2000	27.885,77
2001	29.678,64

2002	35.124,16
2003	36.757,91
2004	38.051,23
2005	38.082,61
2006	39.572,84
2007	48.529,66
2008	49.877,60

Fonte: IAP

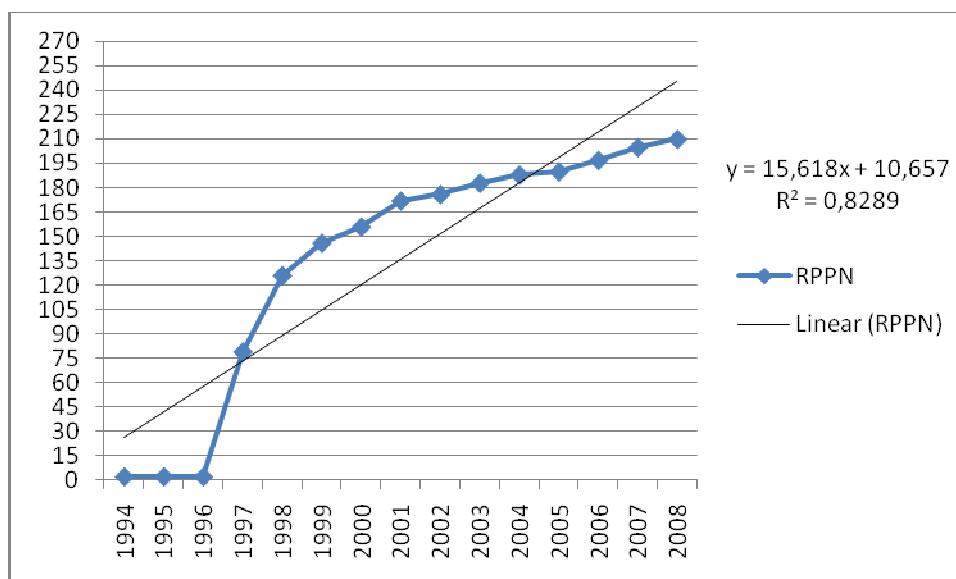
A RPPN no Estado do Paraná, criada após o ICMS Ecológico, está constantemente crescendo. Em 1994, o Estado do Paraná possuía 972,35 hectares; em 2008, passou a ter 49.877,60 hectares, uma evolução de 5.029%.

Para Loureiro (2002, p.100):

O ICMS Ecológico é responsável pela criação de 100% das RPPN paranaenses. Esse é um dos resultados mais expressivos do ICMS Ecológico, pois inaugurou a oportunidade da participação do setor privado na conservação da biodiversidade, o que pode desencadear um processo muito positivo para conservação da biodiversidade.

O Estado do Paraná, em 1994, possuía 02 RPPN. E, em 2008, representava uma quantidade de 210 RPPN, sendo interessante observar o desenvolvimento no Gráfico 05.

GRÁFICO 05- DESENVOLVIMENTO ÁREA PRESERVADA AMBIENTAL DO ESTADO DO PARANÁ, INERENTE A RPPN, EM UNIDADES



Fonte: IAP.

A partir de 1996, anualmente, houve um contínuo crescimento inerente ao número de unidades de RPPN, no Estado do Paraná. As RPPN foram alavancadas pelo ICMS Ecológico, com crescimento linear, no qual $r^2=0,8289$. “Esse é um dos resultados mais importantes e promissores do Projeto para a conservação da biodiversidade no Paraná” (LOUREIRO, 2002, p.107).

4.3.2 A Relevância do ICMS Ecológico nos Municípios de Céu Azul e de São Jorge do Patrocínio no Estado do Paraná

O ICMS Ecológico impacta, de forma significativa, a receita de alguns Municípios, sendo oportuno selecionar os Municípios de Céu Azul e de São Jorge do Patrocínio, ambos do Estado do Paraná, devido ao tamanho das áreas de preservações ambientais destes. Na Tabela 06, a seguir, está especificada a totalidade das áreas dos Municípios e o tamanho das Áreas de Preservação Ambientais dos respectivos Municípios, em hectares.

TABELA 06- ÁREA TOTAL E ÁREA PRESERVADA AMBIENTAL DOS MUNICIPIOS DE CÉU AZUL E DE SÃO JORGE DO PATROCINIO, NO ESTADO DO PARANÁ, PERIODO DE 2008

MUNICÍPIOS	Área Preservação (Hectares)	Área Total do Município (Hectares)	Percentual de Área Preservada
CEU AZUL	86.117,30	117.926,20	73 %
SAO JORGE DO PATROCINIO	21.400,00	41.255,27	51 %

Fonte : IAP

Nota: Elaborada pelo autor, os dados estão no apêndice 01.

Nos Municípios pesquisados, verifica-se que em ambos há mais de 50% de áreas preservadas em relação à área total do Município, sendo que Céu Azul atinge um percentual de 73% de área preservada da totalidade da área do Município.

É expressiva a Área de Preservação Ambiental desses Municípios, sendo oportuno verificar o quanto essas Áreas de Preservação Ambientais, por meio do

ICMS Ecológico, impactam as receitas desses Municípios. Observe impacto do ICMS Ecológico sobre a receita no Município de Céu Azul, com 73% de Área de Preservação Ambiental, vide Tabela 07.

TABELA 07 – IMPACTO DOS REPASSES DO ICMS ECOLÓGICO SOBRE A RECEITA TOTAL NO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, NO PERÍODO DE 2002 A 2008.

Ano	RECEITA TOTAL	ICMS ECOLÓGICO	IMPACTO RECEITA TOTAL (%)
2002	R\$ 10.063.109,41	R\$ 1.889.310,46	18,77%
2003	R\$ 10.448.978,98	R\$ 1.900.480,96	18,19%
2004	R\$ 12.693.309,62	R\$ 2.214.365,17	17,45%
2005	R\$ 13.875.899,67	R\$ 1.974.363,10	14,23%
2006	R\$ 15.081.469,90	R\$ 2.218.103,77	14,71%
2007	R\$ 16.734.856,17	R\$ 2.618.791,64	15,65%
2008	R\$ 16.390.438,82	R\$ 3.155.991,70	19,26%

Fonte : IAP e Prefeitura Municipal de Céu Azul

Nota: Elaborada pelo autor

No Município de São Jorge do Patrocínio, o ICMS Ecológico impacta a receita de uma forma mais significativa, veja Tabela 08.

TABELA 08- IMPACTO DOS REPASSES DO ICMS ECOLÓGICO SOBRE A RECEITA TOTAL NO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, PERÍODO DE 2002 A 2008.

Ano	RECEITA TOTAL	ICMS ECOLÓGICO	IMPACTO RECEITA TOTAL (%)
2002	R\$ 7.810.000,00	R\$ 1.933.236,91	24,75%
2003	R\$ 7.943.000,00	R\$ 2.334.081,53	29,39%
2004	R\$ 7.900.000,00	R\$ 2.527.062,74	31,99%
2005	R\$ 9.151.000,00	R\$ 2.431.965,22	26,58%
2006	R\$ 10.902.747,66	R\$ 2.721.112,28	24,96%
2007	R\$ 12.359.525,70	R\$ 3.257.733,55	26,36%
2008	R\$ 15.951.539,06	R\$ 3.852.972,57	24,15%

Fonte: IAP e Prefeitura Municipal de São Jorge do Patrocínio

Nota: Elaborada pelo autor

O impacto do ICMS Ecológico sobre as Receitas total dos Municípios em questão é altamente expressivo, pois a média de impacto do Município de Céu Azul corresponde a 16,76% e, no Município de São Jorge do Patrocínio, ela representa 26,46%, ambos no período de 2002 a 2008.

4.3.3 O desenvolvimento da Área de Preservação Ambiental, antes e após implantação do ICMS Ecológico

É importante verificar a Área de Preservação Ambiental, 05 anos antes e 05 anos depois da implantação do ICMS Ecológico, não apenas no Estado do Paraná, mas também no Estado de Minas Gerais, que constituiu em 1995 o ICMS Ecológico, 04 anos depois do Estado do Paraná, esta verificação serve para agregar e corroborar com a evidência empírica do Estado do Paraná inerente à relação do ICMS Ecológico e Área de Preservação Ambiental. Minas Gerais, já possui uma infraestrutura do ICMS Ecológico, por meio do IEF, sendo possível o acesso aos dados, no que tange o ICMS Ecológico, entretanto o percentual de distribuição do ICMS Ecológico nesse Estado é de 1%. Na Tabela 09, está evidente o crescimento significativo da Área de Preservação Ambiental em ambos Estados, após a implantação do ICMS Ecológico.

**TABELA 09- DESENVOLVIMENTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
05 ANOS ANTES E 05 ANOS DEPOIS DO ICMS ECOLÓGICO NOS ESTADOS DO PARANÁ E
MINAS GERAIS**

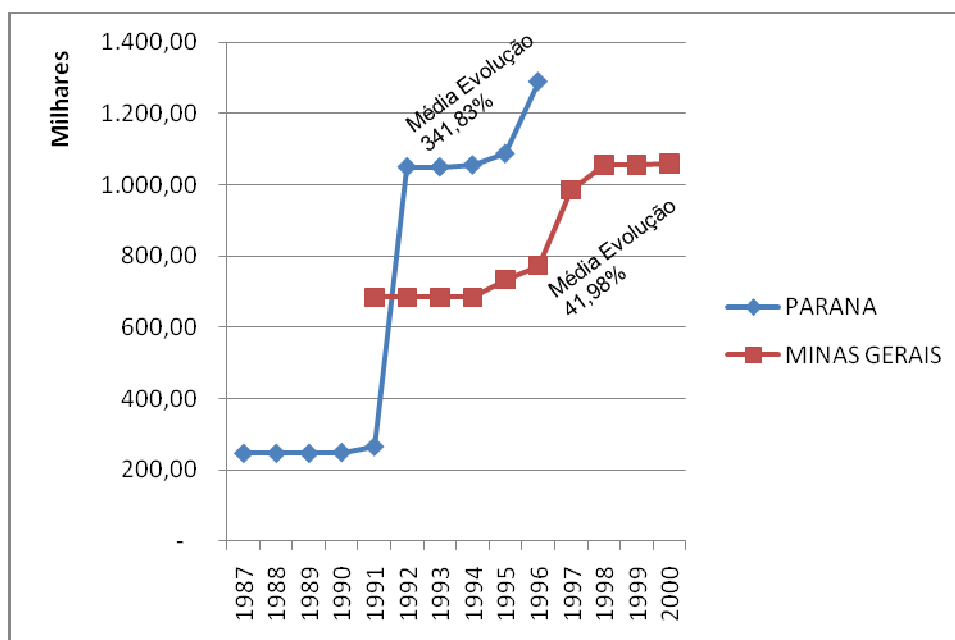
<i>05 Anos Antes ICMS Ecológico</i>	<i>PARANA Criação ICMS Ecológico 1991 (hectares)</i>	<i>Média (1987 a 1991)</i>	<i>05 Anos Depois ICMS Ecológico</i>	<i>PARANÁ Criação ICMS Ecológico 1991 (hectares)</i>	<i>Média (1992 a 1996)</i>
1987	246.049,95	250.354,27	1992	1.049.677,40	1.106.159,44
1988	246.049,95		1993	1.049.677,40	
1989	246.049,95		1994	1.055.170,40	
1990	248.649,44		1995	1.087.130,00	
1991	264.972,05		1996	1.289.142,00	
<i>05 Anos Antes ICMS Ecológico</i>	<i>MINAS GERAIS Criação ICMS Ecológico 1995 (hectares)</i>	<i>Média (1991 a 1995)</i>	<i>05 Anos Depois ICMS Ecológico</i>	<i>MINAS GERAIS Criação ICMS Ecológico 1995 (hectares)</i>	<i>Média (1996 a 2000)</i>
1991	684.179,41	693.966,11	1996	772.686,29	985.330,94
1992	684.179,41		1997	984.912,29	
1993	684.179,41		1998	1.054.501,79	
1994	684.179,41		1999	1.056.195,99	
1995	733.112,93		2000	1.058.358,36	

Fonte: IAP- Estado do Paraná e IEF- Estado de Minas Gerais.

Nota: Elaborada pelo autor.

Ao comparar a média da Área de Preservação Ambiental, 05 anos antes e 05 anos depois do ICMS Ecológico, em ambos Estados, a pesquisa observa que o desenvolvimento da Área de Preservação Ambiental, nos Estados em questão, nos anos antecedentes à implantação do ICMS Ecológico, não foram expressivos. Confrontando-se as informações após implantação do ICMS Ecológico, houve uma evolução significativa na Área de Preservação Ambiental, vide Gráfico 06.

**GRÁFICO 06- DESENVOLVIMENTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
MÉDIA DE 05 ANOS ANTES E MÉDIA DE 05 ANOS DEPOIS DO ICMS ECOLÓGICO,
NOS ESTADOS DO PARANÁ E MINAS GERAIS.**



Fonte: IAP- Estado do Paraná e IEF- Estado de Minas Gerais.

O Estado do Paraná, em 1991, e o Estado de Minas Gerais, em 1995, implantaram o ICMS Ecológico, sendo importante observar que, antes do ICMS Ecológico, em ambos Estados, não houve um crescimento expressivo na Área de Preservação Ambiental. Após a implantação do ICMS Ecológico, ao confrontar a média da Área de Preservação Ambiental, 05 anos antes e 05 anos posteriores ao ICMS Ecológico, nos Estados em questão, a pesquisa evidencia um crescimento expressivo na Área de Preservação Ambiental de 341,83% no Estado do Paraná e de 41,98% no Estado de Minas Gerais.

CONCLUSÃO

A economia e o meio ambiente estão inteiramente relacionados, por terem um papel fundamental no desenvolvimento sustentável, como tentar compatibilizar a escassez dos recursos naturais com o desenvolvimento econômico. Assim, o Estado poderá agir buscando esse equilíbrio, por intermédio da tributação ambiental.

A tributação ambiental é uma realidade não só no Brasil. Ela já vem sendo aplicada em todo o mundo, cada legislação com suas peculiaridades. A tributação ambiental chega, na contemporaneidade, como instrumento econômico que oferece a possibilidade de internalizar os custos ambientais, levando os agentes econômicos a adotar medidas que proporcionem a redução da poluição e a utilização racional dos recursos naturais, renováveis ou não. Ela oferece vantagens como flexibilidade e incentivo permanente.

A hipótese central que guiou este trabalho foi a de que o ICMS Ecológico é um instrumento de incentivo ao desenvolvimento das Áreas de Preservação Ambiental, pois nos Municípios contemplados no Estado do Paraná:

- a) Houve aumento significativo da área de preservação ambiental;
- b) Houve a criação da RPPN, e também um desenvolvimento relevante dessas reservas, após o ICMS Ecológico, com o consequente aumento da superfície; e
- c) Houve um Equilíbrio Econômico e Ambiental, por meio do ICMS Ecológico, pois o incentivo financeiro advindo do repasse do ICMS Ecológico é relevante para os Municípios

contemplados com essa tributação ambiental. Paralelamente, cresceram as áreas de proteção ambiental.

O ICMS Ecológico visa ao equilíbrio do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e pode ser adotado por qualquer Estado brasileiro, uma vez que o perfil de distribuição do ICMS permite essa possibilidade. O ICMS Ecológico funciona como um instrumento de incentivo ao meio ambiente.

Fazer evoluir os procedimentos ou mesmo a legislação dos Estados onde já existe o ICMS Ecológico é fundamental. É interessante ter como critério de repasse o ICMS Ecológico, não apenas o critério quantitativo, mas também o critério qualitativo, inerente à Área de Preservação Ambiental.

Muitos Estados possuem a legislação do ICMS Ecológico, porém não possuem infraestrutura para a aplicabilidade do ICMS Ecológico, dificultando o desenvolvimento do presente trabalho, no que tange acesso aos dados. Entretanto a pesquisa poderá contribuir e incentivar nas discussões sobre o desenvolvimento dessas infraestruturas, ausentes em alguns Estados, para que, de fato, aconteça a aplicabilidade do ICMS Ecológico.

Esta pesquisa tem o escopo de contribuir para novas discussões envolvendo o ICMS Ecológico, e também para que outros Estados contemplem seus Municípios, que apresentem suas economias combalidas pela restrição de uso do solo, originada por serem mananciais de abastecimento para municípios vizinhos e por integrarem unidades de conservação.

Em relação à conscientização ambiental, os Municípios já conseguem, por meio das Unidades de Conservação e de Mananciais, uma oportunidade de gerar renda, não como um empecilho ao desenvolvimento.

A perspectiva de ampliar a receita advinda do ICMS Ecológico estimula o Município a investir na conservação e desestimula a degradação do meio ambiente.

Para uma maior efetividade do ICMS Ecológico, é indispensável a perseverança dos gestores públicos e um forte programa institucional de longo prazo para a conservação da biodiversidade, além de investimentos humanos e financeiros e de uma maior fiscalização. Esses fatores, aliados à vontade e à determinação política, com participação e cobrança da sociedade, produzirão resultados positivos de grande alcance socioambiental.

Assim, este estudo procurou proporcionar ao leitor o conhecimento da nova visão da economia e do meio ambiente na busca da inserção da variável ambiental na gestão pública e privada, ressaltando a importância da participação popular, do envolvimento do cidadão e do trabalho conjunto do Estado e dos demais atores sociais, em um sistema integrado e em rede, no qual o Poder Público deixa de ser o centro de decisão e o responsável solitário pela preservação ambiental.

A complexidade desta pesquisa residiu no acesso aos dados da Área de Preservação Ambiental nos Estados e na ausência de infraestrutura para a aplicabilidade do ICMS Ecológico, pois há muitos Estados com legislação do ICMS Ecológico, mas há poucos que, efetivamente, utilizam o ICMS Ecológico, dada a infraestrutura necessária para a aplicabilidade do mesmo.

Como sugestão para as próximas pesquisas, está a abrangências de mais Estados, sendo oportuno também visualizar as dificuldades da implantação do ICMS Ecológico nos Estados, principalmente a aplicabilidade do ICMS Ecológico, no que tange à infraestrutura.

O ICMS Ecológico é uma solução simples que contribui para o aumento das áreas de preservação ambiental e possibilita a criação de mecanismos para o aprimoramento da gestão ambiental.

No que tange aos critérios ambientais considerados para efeito do ICMS Ecológico, além dos critérios mananciais de abastecimento, unidades de conservação e terras indígenas, que são de uma importância indiscutível, faz-se necessário a inserção nas leis que regem o referido instrumento os critérios saneamento, reciclagem, controle de queimadas e educação ambiental, haja vista o problema ambiental ter caráter sistêmico.

Entretanto, conclui por uma recomendação, para que todos aderem ao ICMS Ecológico nos seus Estados e pelo seu aprimoramento onde já foi adotado, pois demonstrar ser uma excelente ferramenta de incentivo em prol da Preservação Ambiental.

REFERÊNCIAS

ALTAMIRANO, Alejandro; FERRAZ, Roberto; OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Tributação e meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2009.

AMAPÁ. Lei n.º 322, de 23 de dezembro de 1996. Aprova o ICMS Ecológico. Diário Oficial do Estado. Macapá, 1996.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ARAÚJO, Cláudia Campos. **Meio ambiente e sistema tributário**. São Paulo: Editora Senac, 2003.

ATALIBA, Geraldo. IPTU: Progressividade. **Revista de Direito Público**, v.23, n.93, p.233-238, jan/marco, 1990.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998.

BELLIA, Vitor. **Introdução à economia do meio ambiente**. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1996.

BERTI, Flávio de Azambuja. **Pedágio natureza jurídica**. 2. ed., Curitiba: Juruá, 2006.

BRAGA, Guilherme Doin; CASTRO, Katiana Bilda de. **"Apontamentos gerais do direito tributário ambiental"**. In: ORLANDO, Breno Ladeira Kingma et al. (coord.). *Direito Tributário Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 179-98. 2006.

CAMPOS. L.P.R. Terceira Reunião Temática – Outros Instrumentos de Gestão Ambiental. **ICMS Ecológico: experiências nos estados do Paraná, São Paulo, Minas Gerais e alternativas na Amazônia**. Cuiabá-MT. 2000.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 8. Ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

CHIMENTI, R. C. A competência tributária. In: **Direito tributário**. ed: Saraiva p. 1-7, São Paulo, 2000.

COSTA, Antônio José. "Extrafiscalidade dos Tributos à Luz da Constituição". In: **Revista de Direito Constitucional e Ciência Política**, n. 5, p.169-80, 1985.

COSTA, Regina Helena. **Apontamentos sobre tributação ambiental no Brasil**. In: TORRES, Heleno Taveira (org). Direito tributário ambiental. São Paulo: Ed: Malheiros, 2005.

CONFAZ. **Conselho Nacional de Política Fazendária**. 2009. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/confaz/>. Acesso em: 16/01/2010.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

CRAMTON, Peter; STEVEN, Stoft "Global Carbon Pricing: A Better Climate Commitment, **Global Energy Policy Center Research Paper**, 2009. Disponível em: <http://www.cramton.umd.edu/papers2005-2009/cramton-stoft-global-carbon-pricing.pdf>. Acesso em 07/05/2010.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966.

DEMO, P. **Pesquisa: Principio Cientifico e Educativo**. São Paulo: Cortez, 1996

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Max Limonad, 2007.

DOMINGUES, José Marcos. **Direito tributário e meio ambiente**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DRĂCEA, Raluca; CRISTEA, Mirela; CIUPEANU, Daniela, **The efficiency of the green taxes as instruments for Environmental protection**, 2008. Disponível em: http://mpira.ub.uni-muenchen.de/10075/1/MPRA_paper_10075.pdf. Acesso em: 07/05/2010.

FERRAZ, Roberto. **Tributação ambientalmente orientada e as espécies tributárias no Brasil**. Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005.

FOERSTER, A. C. **Perfil do sistema tributário brasileiro pós-Constituição Federal de 1988**. Curitiba: Programa de Impactos Ambientais de Barragens, 1991. 106p.

FRAGUÍO, P. D. **La fiscalidad ecológica**. Barcelona: Gráficas Degraf, 1995.

FURTADO, João S. **Novas Políticas e a Indústria Social Ambientalmente Responsável**. São Paulo: USP. 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4ª. Ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GODOY, A. S. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo: v.35, n. 2, p57-63, abril, 1995.

GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições (uma figura "sui generis")**. São Paulo: Dialética, 2000

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IEF. Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais. Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962, que cria o Instituto Estadual de Florestas, órgão autárquico, dotado de personalidade jurídica e autonomia financeira. Minas Gerais, 1962.

IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/siucweb/guiadechefe/guia/c-3corpo.htm>
Acesso em :28/06/2008.

ICMS Ecológico, nos Estados Brasileiros, Disponível em:
http://www.icmsecologico.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=53&Itemid=60#pi. Acesso em: 13/04/2010

IAP. Instituto Ambiental do Paraná. Portaria n.o 232, de 28 de dezembro de 1998. Regulamenta o Decreto Estadual n.o 4.262 de 21 de novembro de 1994, que cria condições à manifestação de interesse público, declaração e reconhecimento, por parte do IAP, das Reservas Particulares do Patrimônio Natural no âmbito do território de Estado do Paraná e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, 1999.

JATOBÁ, Jorge. **O ICMS como instrumento econômico para a gestão ambiental: o caso do Brasil**. Santiago do Chile: CEPAL, 2003.

JOÃO, Cristina Gerber. **ICMS-ECOLÓGICO – Um instrumento econômico de apoio à sustentabilidade**. 2004. 280f. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, UFSC, Florianópolis.

JÚNIOR, Amery Moisés Nadir. **ICMS ECOLÓGICO: PRINCÍPIOS E ESTRATÉGIAS NECESSÁRIAS PARA UMA IMPLEMENTAÇÃO NA COPRODUÇÃO DO BEM PÚBLICO**. 2006. (Mestrado Profissional em Administração, Área de Concentração: Gestão Estratégica das Organizações, Linha de Pesquisa: Gestão Pública, Terceiro Setor e Responsabilidade Social., Disponível em:
http://www.tede.udesc.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1054. Acesso em 22/06/2010

KELSEN, Hans. **O prêmio e o castigo podem compreender-se no conceito de sanção- Teoria Pura do Direito**. Coimbra, 4ª edição portuguesa, pp. 48-49.

LOPES, Anselmo Henrique Cordeiro. **Reforma Tributária Ambiental, Análise Constitucional e Elaboração de Propostas**, 2008, disponível em:
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11925>. Acesso em: 07/05/2010.

LOUREIRO, Wilson. **Contribuição do ICMS Ecológico à Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná**. 2002. 206 f. Tese (Doutorado em

Engenharia Florestal) – Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

MACHADO, Hugo de Brito. **Função do Tributo**: curso de direito tributário, 21ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2002

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Sistema tributário na Constituição de 1988**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MATO GROSSO. Decreto n.º 2758. Regula procedimentos administrativos para organização do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, a operacionalização dos cálculos e gestão do Programa do ICMS Ecológico, da publicação e democratização das informações, e dá outras providências. **Diário Oficial do Mato Grosso**, Cuiabá, 2001.

MATO GROSSO. Lei Complementar n.º 73, de 07 de dezembro de 2000. Dispõe sobre os critérios de distribuição da parcela de receita do ICMS pertencente aos Municípios, de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do artigo 157 da Constituição Estadual e dá outras providências. **Diário Oficial do Mato Grosso**, Cuiabá, 2000.

MATO GROSSO DO SUL. Lei Complementar n.º 77, de 07 de dezembro de 1994. Altera a redação de dispositivo da Lei complementar, n.º 57, de 4 de janeiro de 1991, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, 1994.

MATO GROSSO DO SUL. Lei Complementar n.º 2.193, de 18 de dezembro de 2000. Dispõe sobre o ICMS Ecológico, na forma do art. 1.º, III, "f" da Lei Complementar n.º 57, de 4 de janeiro de 1991, com redação dada pela Lei Complementar n.º 77, de 7 de dezembro de 1994, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, 1994

MENDES, Francisco Eduardo. MOTTA, Ronaldo Seroa da. **Instrumentos Econômicos para o controle ambiental o ar e da água**. Rio de Janeiro: IPEA, 1997.

MILANO, M.S.; RODERJAN, C. V.; MENDONÇA, R.W. Avaliação e análise do Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Paraná. **Floresta**, Curitiba, v. 16, n. 1/2, p. 20-32, jun./dez. 1985.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de direito tributário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NABAIS, Jose Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo**. Coimbra: Almedina, 1998

NIELS, Anger Christoph Böhlinger and Andreas Lange, Differentiation of Green Taxes: A Political-Economy Analysis for Germany. 2003. Disponível em: <http://econstor.eu/bitstream/10419/24195/1/dp06003.pdf>. Acesso em 07/05/2010.

NUSDEO, Fábio. Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico. 3ª ed. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2001.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito Tributário e Meio Ambiente**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OLIVEIRA, Jose Marcos Domingues de. **Direito tributário e meio ambiente: proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação da receita**. 2. Ed. Rio de Janeiro, Renovar 1999.

PARANÁ. Lei Complementar n.º 59, de 01 de outubro de 1991. Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, que alude o art.2.º da Lei n.º 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, 1991.

PARANÁ. Decreto n.º 1.502, de 4 de agosto de 1992. Aprova o Regulamento do Instituto Ambiental do Paraná - IAP. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, 1992.

PARANÁ. Lei Complementar n.º 9491, de 21 de dezembro de 1990. Estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do ICMS. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, 1991

PARANÁ. Municípios do Estado, 2010, Disponível em:
<http://www.paranacidade.org.br/selecao.php>. Acesso em 22/06/2010.

PARANÁ. Balanço geral do Estado. Disponível em:
<http://www.gestaodinheiropublico.pr.gov.br/Gestao/balanco/balanco.jsp>. Acesso em: 15/06/2010.

PERNAMBUCO. Lei n.º 11.899, de 21 de dezembro de 2000. Redefine os critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos municípios, de que trata o artigo 2.º, da Lei n.º 10.489, de 02 de outubro de 1990, considerando aspectos sócio-ambientais, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**, Recife, 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEU AZUL, Balanço , Disponível em:
http://www.ceuazul.pr.gov.br/Contas_Publicas.html#Balanços. Acesso em: 15/06/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, Balanço, Disponível em:
http://www.sipatrocinio.pr.gov.br/FAZENDA_gabinete/downloads/downloads.php p. Acesso em: 15/06/2010

RIO DE JANEIRO. Projeto de Lei Complementar n.º 15/2001. Dispõe sobre a alteração da Lei Estadual n.º 2664, de 27 de dezembro de 1996, que trata de critérios de distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios,

introduzindo um percentual de 5% destinado a contemplar aspectos ambientais e dá outras providências. **Sala das sessões da Assembléia Legislativa**, 15 de março de 2001.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n.º 11.038, de 17 de novembro de 1997. Dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 1997.

RONDÔNIA. Lei Complementar n.º 115, de 14 de junho de 1994 (Alterada pela Lei Complementar n.º 147, de 15 de janeiro de 1996). Disciplina a distribuição das parcelas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, destinadas aos municípios. **Diário Oficial do Estado de Rondônia**, Porto Velho, 1994.

ROSEMBUJ, Túlio. **Los tributos y la protección Del medio ambiente**. Madrid: Marcial Ponds, 1995.

SÃO PAULO. Lei n.º 3.201, de 23 de dezembro de 1981. Dispõe sobre a parcela pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do ICM. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 1981.

SÃO PAULO. Lei n.º 8.510, de 29 de dezembro de 1993. Altera a Lei n.º 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do ICMS. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 1993

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOARES, Cláudia Dias. **O Imposto Ambiental: Direito Fiscal do Ambiente**. Coimbra: Almedina, 2002.

SOUSA, Rubens Gomes de. **Compêndio de legislação tributária**. São Paulo: Resenha Tributária, 1975.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Tributo verde, nos estados brasileiros, Disponível em:

http://tributoverde.com.br/site/modules/mastop_publish/?tac=Introdu%E7%E3o_ao_ICMS_Ecol%E3gico. Acesso em 13/04/2010

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, Disponível em, <http://www.uc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=56>. Acesso em: 25/03/2010

UNIVERSO AMBIENTAL, Disponível em,

http://www.universoambiental.com.br/novo/artigos_leer.php?canal=2&canallocal=2&canalsub2=4&id=37. Acesso em: 16/06/2010

VEIGA, F. N. **Análise dos incentivos econômicos nas políticas públicas para o meio ambiente – o caso do “ICMS ecológico” em Minas Gerais**. 2000. 255f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Agricultura) CPDA, UFRRJ. Rio de Janeiro, 2000.

ÁREA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	97	98	99	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
CURITIBA	8220,10	8220,10	8220,10	8644,07	8644,06	8644,07	8473,44	8473,44	8473,44	8473,44
ALMIRANTE TAMANDARE	2195,94	2195,94								
PIRAQUARA	455,29	455,29	455,29	1328,29	1127,96	1127,96	1127,96	1127,96	1127,96	1127,96
SAO JOSE DOS PINHAIS	23641,00	2364,10	23643,40	22685,90	22685,90	22685,90	22317,89	22317,89	22317,89	22317,89
ARAUCARIA	1964,85	1964,85	22,37	28,17	882,17	882,17	882,17	882,17	882,17	882,17
CAMPO LARGO	10095,35	10095,35	10181,35	9696,85	9696,85	9696,85	9696,85	9696,85	9696,85	9696,85
CERRO AZUL	83,12	83,12	83,12	83,12	83,12	83,12	83,12	83,12	161,24	180,56
ADRIANOPOLIS	23612,56	23612,56	23612,56	23612,56	23612,56	23612,56	23612,56	23612,56	23612,56	23612,56
CAMPINA GRANDE DO SUL	16912,50	16912,50	16912,50	16912,50	16912,50	16912,50	16912,50	18993,22	18993,22	18993,33
QUATRO BARRAS	2925,49	2925,49	2925,49	2925,49	2925,49	2925,49	2925,49	2925,49	2925,49	2925,49
GUARAUQUEÇABA	209346,50	209346,50	209346,50	209346,50	64768,50	209346,50	209346,50	209346,50	209346,50	209346,52
ANTONINA	74787,50	74787,50	74787,50	74787,50	74787,50	74787,50	77040,70	77040,50	78376,69	78376,69
MORRETES	35970,05	35970,05	35970,05	35970,05	36548,54	36548,54	36317,32	36297,32	36297,32	36297,32
PARANAGUA	42633,63	36558,63	36983,63	37513,63	37505,63	37505,63	37844,33	37844,33	37844,33	37841,47
GUARATUBA	130949,85	130949,85	130949,85	130949,85	130949,85	130949,85	130663,53	130663,53	130663,53	130663,53
TJUCAS DO SUL	17971,03	17971,03	17971,03	1227,50	1227,50	18036,06	18036,06	18036,06	18036,06	18036,06
AGUDOS DO SUL						19,49				
QUITANDINHA			17,60	17,60	17,60	17,60	17,60	17,60	17,60	17,60
CONTENDA		9,43	9,43	9,43	9,43	9,43	9,43	9,43	9,43	9,43
RIO NEGRO	43,46	233,46	163,27	165,26	165,26	165,26	165,26	165,26	165,26	165,26
LAPA	462,69	23284,56	23284,56	23167,87	23167,87	23167,87	23167,87	23167,87	23167,87	23167,87
SÃO MATEUS DO SUL				1082,00	1082,00	1082,00	1082,00	1082,00	1082,00	1082,00
PALMEIRA	13788,08	13788,08	13836,08	13836,08	13836,08	13836,08	13836,08	13836,08	13836,08	13836,08
PORTO AMAZONAS	2307,73	2307,73	2307,73	2307,73	2307,73	2307,73	2307,73	2307,73	2307,73	2307,73
BOLSA NOVA	23755,77	23755,77	23755,77	23755,77	23755,77	23755,77	23755,77	23755,77	23771,99	23771,99
MATINHOS	3933,19	3308,19	3333,19	3333,19	3339,17	3339,17	3063,13	3063,13	3063,13	3063,13
PINHAIS			1730,00	1214,04	1214,04	1214,04	1214,04	1214,04	1214,04	1214,04
TUNAS DO PARANA	4036,76	4036,76	4036,76	4036,76	4036,76	4036,76	4036,76	4036,76	4037,46	3911,76
PONTA GROSSA	39516,05	46278,94	46576,74	46576,74	46867,98	46571,88	46571,88	46571,88	46571,88	45442,43
CASTRO	17093,47	16595,51	16612,81	16612,81	16613,01	16617,62	16617,62	16617,62	16617,62	16455,42
PIRAI DO SUL	61388,27	60218,27	60218,27	60218,27	60218,27	60218,27	60218,27	60218,27	60218,27	60218,27
JAGUARIAIVA	79728,63	79740,60	79740,60	79764,85	79763,57	79763,57	79763,57	79763,57	79763,57	79763,57
SENGES	32555,68	32555,68	32555,68	32555,68	32555,68	32555,68	32555,68	32555,68	32555,68	32555,68
ARAPOTI	955,19	955,19	955,19	1399,56	708,46	708,46	708,46	708,46	708,46	518,17
TIBAGI	63902,88	65543,08	68303,08	68357,44	68313,85	68313,85	68313,85	68313,85	65563,85	64525,25
TELEMACO BORBA			3852,30	3852,30	3852,30	3852,30	3852,30	3852,30	3852,30	3852,30
ORTIGUEIRA	2129,00	2129,00	2129,00	2129,00	2129,60	2129,60	2142,46	2142,46	2142,46	2142,46
CANDIDO DE ABREU	1735,89	1735,89	1735,89	1735,89	1735,89	1735,89	1735,89	1735,89	1735,89	1735,89
IVAI	10,26		102,26	102,26	102,26	102,26	102,26	102,26	102,26	7,26
UPIRANGA		7,50	7,50	7,50	7,50	7,50	7,50	7,50	7,50	7,50
PRUDENTOPOLIS	14377,89	28030,45	24846,77	26068,89	26068,89	26068,89	26068,89	26068,89	20941,37	20941,37
IMBITUVA				1,72	1,72	1,72	1,72	1,72	1,72	1,72
TEIXEIRA SOARES	765,00	765,00	765,00	765,00	765,00	765,00	765,00	765,00	765,00	765,00
IRATI	3232,40	3232,40	4212,40	4212,40	4212,40	4212,40	4212,40	4212,40	4212,40	4218,04
REBOUCAS		2221,56	1349,40	1349,40	1349,40	1349,40	1349,40	1349,40	1118,15	1118,15
RIO AZUL	1824,55	1824,55	5703,31	6103,04	4682,45	4682,45	4682,45	4682,45	4533,27	4533,27
UNIAO DA VITORIA	24944,43	25180,73	24944,43	24944,43	24944,43	24944,43	24944,43	24944,43	24944,43	24944,43
PAULA FREITAS	1453,67	1453,67	1453,67	1453,67	1453,67	1453,67	1453,67	1453,67	1453,67	1453,67
PAULO FRONTIN	557,50	557,50	557,50	527,00	527,00	527,00	527,00	527,00	527,00	527,00
MALLET	26270,20	26270,20	24292,20	24356,90	24356,90	24356,90	24356,90	24356,90	24356,90	24356,90
CRUZ MACHADO	36456,35	36456,35	36456,35	36456,35	36456,35	36456,35	36456,35	36456,35	36456,35	36456,35
BITURUNA		49,94	49,94	49,94	49,94	27,21	61,75	61,75	27,21	27,21
GENERAL CARNEIRO					115,00	115,00	115,00	115,00	115,00	115,00

PALMAS	771,12	771,12	771,12	707,12	707,12	707,12	1724,71	1724,71	707,12	707,12
MANGUEIRINHA	4051,31	4051,31	4051,31	2800,00	2800,00	2800,00	2800,00	2800,00	2800,00	2800,00
CHOPINZINHO	11347,18	11347,18	11347,18	8000,00	8000,00	8000,00	8000,00	8000,00	8000,00	8000,00
CORONEL VIVIDA	1909,59	1997,05	2019,89	1637,80	1637,52	1637,52	1637,52	1637,52	1637,52	1637,52
PATO BRANCO	55,20	140,73	140,73	140,73	95,91	109,95	109,95	109,95	109,95	109,95
FRANCISCO BELTRAO	21,00	21,00	21,00	14,63	14,63	14,63	14,63	14,63	14,63	14,63
VERE		35,50	35,50	24,00	27,00	27,00	30,50	30,50	30,50	30,50
DOIS VIZINHOS		33,44	33,44	33,44	33,44	33,44	33,44	33,44	33,44	33,44
SÃO JORGE DO OESTE	3,18	67,59	67,59	67,59	67,59	67,59	67,59	67,59	67,59	67,59
SALTO DO LONTRA			4,34	4,34	4,34	4,84	4,84	4,84	4,84	4,84
CAPANEMA	9925,00	8315,20	8315,20	8315,20	8315,20	8730,20	8730,20	8730,20	8730,20	8730,20
FLOR DA SERRA DO SUL		20,00	20,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE			532,40	532,40	489,20	489,20	489,20	489,20	489,20	489,20
BOM JESUS DO SUL		106,22	106,22	98,22	98,22	98,22	98,22	98,22	98,22	98,22
CAMPO MAGRO	5123,87	5123,87								0,00
CARAMBEI	50020,00	21957,48	21957,48	18637,48	18637,48	18637,48	18637,48	18637,48	18637,48	18637,48
ESPIGAO ALTO IGUACU	7139,75	7139,75	7139,75	7139,75	7139,75	7139,75	7139,75	7139,75	7139,75	7139,75
FERNANDES PINHEIRO	2729,48	2729,48	2729,48	2729,48	2729,48	3261,61	3261,61	3261,61	3261,61	3261,61
IMBAU	9,10	9,10	9,10	9,10	9,10	9,10	9,10	9,10	9,10	9,10
PONTAL PARANA		2265,71	2265,71	2265,71	2265,71	2265,71	2265,71	2265,71	2265,71	2265,71
RESERVA DO IGUACU	1227,50	1227,50	1227,50	1227,50	1227,50	1227,50	1227,50	1227,50	1227,50	1227,50
SERRANOPOLIS DO IGUACU	28763,00	29080,00	29080,00	29080,00	29080,00	29080,00	29080,00	29080,00	29080,00	29080,00
TAMARANA			5574,94	5574,94	5574,94	5574,94	5574,94	5574,94	5574,94	5574,94
GUARAPUAVA	45015,58	45015,58	45015,57	45020,33	45270,34	45270,34	45270,34	45270,34	45257,47	45257,47
INACIO MARTINA	45899,93	45899,93	46769,93	46769,93	46769,93	46769,93	46769,93	46769,93	46769,93	46769,93
PINHÃO	209,22	209,22	196,80	196,80	196,80	196,80	196,80	196,80	196,80	196,80
PITANGA	4769,73	5795,17	5795,17	5795,17	5795,17	5795,17	5795,17	5795,17	5795,17	5795,17
PALMITAL		4,35	4,35	4,35	4,35	4,35	4,35	4,35	4,35	4,35
GUARANIACU						2,80	2,80	2,80	2,80	2,80
CASCADEL	89,68	89,68	142,13	179,54	179,54	179,54	106,31	106,31	106,31	132,30
CAPITAO LEONIDAS MARQUES	9983,00	2445,40	2445,40	2445,40	2445,40	2445,40	2445,40	2445,40	2445,40	2445,40
ASSIS CHATEAUBRIAND	49,01	84,81	84,81	84,81	84,81	84,81	84,81	84,81	84,81	84,81
PALOTINA	385,34	385,34	385,34	799,70	799,70	799,70	799,70	799,70	799,70	799,70
TERRA ROXA	2,96	2,96	1075,61	4007,61	4007,61	4007,61	5057,61	5057,61	5057,61	5057,61
GUAIRA			3543,40	8888,40	5378,40	5378,40	5378,40	5378,40	5378,40	5378,40
TOLEDO	20,66	101,04	101,04	100,68	100,68	100,68	100,68	100,68	100,68	100,68
MATELANDIA	33810,72	35316,75	35316,75	35316,75	35316,75	35316,75	35316,75	35316,75	35316,75	35316,03
MEDIANEIRA		991,25	991,25	1127,87	991,25	991,25	991,25	991,25	991,25	777,26
SÃO MIGUEL DO IGUACU	10662,17	12394,32	12394,32	12394,32	12394,32	12394,32	12394,32	12394,32	12394,32	12394,32
FOZ DO IGUACU	12714,66	13992,76	13992,76	13992,76	13992,76	13992,76	13992,76	13992,76	13992,76	13992,76
CEU AZUL	84306,60	86117,30	86117,30	86117,30	86117,30	86117,30	86117,30	86117,30	86117,30	86117,50
SANTA HELENA	1479,79	2251,41	2350,67	2350,67	2350,67	2350,67	2350,67	2350,67	2350,67	2350,67
ALTAMIRA DO PARANA			72,00	72,00	66,85	66,85	66,85	66,85	66,85	66,85
TURVO	16120,27	16120,27	16120,27	16120,27	16120,27	16120,27	16120,27	16120,27	16120,27	16120,27
SANTA TEREZINHA DO ITAIPU	12425,00	1192,42	1192,42	1192,42	1192,42	1192,42	1192,42	1192,42	1192,42	1192,42
TRES BARRAS DO PARANA			2235,00	2235,00	2235,00	2235,00	2235,00	2235,00	2235,00	2235,00
VERA CRUZ DO OESTE		536,60	1278,72	1278,72	1278,72	1278,72	1278,72	1278,72	1278,72	1278,72
CAMPO BONITO			1014,00	1046,00	1046,00	1046,00	1046,00	1046,00	1046,00	1046,00
DIAMANTE DO OESTE		1491,26	1990,91	2011,91	2407,58	2447,25	2447,25	2447,25	2447,25	2407,58
LINDOESTE	13475,00	618,40	2424,70	2424,70	2424,70	2424,70	2424,70	2424,70	2424,70	2456,99
SANTA TERESA DO OESTE	6000,00	2183,11	2840,41	2840,41	2840,41	2840,41	2840,41	2840,41	2840,41	2840,41
ANAHY			10,60	10,60	12,30	12,30	12,30	12,30	12,30	12,30
IGUATU			1,94	1,94	1,94	1,94	1,94	1,94	1,94	1,94
ARANJAL		50,00	50,00	36,00	36,00	36,00	36,00	36,00	36,00	36,00
MATO RICO		7,00	7,00	5,00	5,00	291,29	291,29	291,29	291,29	291,29
NOVA LARANJEIRAS	12089,57	12190,00	12190,00	12089,57	12089,57	12089,57	15766,97	15766,97	15766,97	15766,97
RAMILANDIA		410,20	410,20	410,20	54,20	704,54	704,54	704,54	704,54	704,54
RIO BONITO DO IGUACU							1473,60	1473,60	1473,60	1473,60

SANTA LUCIA	9982,00	425,60	425,60	425,60	425,60	425,60	425,60	425,60	425,60	425,60
SAO PEDRO DO IGUAÇU	60,98	310,13	303,15	303,15	303,15	303,15	303,15	303,15	303,15	303,15
JACAREZINHO	151,34	151,34	151,34	149,34	156,31	156,31	156,31	156,31	156,31	156,31
SAO JOSE DA BOA VISTA										
TOMAZINA				133,22	431,22	431,22	484,38	484,38	484,38	779,72
SANTO ANTONIO DA PLATINA		50,00	50,00	50,00	50,00	50,00	50,00	50,00	50,00	50,00
BARRA DO JACARE			40,09	40,09	40,09	113,50	113,50	113,50	113,50	113,50
SANTA AMELIA	10,00	10,00	10,00	150,00	150,00	150,00	150,00	150,00	150,00	150,00
JABOTI	20,20	20,20	20,20	20,20	20,20	20,20	20,20	20,20	20,20	20,20
IBAITI			46,74	46,74	30,12	30,12	30,12	30,12	45,04	17,70
CURIUVA		3,50	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50
SAPOEMA				517,68	517,68	517,68	517,68	517,68	517,68	517,68
CORNELIO PROCOPIO	8,78	232,60	232,60	231,98	233,60	233,60	233,60	233,60	233,60	233,60
SANTA MARIANA		608,75	608,75	608,75	608,75	608,75	608,75	608,75	608,75	608,75
LONDRINA	6310,89	6310,89	1973,55	1973,55	1933,55	1933,55	1933,55	1933,55	1933,55	1951,16
IBIPORA	70,35	70,35	70,35	70,35	70,35	70,35	70,35	70,35	70,35	70,35
SAO JERONIMO DA SERRA	1221,80	1221,80	1171,80	315,18	3354,37	3354,37	3354,37	3354,37	3354,37	3354,37
CAMBE	17,50	17,50	17,50	17,80	17,80	17,80	17,80	17,80	17,80	17,80
CENTENARIO DO SUL	55,01	55,01	55,01	55,01	57,01	57,01	57,01	57,01	57,01	57,01
LUPIONOPOLIS				429,22	429,22	519,18	519,18	519,18	519,18	519,18
ROLANDIA										127,14
ARAPONGAS	3,58	3,58	3,58	186,61	186,61	186,61	186,61	186,61	186,61	186,61
SANTA FE		136,28	136,28	136,28	136,28	136,28	136,28	136,28	136,28	136,28
LOBATO	821,50	821,50	821,50	821,50	821,50	588,50	588,50	588,50	588,50	588,50
APUCARANA	333,07	333,07	333,07	298,07	43,07	90,86	90,86	90,86	90,86	90,86
FAXINAL			117,79	117,79	117,79	117,79	117,79	117,79	117,79	117,79
SAO PEDRO DO IVAI										554,80
MARUMBI			53,62	50,14	50,14	50,14	25,14	25,14	25,14	25,14
MANOEL RIBAS	1676,62	1676,62	1676,62	1676,62	1676,32	1676,62	1676,62	1676,62	1676,62	1676,62
LUNARDELLI		1290,00	1290,00	1290,00	1290,00	1290,00	1290,00	1290,00	1290,00	1290,00
MARINGA	183,15	191,96	200,16	165,36	166,34	166,34	166,34	166,34	166,34	166,34
MANDAGUARI	21,53	21,53	21,53	13,00	13,00	18,00	18,00	18,00	18,00	18,00
ITAMBE		61,70	61,70	61,70	61,70	61,70	61,70	61,70	61,70	61,70
CRUZEIRO DO SUL							43,00	43,00	43,00	93,83
JARDIM OLINDA					84,30	84,30	153,08	153,08	153,08	153,08
ALTO PARANA		76,72	76,72	77,75	77,75	404,00	404,00	404,00	404,00	404,00
SAO CARLOS DO IVAI			35,82	35,82	35,82	35,82	35,82	35,82	35,82	35,82
PARAISO DO NORTE	4,28	47,84	28,48	87,02	87,02	87,02	87,02	87,02	87,02	87,02
PARANAVAI	20,20	20,20	20,20	20,20	20,20	20,20	20,20	20,20	36,54	36,54
AMAPORA	132,96	132,96	204,57	204,57	204,57	204,57	204,57	204,57	204,57	204,57
PLANALTINA DO PARANA				173,20	173,20	173,20	173,20	173,20	173,20	173,20
TERRA RICA							172,25	172,25	224,67	224,67
DIAMANTE DO NORTE	1355,00	1355,00	2138,00	12292,00	12292,00	12292,00	12292,00	12292,00	2138,00	12292,00
NOVA LONDRINA	4,20	4,20	153,96	914,96	914,96	914,96	914,96	914,96	914,96	914,96
LOANDA		607,94	607,94	607,94	607,94	607,94	607,94	607,94	607,94	607,94
SANTA ISABEL DO IVAI		164,10	164,08	164,08	164,08	164,08	164,08	164,08	164,08	164,08
SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO			80,90	9715,90	9715,90	9715,90	9715,90	9715,90	9715,90	9715,90
QUERENCIA DO NORTE		1024,32	1024,32	60437,00	60437,00	60574,05	60574,05	60574,05	60574,05	60574,05
SAO PEDRO DO PARANA			54,00	11234,00	11233,00	11233,00	11233,00	11233,00	11233,00	11233,00
PORTO RICO				9993,00	9993,00	9993,00	9993,00	9993,00	9993,00	9993,00
MARILENA				4523,00	4523,00	4523,00	4523,00	4523,00	4523,00	4523,00
SANTA MONICA		730,73	790,38	790,38	790,38	790,38	790,38	790,38	790,38	790,38
CAMPO MOURAO	27,84	942,08	1067,75	1067,75	1068,13	1068,13	1068,13	1068,13	1068,13	1068,13
ENGENHEIRO BELTRAO	214,06	214,06	214,06	214,06	214,06	214,06	214,06	214,06	214,06	214,06
QUINTA DO SOL			294,44	329,92	329,92	329,92	329,92	329,92	329,92	329,92
FENIX	353,86	599,24	708,94	708,94	708,94	708,94	708,94	708,94	708,94	708,94
BARBOSA FERRAZ			43,22	43,22	43,22	43,22	43,22	43,22	43,22	43,22
RONCADOR	163,94	244,84	275,91	278,88	278,88	278,88	278,88	278,88	278,88	278,88

CAMPINA DA LAGOA		276,19	276,19	351,37	276,19	276,19	276,19	276,19	276,19	276,19
GOIOERE	17,50	17,50	17,50	17,50	17,50	17,50	17,50	17,50	17,50	17,50
MOREIRA SALES		219,60	219,60	219,60	219,60	219,60	219,60	219,60	219,60	219,60
ALTO PIQUIRI		3,60	3,60	3,60	2,55	2,55	2,55	2,55	2,55	2,55
IPORA	21,05	21,05	21,05	21,05	341,55	1381,55	1651,55	1651,55	1651,55	1651,55
XAMBRE							300,00	300,00	300,00	300,00
UMUARAMA	19,98	19,98	19,98	19,98	19,98	19,98	319,98	319,98	319,98	319,98
ICARAIMA	2122,33	3322,33	4053,25	4155,00	4430,00	10695,00	10695,00	10695,00	10695,00	10695,00
CRUZEIRO DO OESTE			473,31	473,31	473,31	473,31	473,31	473,31	473,31	473,31
GUAPOREMA							104,89	104,89	104,89	104,89
CIANORTE	14,65	15,65	15,65	15,65	232,38	313,30	313,30	313,30	313,30	313,30
ALTONIA	13790,00	14137,94	15507,51	15542,51	15542,51	23536,91	23536,91	23536,91	23536,91	23536,91
PEROLA							300,00	300,00	300,00	300,00
FRANCISCO ALVES					285,00	1220,00	1520,00	1520,00	1556,30	1556,30
SAO JORGE DO PATROCINIO	14300,00	13364,16	16961,41	15866,00	15866,00	21400,00	21400,00	21400,00	21400,00	21400,00
CORUMBATAI DO SUL	18,27	66,67	66,67	135,96	135,96	135,96	71,99	71,99	71,99	71,99
LUIZIANA		1130,25	1494,80	1615,04	1615,04	1615,04	1598,49	1598,49	1598,49	1598,49
CAFEZAL DO SUL							300,00	300,00	300,00	300,00
FAROL				26,30	26,30	26,30				
SAO MANOEL DO PARANA	222,30	1499,96	1499,96	1499,96	1499,96	1499,96	1499,96	1499,96	1499,96	1499,96
ALTO PARAISO										44811,50
LARANJEIRAS DO SUL	17,79	17,79	17,79							
SAO JOAO DO CAIUA	6,70	6,70	8,18							
UBIRATA	8,18	8,18								
RONDON	37,72									
VILA ALTA	17542,56	20042,56	29307,50	29307,50	29307,50	44811,50	44811,50	44811,50	44811,50	
JUNDIAI DO SUL				109,80						
ALVORADA DO SUL										
SAO JOAO DO TRIUNFO										
CORBELIA										
NOVA AURORA										
CANDOI										
FLORESTOPOLIS										
MAUA DA SERRA										
ITAGUAJE										
TOTAL	1.562.958,59	1.533.632,86	1.585.813,74	1.678.309,46	1.533.798,10	1.734.780,03	1.744.693,61	1.736.600,13	1.730.169,10	1.737.693,83

ÁREA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	2007	2008
CURITIBA	8473,44	8473,44
ALMIRANTE TAMANDARE		
PIRAQUARA	1127,96	1127,96
SAO JOSE DOS PINHAIS	22317,89	22317,89
ARAUCARIA	882,17	882,17
CAMPO LARGO	9751,86	9751,85
CERRO AZUL	180,56	180,56
ADRIANOPOLIS	23612,56	23612,56
CAMPINA GRANDE DO SUL	18993,33	18993,33
QUATRO BARRAS	2925,49	2925,49
GUARAQUEÇABA	209346,50	213265,24
ANTONINA	78376,69	82669,57
MORRETES	36297,32	36309,81
PARANAGUA	37841,47	37841,47
GUARATUBA	130663,53	130663,53
TIJUCAS DO SUL	18036,06	18036,06
AGUDOS DO SUL		
QUITANDINHA	17,60	17,60
CONTENDA	9,43	9,43
RIO NEGRO	165,26	159,39
LAPA	23219,87	23219,87
SÃO MATEUS DO SUL	1082,00	1082,00
PALMEIRA	13836,08	13836,08
PORTO AMAZONAS	2307,73	2307,73
BOLSA NOVA	23771,99	23771,99
MATINHOS	3063,13	3063,13
PINHAIS	1214,04	1214,04
TUNAS DO PARANA	4008,77	4008,77
PONTA GROSSA	45497,43	45497,43
CASTRO	16455,42	16455,42
PIRAI DO SUL	60218,27	60218,27
JAGUARIAIVA	79763,57	79763,57
SENES	32555,68	32555,68
ARAPOTI	465,09	465,09
TIBAGI	64525,25	64525,25
TELEMACO BORBA	3852,30	3852,30
ORTIGUEIRA	2142,46	2142,46
CANDIDO DE ABREU	1735,89	1735,89
IVAI	7,26	7,26
IPIRANGA	7,50	7,50
PRUDENTOPOLIS	20941,37	20941,37
IMBITUVA	1,72	1,72
TEIXEIRA SOARES		
IRATI	4218,04	4218,04
REBOUCAS	1118,15	1118,15
RIO AZUL	4533,27	3810,28
UNIAO DA VITORIA	24944,43	24944,43
PAULA FREITAS	1453,67	1453,67
PAULO FRONTIN	527,00	527,00

MALLET	24356,90	24292,20
CRUZ MACHADO	36456,35	36456,35
BITURUNA	27,21	27,21
GENERAL CARNEIRO	115,00	1625,12
PALMAS	707,12	15777,89
MANGUEIRINHA	2800,00	3700,00
CHOPINZINHO	8000,00	10900,00
CORONEL VIVIDA	1637,52	1810,02
PATO BRANCO	109,95	109,95
FRANCISCO BELTRAO	14,63	14,63
VERE	30,50	30,50
DOIS VIZINHOS	1,40	1,40
SÃO JORGE DO OESTE	53,16	53,16
SALTO DO LONTRA	4,84	4,84
CAPANEMA	8729,90	8730,20
FLOR DA SERRA DO SUL	12,00	12,00
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	489,20	489,20
BOM JESUS DO SUL	98,22	98,22
CAMPO MAGRO		
CARAMBEI	18637,48	18637,48
ESPIGAO ALTO IGUACU	7139,75	7139,75
FERNANDES PINHEIRO	3261,61	3261,61
IMBAU	9,10	9,10
PONTAL PARANA	2265,71	2265,71
RESERVA DO IGUACU	1227,50	1227,50
SERRANOPOLIS DO IGUACU	29080,00	29080,00
TAMARANA	5574,94	5574,94
GUARAPUAVA	45257,47	45257,47
INACIO MARTINA	46769,93	46769,93
PINHÃO	196,80	196,80
PITANGA	5795,17	5794,57
PALMITAL		
GUARANIACU	2,80	2,80
CASCABEL	216,57	216,57
CAPITAO LEONIDAS MARQUES	2445,40	2445,40
ASSIS CHATEAUBRIAND	84,81	84,81
PALOTINA	799,70	799,70
TERRA ROXA	5057,61	5057,61
GUAIRA	5378,40	5378,40
TOLEDO	100,68	100,68
MATELANDIA	35316,75	35316,75
MEDIANEIRA	991,25	991,25
SÃO MIGUEL DO IGUACU	12394,32	12394,32
FOZ DO IGUACU	13992,76	13992,76
CEU AZUL	86117,30	86117,30
SANTA HELENA	2350,67	2350,67
ALTAMIRA DO PARANA	66,85	66,85
TURVO	16120,27	16120,27
SANTA TEREZINHA DO ITAIPU	1192,42	1192,42
TRES BARRAS DO PARANA	2235,00	2235,00
VERA CRUZ DO OESTE	1278,72	1278,72
CAMPO BONITO	1046,00	1046,00
DIAMANTE DO OESTE	2407,58	2407,58
LINDOESTE	2456,89	2456,99
SANTA TERESA DO OESTE	2840,41	3456,00

ANAHY	10,60	10,60
IGUATU	1,94	1,94
LARANJAL	36,00	36,00
MATO RICO	291,29	291,29
NOVA LARANJEIRAS	15766,97	15766,97
RAMILANDIA	704,54	704,54
RIO BONITO DO IGUACU	1473,60	1473,60
SANTA LUCIA	425,60	425,60
SAO PEDRO DO IGUACU	303,15	303,15
JACAREZINHO	156,31	156,31
SAO JOSE DA BOA VISTA	154,08	154,08
TOMAZINA	779,72	779,72
SANTO ANTONIO DA PLATINA	50,00	50,00
BARRA DO JACARE	113,50	113,50
SANTA AMELIA	150,00	150,00
JABOTI	20,20	20,20
IBAITI	17,70	17,70
CURIUVA	3,50	3,50
SAPOPEMA	76,63	76,63
CORNELIO PROCOPIO	233,60	9,78
SANTA MARIANA	608,75	608,75
LONDRINA	1951,16	1951,16
IBIPORA	70,35	70,35
SAO JERONIMO DA SERRA	3354,37	3051,80
CAMBE	17,80	17,80
CENTENARIO DO SUL	57,01	57,01
LUPIONOPOLIS	519,18	519,18
ROLANDIA	127,14	127,14
ARAPONGAS	186,61	186,61
SANTA FE	136,28	136,28
LOBATO	588,50	588,50
APUCARANA	90,86	90,86
FAXINAL	117,79	117,79
SAO PEDRO DO IVAI	554,80	554,80
MARUMBI	25,14	25,14
MANOEL RIBAS	1676,62	1676,62
LUNARDELLI	1290,00	1290,00
MARINGA	166,34	166,34
MANDAGUARI	18,00	18,00
ITAMBE	61,70	61,70
CRUZEIRO DO SUL	93,83	130,37
JARDIM OLINDA	153,08	153,08
ALTO PARANA	404,00	404,00
SAO CARLOS DO IVAI	35,82	35,82
PARAISO DO NORTE	87,02	87,02
PARANAVAI	36,54	36,54
AMAPORA	204,57	204,57
PLANALTINA DO PARANA	173,20	173,20
TERRA RICA	224,67	224,67
DIAMANTE DO NORTE	12292,00	12292,00
NOVA LONDRINA	914,96	914,96
LOANDA	607,94	607,94
SANTA ISABEL DO IVAI	164,08	164,08
SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO	9715,90	9715,90
QUERENCIA DO NORTE	60574,05	60574,05

SAO PEDRO DO PARANA	11233,00	11233,00
PORTO RICO	9993,00	9993,00
MARILENA	4523,00	4745,50
SANTA MONICA	790,38	790,38
CAMPO MOURAO	1068,13	1068,13
ENGENHEIRO BELTRAO	214,06	214,06
QUINTA DO SOL	329,92	329,92
FENIX	708,94	708,94
BARBOSA FERRAZ	43,22	43,22
RONCADOR	278,88	278,88
CAMPINA DA LAGOA	276,19	276,19
GOIOERE	17,50	17,50
MOREIRA SALES	729,60	729,40
ALTO PIQUIRI	2,55	2,55
IPORA	1651,55	1651,55
XAMBRE	300,00	300,00
UMUARAMA	319,98	319,98
ICARAIMA	10695,00	10695,00
CRUZEIRO DO OESTE	473,31	473,31
GUAPOREMA	104,89	104,89
CIANORTE	313,30	313,30
ALTONIA	23536,91	23536,91
PEROLA	300,00	300,00
FRANCISCO ALVES	1556,30	1556,30
SAO JORGE DO PATROCINIO	21400,00	21400,00
CORUMBATAI DO SUL	71,99	71,99
LUIZIANA	1598,49	1598,49
CAFEZAL DO SUL	300,00	300,00
FAROL		
SAO MANOEL DO PARANA	1499,96	1499,96
ALTO PARAISO	44811,50	44811,50
LARANJEIRAS DO SUL		
SAO JOAO DO CAIUA		
UBIRATA		
RONDON	0,00	
VILA ALTA		
JUNDIAI DO SUL		
ALVORADA DO SUL	211,38	304,27
SAO JOAO DO TRIUNFO		378,68
CORBELIA		2,60
NOVA AURORA		87,32
CANDOI		121,00
FLORESTOPOLIS		325,63
MAUA DA SERRA		309,16
ITAGUAJE		
TOTAL	1.737.660,94	1.767.309,99

REPASSE MOEDA (R\$)	97	98	99	2000	2001	2002
CURITIBA	R\$ 527.140,03	R\$ 647.908,81	R\$ 650.876,01	R\$ 807.470,62	R\$ 968.118,55	R\$ 1.058.123,40
ALMIRANTE TAMANDARE	R\$ 25.336,89	R\$ 24.480,73				
PIRAQUARA	R\$ 45.154,43	R\$ 55.634,41	R\$ 55.875,76	R\$ 214.681,20	R\$ 223.059,59	R\$ 243.797,18
SAO JOSE DOS PINHAIS	R\$ 83.762,39	R\$ 80.931,95	R\$ 97.246,61	R\$ 107.876,86	R\$ 132.223,43	R\$ 146.183,97
ARAUCARIA	R\$ 26.150,98	R\$ 45.791,31	R\$ 35.496,55	R\$ 50.678,90	R\$ 68.995,97	R\$ 75.410,45
CAMPO LARGO	R\$ 38.670,23	R\$ 40.808,78	R\$ 74.401,00	R\$ 54.577,90	R\$ 68.656,27	R\$ 73.342,91
CERRO AZUL	R\$ 5.122,04	R\$ 6.187,03	R\$ 2.583,21	R\$ 2.845,37	R\$ 3.562,81	R\$ 3.855,87
ADRIANOPOLIS	R\$ 475.760,90	R\$ 472.375,50	R\$ 489.433,74	R\$ 671.568,46	R\$ 805.178,38	R\$ 967.543,28
CAMPINA GRANDE DO SUL	R\$ 89.671,85	R\$ 86.641,73	R\$ 101.367,16	R\$ 143.728,16	R\$ 167.673,54	R\$ 176.237,06
QUATRO BARRAS	R\$ 54.995,00	R\$ 53.136,65	R\$ 65.983,26	R\$ 76.715,39	R\$ 91.380,66	R\$ 93.492,20
GUARAQUECABA	R\$ 733.799,52	R\$ 807.032,19	R\$ 823.952,62	R\$ 1.272.074,29	R\$ 1.519.743,03	R\$ 1.685.337,09
ANTONINA	R\$ 312.082,97	R\$ 301.509,31	R\$ 339.520,82	R\$ 384.290,12	R\$ 445.622,60	R\$ 465.811,18
MORRETES	R\$ 408.503,06	R\$ 426.755,98	R\$ 453.346,53	R\$ 561.717,68	R\$ 645.333,77	R\$ 686.396,53
PARANAGUA	R\$ 555.069,83	R\$ 539.214,80	R\$ 570.799,87	R\$ 500.810,20	R\$ 619.635,14	R\$ 664.855,91
GUARATUBA	R\$ 316.877,41	R\$ 306.169,74	R\$ 386.374,11	R\$ 472.966,14	R\$ 555.425,79	R\$ 607.895,82
TIJUCAS DO SUL	R\$ 83.413,38	R\$ 80.594,74	R\$ 95.469,86	R\$ 8.159,42	R\$ 9.812,25	R\$ 156.965,29
AGUDOS DO SUL					R\$	R\$ 3.266,31
QUITANDINHA		R\$	R\$ 5.948,87	R\$ 9.572,95	R\$ 11.477,50	R\$ 12.544,56
CONTENDA	R\$	R\$ 5.437,32	R\$ 4.852,67	R\$ 6.285,60	R\$ 7.536,14	R\$ 8.236,76
RIO NEGRO	R\$ 4.718,42	R\$ 44.129,92	R\$ 46.562,77	R\$ 82.723,89	R\$ 98.547,24	R\$ 107.130,94
LAPA	R\$ 5.562,34	R\$ 38.289,06	R\$ 41.537,54	R\$ 54.117,11	R\$ 73.063,90	R\$ 79.856,56
SÃO MATEUS DO SUL			R\$	R\$ 4.076,49	R\$ 5.141,49	R\$ 5.846,13
PALMEIRA	R\$ 36.174,78	R\$ 33.426,25	R\$ 48.813,77	R\$ 61.378,36	R\$ 76.838,68	R\$ 81.930,17
PORTO AMAZONAS	R\$ 38.569,11	R\$ 37.265,81	R\$ 38.047,14	R\$ 52.724,91	R\$ 72.764,88	R\$ 79.529,75
BOLSA NOVA	R\$ 210.068,15	R\$ 202.969,69	R\$ 195.192,71	R\$ 259.158,65	R\$ 357.661,07	R\$ 390.912,40
MATINHOS	R\$ 70.851,92	R\$ 59.530,69	R\$ 69.074,40	R\$ 161.375,48	R\$ 206.163,07	R\$ 224.821,04
PINHAIS		R\$	R\$ 115.391,01	R\$ 100.914,74	R\$ 120.991,94	R\$ 132.240,42
TUNAS DO PARANA	R\$ 185.703,59	R\$ 185.768,36	R\$ 193.929,86	R\$ 231.140,06	R\$ 298.591,98	R\$ 328.631,74
PONTA GROSSA	R\$ 98.123,57	R\$ 121.783,40	R\$ 124.924,63	R\$ 154.499,03	R\$ 200.512,73	R\$ 218.536,23
CASTRO	R\$ 29.569,49	R\$ 31.636,48	R\$ 32.538,87	R\$ 47.216,82	R\$ 61.264,70	R\$ 66.598,38
PIRAI DO SUL	R\$ 136.057,96	R\$ 128.954,89	R\$ 131.658,59	R\$ 181.466,91	R\$ 250.439,83	R\$ 273.722,93
JAGUARIAIVA	R\$ 150.998,72	R\$ 147.421,83	R\$ 151.367,09	R\$ 247.013,01	R\$ 338.713,14	R\$ 370.288,27
SENGES	R\$ 76.382,80	R\$ 73.801,73	R\$ 75.349,07	R\$ 96.368,51	R\$ 132.996,78	R\$ 145.361,33
ARAPOTI	R\$ 78.125,96	R\$ 72.695,95	R\$ 75.495,98	R\$ 106.336,49	R\$ 62.538,74	R\$ 64.497,63
TIBAGI	R\$ 77.248,69	R\$ 96.743,45	R\$ 142.766,53	R\$ 213.633,96	R\$ 255.759,09	R\$ 273.972,92
TELEMACHO BORBA		R\$	R\$ 243.260,90	R\$ 336.908,95	R\$ 451.503,83	R\$ 450.191,92
ORTIGUEIRA	R\$ 14.160,40	R\$ 18.829,97	R\$ 20.921,13	R\$ 23.039,09	R\$ 29.936,95	R\$ 32.720,16
CANDIDO DE ABREU	R\$ 18.260,17	R\$ 23.590,40	R\$ 24.071,97	R\$ 30.517,83	R\$ 36.902,33	R\$ 40.333,10
IVAI	R\$ 910,18	R\$	R\$ 7.792,47	R\$ 8.518,97	R\$ 9.337,54	R\$ 9.310,41
IPIRANGA	R\$	R\$ 353,58	R\$ 359,52	R\$ 461,79	R\$ 482,36	R\$ 480,96
PRUDENTOPOLIS	R\$ 19.646,96	R\$ 76.757,06	R\$ 209.271,51	R\$ 206.005,75	R\$ 247.110,40	R\$ 269.473,49
IMBITUVA			R\$	R\$ 94,78	R\$ 106,03	R\$ 106,04
TEIXEIRA SOARES	R\$ 18.655,96	R\$ 25.718,86	R\$ 25.627,99	R\$ 30.936,67	R\$ 38.528,01	R\$ 42.737,90
IRATI	R\$ 11.851,89	R\$ 11.451,40	R\$ 60.203,24	R\$ 66.363,76	R\$ 79.590,49	R\$ 96.008,47
REBOUCAS	R\$	R\$ 47.807,07	R\$ 129.804,20	R\$ 143.967,36	R\$ 179.482,00	R\$ 194.201,30
RIO AZUL	R\$ 9.480,59	R\$ 9.160,22	R\$ 154.406,03	R\$ 173.187,25	R\$ 132.355,09	R\$ 139.868,81
UNIAO DA VITORIA	R\$ 110.190,23	R\$ 115.291,71	R\$ 133.123,50	R\$ 180.916,14	R\$ 201.348,75	R\$ 211.360,52
PAULA FREITAS	R\$ 10.722,67	R\$ 10.360,34	R\$ 12.495,53	R\$ 15.168,45	R\$ 17.527,67	R\$ 19.470,26
PAULO FRONTIN	R\$ 8.335,57	R\$ 9.458,33	R\$ 10.533,59	R\$ 9.034,82	R\$ 10.739,96	R\$ 11.861,04
MALLET	R\$ 120.324,04	R\$ 116.464,51	R\$ 125.800,39	R\$ 150.641,29	R\$ 175.662,46	R\$ 201.849,38
CRUZ MACHADO	R\$ 74.945,46	R\$ 72.412,96	R\$ 89.964,45	R\$ 113.349,48	R\$ 130.100,97	R\$ 142.577,70

BITURUNA		R\$	1.396,74	R\$	1.426,03	R\$	14.968,61	R\$	18.563,17	R\$	10.754,25		
GENERAL CARNEIRO								R\$	8.580,50	R\$	9.457,96		
PALMAS	R\$	7.859,70	R\$	7.964,85	R\$	8.131,84	R\$	13.494,97	R\$	16.888,05	R\$	18.890,69	
MANGUEIRINHA	R\$	69.292,96	R\$	75.320,39	R\$	103.692,15	R\$	95.360,87	R\$	119.393,71	R\$	132.149,61	
CHOPINZINHO	R\$	201.019,98	R\$	218.505,67	R\$	300.812,61	R\$	284.298,56	R\$	367.051,99	R\$	402.184,37	
CORONEL VIVIDA	R\$	43.389,97	R\$	50.682,99	R\$	76.810,98	R\$	112.927,77	R\$	138.032,19	R\$	150.324,49	
PATO BRANCO	R\$	2.130,86	R\$	6.991,07	R\$	11.662,94	R\$	52.624,07	R\$	17.265,64	R\$	19.775,83	
FRANCISCO BELTRAO	R\$	8.310,08	R\$	8.004,53	R\$	7.081,57	R\$	17.085,65	R\$	19.317,05	R\$	13.746,26	
VERE			R\$	2.571,97	R\$	3.541,55	R\$	3.407,18	R\$	4.031,44	R\$	4.212,28	
DOIS VIZINHOS			R\$	3.392,18	R\$	3.499,37	R\$	8.248,63	R\$	9.849,31	R\$	10.764,98	
SÃO JORGE DO OESTE	R\$	2.306,41	R\$	10.609,06	R\$	10.254,27	R\$	11.719,83	R\$	13.082,72	R\$	10.629,30	
SALTO DO LONTRA				R\$	490,70	R\$	4.361,18	R\$	4.967,11	R\$	3.984,07		
CAPANEMA	R\$	76.184,67	R\$	127.298,16	R\$	129.967,12	R\$	155.923,48	R\$	186.944,77	R\$	247.552,61	
FLOR DA SERRA DO SUL			R\$	2.039,23	R\$	2.887,39	R\$	2.532,13	R\$	2.939,30	R\$	3.874,37	
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE				R\$	36.907,10	R\$	43.791,49	R\$	48.243,63	R\$	52.728,78		
BOM JESUS DO SUL			R\$	20.571,19	R\$	24.066,12	R\$	24.651,67	R\$	29.603,36	R\$	32.886,64	
CAMPO MAGRO	R\$	59.573,72	R\$	57.560,65									
CARAMBEI	R\$	246.282,26	R\$	104.458,29	R\$	93.317,34	R\$	92.397,75	R\$	127.404,62	R\$	116.070,14	
ESPIGAO ALTO IGUACU	R\$	354.286,92	R\$	473.108,55	R\$	443.166,60	R\$	477.136,25	R\$	497.556,07	R\$	410.766,92	
FERNANDES PINHEIRO	R\$	151.035,85	R\$	208.216,08	R\$	188.666,71	R\$	198.317,03	R\$	216.332,73	R\$	265.531,13	
IMBAU	R\$	792,92	R\$	853,52	R\$	843,77	R\$	1.010,25	R\$	1.211,24	R\$	1.323,85	
PONTAL PARANA			R\$	47.518,72	R\$	48.515,01	R\$	56.302,69	R\$	67.504,22	R\$	73.780,01	
RESERVA DO IGUACU	R\$	47.630,54	R\$	46.021,04	R\$	46.985,93	R\$	53.339,67	R\$	64.984,52	R\$	69.897,23	
SERRANOPOLIS DO IGUACU	R\$	1.728.882,41	R\$	1.372.796,26	R\$	1.283.142,21	R\$	1.391.685,43	R\$	1.498.891,38	R\$	1.564.062,77	
TAMARANA				R\$	106.332,04	R\$	163.732,96	R\$	187.920,61	R\$	213.779,58		
GUARAPUAVA	R\$	51.688,50	R\$	58.065,09	R\$	69.995,59	R\$	81.841,30	R\$	102.745,99	R\$	110.985,56	
INACIO MARTINA	R\$	163.889,71	R\$	158.800,82	R\$	198.218,91	R\$	235.411,70	R\$	284.321,05	R\$	325.177,83	
PINHAO	R\$	3.778,40	R\$	3.335,87	R\$	2.845,60	R\$	3.328,97	R\$	4.137,15	R\$	4.390,95	
PITANGA	R\$	44.153,39	R\$	64.014,73	R\$	64.664,29	R\$	78.721,59	R\$	97.199,53	R\$	106.236,06	
PALMITAL			R\$	172,02	R\$	175,92	R\$	1.042,37	R\$	1.249,76	R\$	1.365,95	
GUARANIACU										R\$	182,09		
CASCADEL	R\$	12.753,58	R\$	11.691,61	R\$	23.418,42	R\$	35.080,04	R\$	40.958,84	R\$	44.766,74	
CAPITAO LEONIDAS MARQUES	R\$	127.183,04	R\$	42.507,65	R\$	43.398,88	R\$	47.376,09	R\$	56.801,66	R\$	62.082,44	
ASSIS CHATEAUBRIAND	R\$	16.767,38	R\$	21.417,98	R\$	21.523,38	R\$	29.096,81	R\$	39.270,38	R\$	32.686,80	
PALOTINA	R\$	19.582,16	R\$	21.034,95	R\$	22.812,41	R\$	34.699,62	R\$	40.798,07	R\$	46.274,42	
TERRA ROXA	R\$	386,90	R\$	703,89	R\$	88.151,91	R\$	88.448,99	R\$	90.336,53	R\$	88.236,08	
GUAIRA					R\$	173.992,70	R\$	294.987,72	R\$	327.183,23	R\$	358.716,36	
TOLEDO	R\$	6.569,52	R\$	13.181,01	R\$	15.166,42	R\$	19.321,78	R\$	25.945,34	R\$	27.337,20	
MATELANDIA	R\$	1.619.806,51	R\$	1.298.267,56	R\$	1.214.523,12	R\$	1.241.133,49	R\$	1.338.433,28	R\$	1.397.451,12	
MEDIANEIRA				R\$	23.065,03	R\$	23.111,76	R\$	28.048,91	R\$	33.129,17	R\$	34.208,35
SÃO MIGUEL DO IGUACU	R\$	341.184,56	R\$	286.867,62	R\$	268.295,42	R\$	313.047,46	R\$	340.567,38	R\$	357.180,09	
FOZ DO IGUACU	R\$	863.857,19	R\$	829.574,35	R\$	846.967,40	R\$	727.968,22	R\$	872.798,98	R\$	953.942,08	
CEU AZUL	R\$	2.096.004,86	R\$	1.668.986,12	R\$	1.560.392,47	R\$	1.680.146,37	R\$	1.810.264,37	R\$	1.889.310,46	
SANTA HELENA	R\$	84.671,11	R\$	84.024,70	R\$	107.556,12	R\$	111.373,24	R\$	136.588,03	R\$	163.840,76	
ALTAMIRA DO PARANA				R\$	6.788,02	R\$	38.097,49	R\$	42.409,88	R\$	46.352,68		
TURVO	R\$	274.256,94	R\$	388.495,15	R\$	402.770,72	R\$	507.549,12	R\$	594.277,35	R\$	652.712,31	
SANTA TEREZINHA DO ITAIPU	R\$	159.521,42	R\$	60.209,34	R\$	68.258,91	R\$	68.873,84	R\$	87.880,90	R\$	80.004,32	
TRES BARRAS DO PARANA				R\$	121.115,04	R\$	148.599,32	R\$	205.632,91	R\$	197.271,45		
VERA CRUZ DO OESTE			R\$	10.112,91	R\$	84.016,63	R\$	167.223,72	R\$	124.583,71	R\$	127.260,67	
CAMPO BONITO				R\$	192.543,41	R\$	178.768,43	R\$	133.994,47	R\$	138.362,60		
DIAMANTE DO OESTE			R\$	128.462,25	R\$	210.102,80	R\$	197.265,23	R\$	273.546,19	R\$	321.180,47	
LINDOESTE	R\$	97.539,96	R\$	12.541,09	R\$	49.801,48	R\$	73.473,18	R\$	88.090,82	R\$	96.280,52	
SANTA TERESA DO OESTE	R\$	56.622,04	R\$	54.218,62	R\$	77.033,81	R\$	96.643,60	R\$	115.871,04	R\$	126.643,44	
ANAHY				R\$	3.384,09	R\$	7.039,68	R\$	5.720,30	R\$	5.791,76		
IGUATU				R\$	1.200,40	R\$	2.093,63	R\$	4.053,93	R\$	4.430,82		

LARANJAL			R\$	2.362,91	R\$	2.406,09	R\$	2.116,36	R\$	2.295,75	R\$	2.289,08
MATO RICO			R\$	459,01	R\$	462,31	R\$	461,11	R\$	500,19	R\$	24.017,57
NOVA LARANJEIRAS	R\$	182.314,53	R\$	241.730,97	R\$	229.289,29	R\$	220.889,22	R\$	234.324,25	R\$	211.151,02
RAMILANDIA			R\$	36.572,87	R\$	37.836,50	R\$	47.243,38	R\$	12.298,21	R\$	107.587,81
RIO BONITO DO IGUAÇU												
SANTA LUCIA	R\$	215.187,91	R\$	16.392,53	R\$	16.736,22	R\$	25.731,86	R\$	30.851,26	R\$	33.719,47
SAO PEDRO DO IGUAÇU	R\$	3.899,23	R\$	11.489,48	R\$	11.899,94	R\$	16.663,25	R\$	19.833,76	R\$	22.290,14
JACAREZINHO	R\$	9.731,85	R\$	12.168,13	R\$	16.835,07	R\$	13.871,80	R\$	19.733,00	R\$	21.431,44
SAO JOSE DA BOA VISTA												
TOMAZINA							R\$	9.460,97	R\$		R\$	20.206,75
SANTO ANTONIO DA PLATINA			R\$	5.370,88	R\$	6.711,14	R\$	6.929,42	R\$	28.475,44	R\$	25.924,55
BARRA DO JACARE						11.729,62	R\$	18.981,99	R\$	22.443,49	R\$	8.853,23
SANTA AMELIA	R\$	1.442,99	R\$	2.030,19	R\$	2.072,76	R\$	54.741,68	R\$	27.155,69	R\$	50.894,77
JABOTI	R\$	18.163,23	R\$	16.559,61	R\$	14.430,09	R\$	16.973,05	R\$	66.330,31	R\$	72.878,23
IBAITI							R\$	16.973,05	R\$	18.956,45	R\$	20.820,75
CURIUVA			R\$	611,70	R\$		R\$	1.829,04	R\$	15.427,20	R\$	1.500,23
SAPOPEMA						798,10	R\$	951,94	R\$	1.500,23	R\$	1.660,35
CORNELIO PROCOPIO	R\$	3.154,97	R\$	13.815,80	R\$	14.794,31	R\$	951,94	R\$	698,23	R\$	910,02
SANTA MARIANA			R\$	40.903,00	R\$	44.379,71	R\$	35.074,92	R\$	40.036,47	R\$	39.956,43
LONDRINA	R\$	84.894,58	R\$	92.391,34	R\$	55.237,13	R\$	18.846,52	R\$	23.404,33	R\$	26.900,14
IBIPORA	R\$	6.670,20	R\$	7.746,00	R\$	7.834,85	R\$	59.069,37	R\$	70.227,79	R\$	74.064,51
SAO JERONIMO DA SERRA	R\$	26.093,18	R\$	33.482,18	R\$	33.056,14	R\$	102.137,84	R\$	117.001,69	R\$	122.935,11
CAMBE	R\$	7.350,37	R\$	9.745,00	R\$	8.478,92	R\$	9.559,69	R\$	11.481,20	R\$	12.661,05
CENTENARIO DO SUL	R\$	3.950,36	R\$	4.548,69	R\$	4.598,52	R\$	105.476,02	R\$	139.747,69	R\$	146.682,61
LUPIONOPOLIS								12.031,75	R\$	15.240,99	R\$	18.902,48
ROLANDIA								6.090,02	R\$	7.510,79	R\$	8.114,28
ARAPONGAS	R\$	511,26	R\$	2.957,47	R\$	3.019,47	R\$	206.840,53	R\$	383.914,86	R\$	407.212,27
SANTA FE			R\$	24.277,11	R\$	17.396,56	R\$					
LOBATO	R\$	293.791,92	R\$	330.259,05	R\$	234.326,39	R\$	7.927,58	R\$	9.930,26	R\$	10.958,48
APUCARANA	R\$	161.704,40	R\$	240.120,87	R\$	226.061,62	R\$	19.792,30	R\$	20.734,01	R\$	20.673,77
FAXINAL							R\$	292.299,02	R\$	261.142,14	R\$	186.531,48
SAO PEDRO DO IVAI						4.522,21	R\$	244.861,00	R\$	38.223,45	R\$	93.407,41
MARUMBI							R\$	9.634,04	R\$	10.150,82	R\$	10.121,32
MANOEL RIBAS	R\$	50.753,68	R\$	69.009,34	R\$	69.660,09	R\$					
LUNARDELLI			R\$	171.499,03	R\$	329.224,15	R\$	25.735,18	R\$	31.188,83	R\$	33.469,20
MARINGA	R\$	82.619,69	R\$	124.594,87	R\$	122.871,17	R\$	75.528,41	R\$	92.623,25	R\$	101.234,33
MANDAGUARI	R\$	1.422,74	R\$	1.935,66	R\$	1.969,59	R\$	401.871,53	R\$	487.673,18	R\$	519.080,40
ITAMBE			R\$	9.687,35	R\$	9.256,70	R\$	136.410,16	R\$	161.654,79	R\$	164.224,43
CRUZEIRO DO SUL								1.452,79	R\$	1.736,27	R\$	2.491,54
JARDIM OLINDA								12.763,75	R\$	13.407,70	R\$	13.368,74
ALTO PARANA			R\$	9.419,67	R\$	9.694,17	R\$			58.828,96	R\$	61.363,93
SAO CARLOS DO IVAI						9.355,36	R\$	11.762,25	R\$	13.306,63	R\$	96.377,64
PARAISO DO NORTE	R\$	7.732,80	R\$	33.102,46	R\$	74.056,94	R\$	14.368,46	R\$	18.243,73	R\$	18.190,72
PARANAVAI	R\$	4.157,85	R\$	9.451,01	R\$	9.717,85	R\$	117.707,16	R\$	158.326,73	R\$	176.187,91
AMAPORA	R\$	9.805,08	R\$	12.984,69	R\$	19.964,53	R\$	12.338,01	R\$	15.731,22	R\$	18.381,49
PLANALTINA DO PARANA							R\$	26.583,74	R\$	31.728,23	R\$	32.929,70
TERRA RICA								40.035,04	R\$	59.063,94	R\$	78.923,44
DIAMANTE DO NORTE	R\$	207.134,68	R\$	262.063,54	R\$	290.922,00	R\$					
NOVA LONDRINA	R\$	437,34	R\$	7.150,85	R\$	43.742,60	R\$	450.131,95	R\$	521.740,29	R\$	602.097,40
LOANDA			R\$	57.338,85	R\$	63.553,89	R\$	65.364,79	R\$	66.701,99	R\$	71.130,69
SANTA ISABEL DO IVAI			R\$	23.573,14	R\$	23.917,18	R\$	70.088,78	R\$	76.747,20	R\$	71.743,60
SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO							R\$	38.311,24	R\$	34.710,87	R\$	32.421,85
QUERENCIA DO NORTE			R\$	94.089,87	R\$	91.543,52	R\$	95.159,04	R\$	111.221,93	R\$	120.391,82
SAO PEDRO DO PARANA							R\$	313.406,89	R\$	375.795,96	R\$	421.437,35
PORTO RICO						13.782,81	R\$	174.175,40	R\$	208.097,23	R\$	228.918,37
							R\$	164.236,57	R\$	196.911,77	R\$	215.218,43

MARILENA						R\$	70.467,37	R\$	84.487,00	R\$	92.341,66	
SANTA MONICA			R\$	118.226,82	R\$	187.187,79	R\$	287.653,14	R\$	431.859,00	R\$	440.673,47
CAMPO MOURAO	R\$	12.690,41	R\$	53.362,61	R\$	80.935,70	R\$	97.729,53	R\$	125.355,99	R\$	136.111,13
ENGENHEIRO BELTRAO	R\$	21.053,32	R\$	18.468,70	R\$	17.480,23	R\$	20.886,14	R\$	24.692,22	R\$	26.605,01
QUINTA DO SOL												
FENIX	R\$	45.217,71	R\$	118.529,91	R\$	145.397,16	R\$	151.699,63	R\$	230.872,37	R\$	241.716,09
BARBOSA FERRAZ												
RONCADOR	R\$	4.646,49	R\$	10.881,48	R\$	15.146,81	R\$	18.283,16	R\$	21.195,24	R\$	22.660,03
CAMPINA DA LAGOA												
GOIOERE	R\$	8.371,56	R\$	12.632,04	R\$	17.841,38	R\$	25.081,62	R\$	32.639,01	R\$	35.673,42
MOREIRA SALES												
ALTO PIQUIRI			R\$	30.851,32	R\$	31.498,16	R\$	37.536,97	R\$	66.144,99	R\$	63.470,84
IPORA	R\$	3.698,54	R\$	2.466,38	R\$	2.419,32	R\$	2.963,99	R\$	2.601,12	R\$	1.751,38
XAMBRE												
UMUARAMA	R\$	4.856,73	R\$	18.106,16	R\$	20.597,94	R\$	29.505,88	R\$	39.930,75	R\$	54.126,37
ICARAIMA	R\$	36.740,80	R\$	10.484,13	R\$	8.821,76	R\$	12.583,64	R\$	13.030,71	R\$	13.301,28
CRUZEIRO DO OESTE	R\$		R\$	38.754,99	R\$	58.827,90	R\$	84.589,47	R\$	103.196,21	R\$	193.507,94
GUAPOREMA												
CIANORTE	R\$	4.292,69	R\$									
ALTONIA	R\$	294.205,66	R\$	11.029,72	R\$	11.409,22	R\$	13.881,61	R\$	81.741,78	R\$	369.470,84
PEROLA				404.258,15	R\$	595.855,52	R\$	641.842,51	R\$	738.097,68	R\$	922.198,13
FRANCISCO ALVES												
SAO JORGE DO PATROCINIO	R\$	909.672,65	R\$	817.978,43	R\$	1.261.106,12	R\$		R\$	4.302,57	R\$	25.689,06
CORUMBATAI DO SUL	R\$	9.500,08	R\$	47.908,17	R\$	48.912,63	R\$	1.378.831,62	R\$	1.660.022,84	R\$	1.933.236,91
LUIZIANA												
CAFEZAL DO SUL				47.793,69	R\$	79.631,14	R\$	145.671,57	R\$	165.086,16	R\$	178.030,47
FAROL								95.824,63	R\$	130.998,46	R\$	138.822,65
SAO MANOEL DO PARANA	R\$	176.884,76	R\$				R\$					
ALTO PARAISO								4.715,89	R\$	5.233,58	R\$	5.150,06
LARANJEIRAS DO SUL	R\$	4.684,62	R\$	243.516,61	R\$	285.646,15	R\$	417.289,24	R\$	572.653,71	R\$	639.985,19
SAO JOAO DO CAIUA	R\$	613,30	R\$	4.553,72	R\$	4.402,56						
UBIRATA	R\$	1.138,85	R\$	740,73								
RONDON	R\$	1.873,03		3.485,69	R\$	1.741,10						
VILA ALTA	R\$	489.833,03	R\$				R\$					
JUNDIAI DO SUL				481.865,83	R\$	736.902,47	R\$	983.251,31				
ALVORADA DO SUL							R\$	-	R\$	1.177.003,93	R\$	1.408.355,30
SAO JOAO DO TRIUNFO							R\$	20.260,39				
CORBELIA												
NOVA AURORA												
CANDOI												
FLORESTOPOLIS												
MAUA DA SERRA												
ITAGUAJE												
TOTAL	R\$	17.849.246,02	R\$	18.425.334,35	R\$	21.783.658,83	R\$	27.179.937,24	R\$	31.878.528,11	R\$	35.415.267,90

REPASSE MOEDA (R\$)	2003		2004		2005		2006		2007		2008	
CURITIBA	R\$	759.887,27	R\$	885.390,56	R\$	788.521,88	R\$	885.867,12	R\$	1.045.893,99	R\$	1.260.441,16
ALMIRANTE TAMANDARE												
PIRAQUARA	R\$	293.669,94	R\$	342.172,58	R\$	305.086,50	R\$	342.750,29	R\$	404.666,18	R\$	497.001,43
SAO JOSE DOS PINHAIS	R\$	175.391,33	R\$	204.359,04	R\$	182.209,76	R\$	204.704,07	R\$	241.682,70	R\$	291.259,74
ARAUCARIA	R\$	90.883,09	R\$	105.893,38	R\$	94.416,22	R\$	106.072,17	R\$	125.233,50	R\$	150.923,00
CAMPO LARGO	R\$	90.182,37	R\$	105.076,93	R\$	86.989,93	R\$	97.729,09	R\$	119.103,67	R\$	143.535,74
CERRO AZUL	R\$	4.752,65	R\$	5.537,60	R\$	9.069,63	R\$	12.680,40	R\$	15.089,46	R\$	17.957,77
ADRIANOPOLIS	R\$	1.151.549,67	R\$	1.341.740,09	R\$	1.195.814,15	R\$	1.343.440,77	R\$	1.434.134,97	R\$	1.667.266,75
CAMPINA GRANDE DO SUL	R\$	415.260,35	R\$	483.764,72	R\$	440.092,03	R\$	499.479,09	R\$	588.624,64	R\$	719.689,07
QUATRO BARRAS	R\$	117.230,43	R\$	136.651,23	R\$	120.473,19	R\$	138.831,50	R\$	166.630,84	R\$	199.719,55
GUARAUQUEÇA	R\$	2.040.811,67	R\$	2.446.017,91	R\$	2.193.056,75	R\$	2.480.471,96	R\$	2.890.633,65	R\$	3.679.689,15
ANTONINA	R\$	691.180,84	R\$	829.780,42	R\$	1.154.833,84	R\$	1.322.225,74	R\$	1.563.684,68	R\$	2.223.333,21
MORRETES	R\$	846.608,53	R\$	993.054,19	R\$	881.421,98	R\$	1.016.063,87	R\$	1.202.313,13	R\$	1.448.138,00
PARANAGUA	R\$	834.683,05	R\$	1.009.430,16	R\$	914.257,11	R\$	1.042.041,78	R\$	1.233.434,92	R\$	1.484.958,53
GUARATUBA	R\$	736.837,82	R\$	858.534,25	R\$	735.588,54	R\$	856.410,91	R\$	1.010.273,03	R\$	1.286.141,26
TIJUCAS DO SUL	R\$	188.754,98	R\$	219.929,83	R\$	200.417,87	R\$	225.160,02	R\$	265.833,90	R\$	320.365,15
AGUDOS DO SUL												
QUITANDINHA	R\$	15.118,44	R\$	17.615,40	R\$	16.063,43	R\$	18.046,51	R\$	21.306,51	R\$	25.677,17
CONTENDA	R\$	9.926,77	R\$	11.566,28	R\$	10.312,68	R\$	11.585,81	R\$	13.678,72	R\$	16.484,68
RIO NEGRO	R\$	129.111,98	R\$	150.436,17	R\$	131.350,28	R\$	147.565,84	R\$	174.653,29	R\$	223.705,72
LAPA	R\$	95.548,32	R\$	111.329,12	R\$	86.949,33	R\$	97.683,47	R\$	119.119,87	R\$	143.516,22
SÃO MATEUS DO SUL	R\$	6.597,35	R\$	7.686,97	R\$	6.853,83	R\$	7.699,95	R\$	9.090,91	R\$	10.955,75
PALMEIRA	R\$	91.509,63	R\$	110.767,72	R\$	96.179,30	R\$	98.071,18	R\$	115.159,59	R\$	136.002,73
PORTO AMAZONAS	R\$	79.943,59	R\$	93.147,11	R\$	83.051,44	R\$	93.034,71	R\$	109.840,90	R\$	132.372,87
BOLSA NOVA	R\$	392.189,45	R\$	456.963,62	R\$	427.861,09	R\$	480.681,75	R\$	567.514,18	R\$	683.929,95
MATINHOS	R\$	254.155,80	R\$	294.798,24	R\$	268.604,19	R\$	309.257,12	R\$	367.725,32	R\$	449.572,80
PINHAIS	R\$	159.373,39	R\$	185.695,56	R\$	165.569,11	R\$	186.009,08	R\$	219.610,57	R\$	264.659,90
TUNAS DO PARANA	R\$	396.060,11	R\$	461.473,56	R\$	409.863,83	R\$	457.379,75	R\$	563.784,68	R\$	673.997,78
PONTA GROSSA	R\$	241.065,64	R\$	280.761,84	R\$	250.272,91	R\$	270.600,73	R\$	320.817,74	R\$	386.537,65
CASTRO	R\$	81.999,76	R\$	95.709,48	R\$	83.007,68	R\$	79.576,34	R\$	92.286,46	R\$	110.720,53
PIRAI DO SUL	R\$	327.234,42	R\$	381.280,59	R\$	339.955,82	R\$	331.805,45	R\$	391.744,23	R\$	455.596,69
JAGUARIAIVA	R\$	443.671,36	R\$	517.435,96	R\$	459.658,53	R\$	465.036,89	R\$	517.547,07	R\$	623.853,66
SENGES	R\$	173.778,76	R\$	202.480,13	R\$	180.534,50	R\$	170.045,16	R\$	200.762,86	R\$	241.945,91
ARAPOTI	R\$	59.862,37	R\$	91.431,23	R\$	87.092,17	R\$	70.506,80	R\$	65.577,94	R\$	75.806,78
TIBAGI	R\$	327.116,40	R\$	385.835,55	R\$	263.011,86	R\$	261.626,39	R\$	302.767,25	R\$	357.496,86
TELEMACO BORBA	R\$	542.561,91	R\$	571.205,55	R\$	226.632,51	R\$	251.792,35	R\$	319.462,08	R\$	384.994,23
ORTIGUEIRA	R\$	40.352,95	R\$	47.017,65	R\$	41.764,65	R\$	47.002,68	R\$	55.657,18	R\$	66.943,18
CANDIDO DE ABREU	R\$	50.971,48	R\$	59.549,55	R\$	53.526,85	R\$	58.851,68	R\$	69.482,32	R\$	83.962,92
IVAI	R\$	11.183,89	R\$	13.073,93	R\$	10.528,84	R\$	637,47	R\$	739,94	R\$	891,73
IPIRANGA	R\$	579,65	R\$	688,62	R\$	569,13	R\$	488,22	R\$	469,96	R\$	566,36
PRUDENTOPOLIS	R\$	325.037,51	R\$	378.895,01	R\$	208.748,45	R\$	234.541,34	R\$	335.711,69	R\$	432.865,70
IMBITUVA	R\$	118,21	R\$	134,02	R\$	119,49	R\$	134,24	R\$	145,29	R\$	175,10
TEIXEIRA SOARES	R\$	51.128,41	R\$	59.327,84	R\$	52.941,33	R\$	61.955,29				
IRATI	R\$	116.250,33	R\$	135.450,28	R\$	120.675,92	R\$	135.573,70	R\$	167.327,27	R\$	200.472,59
REBOUCAS	R\$	237.241,63	R\$	276.424,56	R\$	204.148,04	R\$	227.511,52	R\$	278.342,93	R\$	335.440,19
RIO AZUL	R\$	168.209,18	R\$	195.990,67	R\$	153.373,70	R\$	172.350,40	R\$	213.039,67	R\$	74.573,11
UNIAO DA VITORIA	R\$	254.727,28	R\$	296.798,14	R\$	264.629,93	R\$	297.299,24	R\$	351.004,66	R\$	423.007,23
PAULA FREITAS	R\$	23.716,67	R\$	27.633,73	R\$	24.638,67	R\$	27.680,38	R\$	32.680,69	R\$	39.384,57
PAULO FRONTIN	R\$	13.868,84	R\$	16.159,42	R\$	14.408,00	R\$	16.186,71	R\$	19.110,74	R\$	23.030,98
MALLET	R\$	239.948,87	R\$	279.578,92	R\$	247.297,99	R\$	277.820,89	R\$	326.736,08	R\$	376.636,91
CRUZ MACHADO	R\$	171.525,23	R\$	199.854,41	R\$	178.193,36	R\$	200.191,83	R\$	236.355,35	R\$	284.839,59

BITURUNA	R\$	14.153,23	R\$	16.490,78	R\$	13.178,85	R\$	14.805,81	R\$	17.480,40	R\$	21.066,20
GENERAL CARNEIRO	R\$	11.164,51	R\$	13.008,44	R\$	11.598,53	R\$	13.030,40	R\$	15.384,27	R\$	53.870,83
PALMAS	R\$	57.254,40	R\$	66.710,56	R\$	23.651,73	R\$	26.571,60	R\$	31.371,61	R\$	280.150,61
MANGUEIRINHA	R\$	159.263,95	R\$	185.568,05	R\$	165.455,42	R\$	185.881,35	R\$	219.459,77	R\$	348.618,38
CHOPINZINHO	R\$	484.704,21	R\$	564.758,15	R\$	503.547,32	R\$	565.711,66	R\$	667.904,26	R\$	1.091.864,32
CORONEL VIVIDA	R\$	181.722,53	R\$	211.735,90	R\$	188.787,08	R\$	212.093,38	R\$	250.406,84	R\$	332.886,94
PATO BRANCO	R\$	45.229,15	R\$	52.699,22	R\$	46.987,46	R\$	52.788,19	R\$	62.324,08	R\$	75.108,79
FRANCISCO BELTRAO	R\$	16.566,70	R\$	18.841,98	R\$	16.525,84	R\$	15.180,42	R\$	1.997,61	R\$	2.407,39
VERE	R\$	5.763,41	R\$	6.653,29	R\$	6.122,00	R\$	5.924,00	R\$	6.980,17	R\$	8.222,66
DOIS VIZINHOS	R\$	10.277,00	R\$	11.312,85	R\$	10.086,71	R\$	37.117,88	R\$	1.709,83	R\$	2.060,58
SÃO JORGE DO OESTE	R\$	12.410,97	R\$	13.706,24	R\$	11.526,63	R\$	12.557,09	R\$	9.583,35	R\$	11.549,20
SALTO DO LONTRA	R\$	4.801,52	R\$	4.615,09	R\$	3.023,27	R\$	3.186,26	R\$	1.445,16	R\$	1.741,61
CAPANEMA	R\$	298.345,24	R\$	347.620,07	R\$	309.943,56	R\$	348.206,97	R\$	411.108,58	R\$	495.440,44
FLOR DA SERRA DO SUL	R\$	4.828,84	R\$	5.626,37	R\$	3.980,79	R\$	3.331,87	R\$	3.933,76	R\$	5.005,60
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	R\$	63.547,63	R\$	74.043,18	R\$	66.018,07	R\$	74.168,19	R\$	87.566,25	R\$	105.528,96
BOM JESUS DO SUL	R\$	39.634,29	R\$	48.497,77	R\$	37.552,66	R\$	40.464,47	R\$	48.313,16	R\$	58.223,77
CAMPO MAGRO							R\$	-				
CARAMBEI	R\$	111.092,63	R\$	129.497,85	R\$	115.411,41	R\$	108.652,98	R\$	128.250,50	R\$	154.595,06
ESPIGAO ALTO IGUACU	R\$	468.472,79	R\$	534.249,11	R\$	463.597,12	R\$	539.924,97	R\$	645.913,73	R\$	769.808,08
FERNANDES PINHEIRO	R\$	284.404,27	R\$	331.317,71	R\$	299.824,01	R\$	342.257,19	R\$	401.099,40	R\$	481.863,49
IMBAU	R\$	1.583,51	R\$	1.861,60	R\$	1.675,36	R\$	1.733,85	R\$	2.038,82	R\$	2.438,42
PONTAL PARANA	R\$	88.918,13	R\$	103.603,88	R\$	92.374,87	R\$	103.778,80	R\$	122.525,85	R\$	147.659,93
RESERVA DO IGUACU	R\$	85.490,29	R\$	100.751,19	R\$	92.771,09	R\$	101.873,98	R\$	126.125,82	R\$	151.004,32
SERRANOPOLIS DO IGUACU	R\$	1.572.080,25	R\$	1.831.725,67	R\$	1.633.195,65	R\$	1.834.818,24	R\$	2.166.267,75	R\$	2.610.640,33
TAMARANA	R\$	265.224,67	R\$	301.156,89	R\$	290.163,61	R\$	302.977,39	R\$	367.658,70	R\$	455.428,57
GUARAPUAVA	R\$	153.653,62	R\$	146.910,77	R\$	121.096,56	R\$	132.399,46	R\$	160.866,68	R\$	199.569,59
INACIO MARTINA	R\$	388.692,53	R\$	453.593,21	R\$	409.831,71	R\$	459.058,40	R\$	533.861,34	R\$	624.798,46
PINHAO	R\$	5.311,59	R\$	6.237,66	R\$	5.410,59	R\$	6.138,92	R\$	7.427,81	R\$	9.037,41
PITANGA	R\$	128.033,48	R\$	159.984,82	R\$	142.645,00	R\$	160.254,93	R\$	189.204,07	R\$	228.016,03
PALMITAL	R\$	1.641,76	R\$	1.912,91	R\$	1.705,58	R\$	1.916,14				
GUARANIACU	R\$	434,80	R\$	506,61	R\$	323,86	R\$	348,46	R\$	732,37	R\$	773,13
CASCAVEL	R\$	31.774,94	R\$	37.538,81	R\$	29.238,29	R\$	28.770,43	R\$	49.135,77	R\$	155.074,70
CAPITAO LEONIDAS MARQUES	R\$	74.820,46	R\$	87.177,84	R\$	77.729,14	R\$	87.325,02	R\$	103.099,80	R\$	124.248,94
ASSIS CHATEAUBRIAND	R\$	73.557,82	R\$	85.364,48	R\$	79.976,84	R\$	69.627,48	R\$	81.935,51	R\$	108.009,23
PALOTINA	R\$	61.094,56	R\$	71.614,75	R\$	63.589,39	R\$	67.403,55	R\$	81.803,39	R\$	102.833,58
TERRA ROXA	R\$	180.202,44	R\$	214.076,65	R\$	203.166,76	R\$	197.066,39	R\$	242.594,23	R\$	300.416,35
GUAIRA	R\$	442.143,56	R\$	505.778,23	R\$	450.657,67	R\$	509.798,35	R\$	612.554,15	R\$	717.593,23
TOLEDO	R\$	42.661,46	R\$	48.051,26	R\$	44.419,83	R\$	46.873,56	R\$	53.590,74	R\$	64.601,16
MATELANDIA	R\$	1.408.251,29	R\$	1.640.838,64	R\$	1.462.997,75	R\$	1.643.608,94	R\$	1.940.517,57	R\$	2.338.581,38
MEDIANEIRA	R\$	40.674,86	R\$	47.392,74	R\$	41.932,17	R\$	47.108,81	R\$	55.618,75	R\$	67.027,98
SÃO MIGUEL DO IGUACU	R\$	364.549,47	R\$	424.758,61	R\$	378.721,51	R\$	425.475,75	R\$	502.335,53	R\$	605.381,02
FOZ DO IGUACU	R\$	1.149.671,09	R\$	1.339.551,24	R\$	1.194.365,13	R\$	1.341.812,86	R\$	1.584.203,74	R\$	1.909.175,89
CEU AZUL	R\$	1.900.480,96	R\$	2.214.365,17	R\$	1.974.363,10	R\$	2.218.103,77	R\$	2.618.791,64	R\$	3.155.991,70
SANTA HELENA	R\$	190.441,25	R\$	221.018,71	R\$	197.193,95	R\$	184.688,43	R\$	242.566,83	R\$	293.573,60
ALTAMIRA DO PARANA	R\$	55.863,28	R\$	65.089,68	R\$	49.238,26	R\$	55.316,86	R\$	65.309,54	R\$	87.143,54
TURVO	R\$	769.769,59	R\$	877.045,54	R\$	821.385,90	R\$	836.999,58	R\$	1.007.868,83	R\$	1.287.146,01
SANTA TEREZINHA DO ITAIPU	R\$	96.677,93	R\$	112.645,30	R\$	105.805,19	R\$	118.867,14	R\$	279.560,05	R\$	336.906,99
TRES BARRAS DO PARANA	R\$	251.975,49	R\$	294.592,26	R\$	258.330,72	R\$	288.933,98	R\$	338.762,05	R\$	415.993,30
VERA CRUZ DO OESTE	R\$	168.957,15	R\$	202.915,28	R\$	194.415,09	R\$	188.774,20	R\$	231.921,80	R\$	299.501,35
CAMPO BONITO	R\$	180.013,66	R\$	246.197,02	R\$	235.882,79	R\$	240.986,72	R\$	302.208,31	R\$	283.254,66
DIAMANTE DO OESTE	R\$	460.793,91	R\$	538.692,09	R\$	452.655,63	R\$	448.807,07	R\$	550.507,81	R\$	671.338,20
LINDOESTE	R\$	116.035,27	R\$	135.199,70	R\$	124.173,88	R\$	141.743,71	R\$	168.093,96	R\$	202.710,22
SANTA TERESA DO OESTE	R\$	152.628,03	R\$	177.836,14	R\$	158.561,52	R\$	178.136,38	R\$	210.315,71	R\$	253.458,36
ANAHY	R\$	10.371,72	R\$	12.084,72	R\$	7.726,54	R\$	9.048,06	R\$	10.247,28	R\$	12.469,97
IGUATU	R\$	7.718,08	R\$	9.836,13	R\$	4.580,76	R\$	4.995,14	R\$	12.582,43	R\$	10.985,33

LARANJAL	R\$	2.769,64	R\$	3.227,08	R\$	2.877,31	R\$	3.232,53	R\$	3.816,46	R\$	4.599,34
MATO RICO	R\$	28.945,47	R\$	33.726,12	R\$	30.070,74	R\$	33.783,06	R\$	39.885,78	R\$	48.067,66
NOVA LARANJEIRAS	R\$	339.816,39	R\$	402.225,12	R\$	587.254,56	R\$	643.837,74	R\$	629.865,41	R\$	909.018,96
RAMILANDIA	R\$	150.667,05	R\$	175.551,28	R\$	166.188,15	R\$	186.704,55	R\$	220.431,66	R\$	265.649,43
RIO BONITO DO IGUAÇU	R\$	77.502,60	R\$	90.302,96	R\$	220.233,72	R\$	236.484,77	R\$	207.309,27	R\$	249.835,21
SANTA LUCIA	R\$	40.638,00	R\$	47.349,79	R\$	42.217,82	R\$	55.997,73	R\$	55.997,64	R\$	67.484,59
SAO PEDRO DO IGUAÇU	R\$	27.541,88	R\$	32.144,94	R\$	29.054,71	R\$	32.261,31	R\$	38.254,06	R\$	46.421,46
JACAREZINHO	R\$	40.671,32	R\$	47.388,61	R\$	30.769,37	R\$	34.783,02	R\$	37.231,03	R\$	44.868,33
SAO JOSE DA BOA VISTA	R\$	24.352,75	R\$	28.374,86	R\$	25.299,48	R\$	28.422,77	R\$	31.439,71	R\$	37.889,03
TOMAZINA	R\$	40.524,94	R\$	47.218,06	R\$	42.100,37	R\$	74.220,63	R\$	87.447,51	R\$	105.385,86
SANTO ANTONIO DA PLATINA	R\$	36.819,23	R\$	42.900,31	R\$	41.521,90	R\$	100.337,19	R\$	114.878,10	R\$	138.443,36
BARRA DO JACARE	R\$	58.062,17	R\$	67.651,74	R\$	67.826,29	R\$	88.845,94	R\$	90.607,47	R\$	109.194,03
SANTA AMELIA	R\$	87.831,32	R\$	102.069,88	R\$	90.243,36	R\$	101.384,16	R\$	122.769,45	R\$	146.808,94
JABOTI	R\$	29.929,44	R\$	34.872,60	R\$	31.092,96	R\$	34.931,48	R\$	40.295,81	R\$	48.561,81
IBAITI	R\$	23.416,93	R\$	27.284,48	R\$	25.001,33	R\$	4.069,06	R\$	3.180,02	R\$	3.832,35
CURIUVA	R\$	1.155,75	R\$	1.346,63	R\$	1.200,68	R\$	1.348,90	R\$	1.592,57	R\$	1.919,26
SAPOPEMA	R\$	48.134,54	R\$	56.248,81	R\$	50.215,02	R\$	47.582,27	R\$	7.565,98	R\$	8.576,66
CORNELIO PROCOPIO	R\$	33.246,33	R\$	41.217,27	R\$	37.251,79	R\$	40.974,77	R\$	48.344,63	R\$	16.264,33
SANTA MARIANA	R\$	88.948,26	R\$	108.558,28	R\$	99.229,01	R\$	111.661,61	R\$	134.795,38	R\$	162.900,77
LONDRINA	R\$	152.208,74	R\$	176.226,57	R\$	169.132,58	R\$	232.198,34	R\$	286.845,43	R\$	354.957,57
IBIPORA	R\$	15.174,94	R\$	17.681,24	R\$	16.649,88	R\$	19.149,77	R\$	22.982,57	R\$	28.372,24
SAO JERONIMO DA SERRA	R\$	177.647,42	R\$	206.717,86	R\$	187.456,74	R\$	212.104,11	R\$	254.220,02	R\$	273.962,79
CAMBE	R\$	25.973,68	R\$	29.975,72	R\$	29.950,07	R\$	33.023,37	R\$	38.559,92	R\$	49.141,69
CENTENARIO DO SUL	R\$	9.584,53	R\$	11.241,46	R\$	10.269,21	R\$	11.951,77	R\$	14.116,62	R\$	16.871,88
LUPIONOPOLIS	R\$	568.750,72	R\$	653.643,99	R\$	596.050,19	R\$	669.634,26	R\$	860.720,12	R\$	1.064.355,12
ROLANDIA					R\$	29.710,27	R\$	34.516,86	R\$	40.752,14	R\$	47.491,46
ARAPONGAS	R\$	11.814,84	R\$	13.766,18	R\$	10.057,87	R\$	14.232,54	R\$	16.853,39	R\$	27.155,74
SANTA FE	R\$	25.749,41	R\$	32.230,05	R\$	26.750,43	R\$	30.052,85	R\$	35.481,72	R\$	42.760,19
LOBATO	R\$	215.876,17	R\$	212.522,21	R\$	201.854,50	R\$	226.774,00	R\$	252.361,94	R\$	254.711,15
APUCARANA	R\$	120.890,07	R\$	169.900,81	R\$	169.962,93	R\$	138.726,93	R\$	165.474,87	R\$	278.385,34
FAXINAL	R\$	12.819,88	R\$	13.456,65	R\$	12.027,43	R\$	13.457,96	R\$	16.332,44	R\$	17.288,49
SAO PEDRO DO IVAI					R\$	184.411,22	R\$	208.999,09	R\$	342.826,17	R\$	450.304,42
MARUMBI	R\$	6.671,42	R\$	7.082,95	R\$	6.315,27	R\$	7.094,91	R\$	8.784,76	R\$	10.340,84
MANOEL RIBAS	R\$	125.657,52	R\$	148.783,48	R\$	132.657,71	R\$	147.054,42	R\$	176.190,75	R\$	214.023,80
LUNARDELLI	R\$	612.631,37	R\$	635.580,71	R\$	548.433,74	R\$	616.139,42	R\$	955.179,88	R\$	1.151.118,60
MARINGA	R\$	197.652,22	R\$	231.388,90	R\$	204.947,53	R\$	228.425,89	R\$	280.602,65	R\$	343.807,00
MANDAGUARI	R\$	3.053,88	R\$	3.490,64	R\$	3.207,06	R\$	3.602,98	R\$	4.250,02	R\$	5.117,25
ITAMBE	R\$	16.111,73	R\$	18.011,05	R\$	15.464,69	R\$	17.373,84	R\$	20.512,33	R\$	24.720,08
CRUZEIRO DO SUL	R\$	13.962,28	R\$	18.139,78	R\$	36.634,80	R\$	39.879,14	R\$	80.128,90	R\$	121.135,66
JARDIM OLINDA	R\$	161.411,32	R\$	186.130,18	R\$	174.282,20	R\$	201.584,48	R\$	233.136,19	R\$	301.969,41
ALTO PARANA	R\$	103.544,54	R\$	128.854,83	R\$	112.657,76	R\$	126.565,67	R\$	115.865,19	R\$	180.081,84
SAO CARLOS DO IVAI	R\$	22.213,34	R\$	29.940,57	R\$	26.092,39	R\$	29.313,57	R\$	34.608,90	R\$	41.708,32
PARAISO DO NORTE	R\$	234.033,48	R\$	270.644,06	R\$	229.749,23	R\$	243.642,05	R\$	336.959,29	R\$	412.363,57
PARANAVAI	R\$	22.640,99	R\$	27.555,49	R\$	27.022,86	R\$	32.097,79	R\$	41.805,41	R\$	50.792,12
AMAPORA	R\$	41.339,58	R\$	48.968,51	R\$	43.509,09	R\$	49.495,19	R\$	58.778,97	R\$	70.836,46
PLANALTINA DO PARANA	R\$	83.046,34	R\$	111.684,00	R\$	100.802,62	R\$	68.578,13	R\$	67.173,36	R\$	101.730,85
TERRA RICA	R\$	1.834,82	R\$	2.557,14	R\$	33.455,68	R\$	38.470,61	R\$	44.411,57	R\$	55.431,79
DIAMANTE DO NORTE	R\$	790.132,69	R\$	575.636,98	R\$	840.714,48	R\$	1.025.216,47	R\$	1.161.519,18	R\$	1.399.784,86
NOVA LONDRINA	R\$	120.404,19	R\$	156.434,99	R\$	132.969,59	R\$	150.461,20	R\$	177.443,14	R\$	213.842,54
LOANDA					R\$	135.626,97	R\$	140.091,20	R\$	136.057,73	R\$	208.894,08
SANTA ISABEL DO IVAI	R\$	45.756,52	R\$	53.057,55	R\$	47.306,95	R\$	52.339,12	R\$	60.574,41	R\$	80.039,16
SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO	R\$	189.203,06	R\$	210.790,03	R\$	183.457,19	R\$	220.685,92	R\$	262.175,57	R\$	317.146,07
QUERENCIA DO NORTE	R\$	591.368,79	R\$	709.656,77	R\$	643.382,80	R\$	729.209,39	R\$	879.331,62	R\$	1.068.585,76
SAO PEDRO DO PARANA	R\$	355.896,70	R\$	437.475,06	R\$	392.702,50	R\$	445.695,22	R\$	530.227,10	R\$	638.994,07
PORTO RICO	R\$	335.314,77	R\$	398.159,85	R\$	357.440,52	R\$	414.880,20	R\$	506.835,29	R\$	602.760,11

MARILENA	R\$	142.998,69	R\$	172.006,25	R\$	153.433,15	R\$	172.531,39	R\$	204.344,87	R\$	395.061,90
SANTA MONICA	R\$	413.620,51	R\$	541.026,84	R\$	465.779,65	R\$	535.746,22	R\$	628.787,48	R\$	764.252,96
CAMPO MOURAO	R\$	168.892,63	R\$	195.955,80	R\$	165.638,96	R\$	186.709,64	R\$	225.588,02	R\$	268.260,56
ENGENHEIRO BELTRAO	R\$	32.174,82	R\$	37.504,49	R\$	32.328,73	R\$	36.319,80	R\$	43.462,90	R\$	52.303,85
QUINTA DO SOL	R\$	67.433,55	R\$	64.195,93	R\$	57.238,11	R\$	64.304,32	R\$	75.920,53	R\$	91.494,32
FENIX	R\$	294.150,76	R\$	336.983,78	R\$	300.460,08	R\$	339.653,43	R\$	406.813,54	R\$	495.348,06
BARBOSA FERRAZ	R\$	6.101,24	R\$	6.375,94	R\$	5.684,89	R\$	6.386,71	R\$	7.540,43	R\$	9.087,22
RONCADOR	R\$	27.238,91	R\$	33.651,09	R\$	30.003,85	R\$	33.707,91	R\$	39.797,05	R\$	47.960,73
CAMPINA DA LAGOA	R\$	24.659,20	R\$	28.731,92	R\$	25.617,83	R\$	28.780,43	R\$	33.979,45	R\$	40.949,75
GOIOERE	R\$	57.088,44	R\$	44.073,47	R\$	39.296,61	R\$	44.147,88	R\$	54.034,03	R\$	85.206,38
MOREIRA SALES	R\$	57.025,90	R\$	66.444,32	R\$	59.242,81	R\$	66.556,50	R\$	218.445,06	R\$	263.255,31
ALTO PIQUIRI	R\$	2.044,40	R\$	1.634,98	R\$	1.274,02	R\$	1.637,74	R\$	1.918,36	R\$	3.835,58
IPORA	R\$	74.700,75	R\$	88.332,01	R\$	80.960,81	R\$	90.330,93	R\$	117.034,50	R\$	98.068,61
XAMBRE	R\$	6.062,49	R\$	7.007,44	R\$	6.323,29	R\$	8.761,74	R\$	11.094,10	R\$	13.424,78
UMUARAMA	R\$	17.035,35	R\$	16.415,16	R\$	13.297,71	R\$	16.162,36	R\$	19.630,14	R\$	27.264,48
ICARAIMA	R\$	232.578,60	R\$	227.795,02	R\$	210.177,08	R\$	282.862,47	R\$	344.699,02	R\$	407.885,56
CRUZEIRO DO OESTE	R\$	35.655,10	R\$	45.592,54	R\$	38.547,26	R\$		R\$	53.919,46	R\$	70.485,98
GUAPOREMA	R\$	28.998,12	R\$	27.295,82	R\$	30.125,44	R\$	33.844,51	R\$	41.713,13	R\$	56.878,52
CIANORTE	R\$	513.790,57	R\$	598.648,43	R\$	522.933,39	R\$	644.855,23	R\$	818.809,80	R\$	1.064.684,32
ALTONIA	R\$	1.113.284,74	R\$	1.284.655,82	R\$	1.207.104,38	R\$	1.354.257,36	R\$	1.576.391,74	R\$	1.841.613,91
PEROLA	R\$	9.216,90	R\$	10.814,11	R\$	9.622,94	R\$	12.677,09	R\$	16.676,58	R\$	18.728,72
FRANCISCO ALVES	R\$	44.755,69	R\$	51.107,00	R\$	68.594,93	R\$	94.785,29	R\$	109.068,62	R\$	140.811,96
SAO JORGE DO PATROCINIO	R\$	2.334.081,53	R\$	2.527.062,74	R\$	2.431.965,22	R\$	2.721.112,28	R\$	3.257.733,55	R\$	3.852.972,57
CORUMBATAI DO SUL	R\$	187.093,36	R\$	194.309,15	R\$	173.249,12	R\$	194.637,21	R\$	229.864,77	R\$	277.017,57
LUIZIANA	R\$	165.222,34	R\$	191.218,11	R\$	171.463,36	R\$	192.630,99	R\$	228.805,42	R\$	276.245,88
CAFEZAL DO SUL	R\$	6.486,52	R\$	7.158,47	R\$	6.530,42	R\$	9.027,36	R\$	11.317,55	R\$	12.977,17
FAROL												
SAO MANOEL DO PARANA	R\$	777.901,70	R\$	960.250,65	R\$	859.115,42	R\$	957.466,87	R\$	1.133.028,21	R\$	1.401.488,10
ALTO PARAISO						R\$		1.985.750,74	R\$	2.358.800,15	R\$	2.747.034,92
LARANJEIRAS DO SUL												
SAO JOAO DO CAIUA												
UBIRATA												
RONDON												
VILA ALTA	R\$	1.708.871,23	R\$	1.989.814,32	R\$	1.810.605,53						
JUNDIAI DO SUL												
ALVORADA DO SUL									R\$	45.830,04	R\$	90.316,85
SAO JOAO DO TRIUNFO											R\$	29.636,60
CORBELIA											R\$	553,01
NOVA AURORA											R\$	19.146,08
CANDOI											R\$	6.777,21
FLORESTOPOLIS											R\$	85.527,53
MAUA DA SERRA											R\$	299.372,24
ITAGUAJE												
TOTAL	R\$	42.305.709,74	R\$	48.859.495,21	R\$	44.839.138,88	R\$	50.068.243,63	R\$	59.672.390,56	R\$	73.956.466,13